

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVII — 20º DA REPUBLICA N. 145

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 23 DE JUNHO DE 1908

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 6.981, que approva as clausulas para o contrato celebrado com Elmer Laurence Corthell para a execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande.

Decreto n. 6.992, que abre credito ao Ministerio da Fazenda;

Decreto n. 6.993, que approva o regulamento reorganizando a guarda civil.

Decreto n. 6.994, que approva o regulamento dando nova organização a Colonia Correccional de Dous Rios.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 19 do corrente.

Ministerio da Fazenda—Decretos de 19 do corrente.

Ministerio da Marinha—Decretos de 19 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade e Geral de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Portaria—Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha—Portarias e expediente.

Ministerio da Guerra—Portaria, expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Vição—Directoria Geral dos Correios.

DIARIO DOS TRIBUNAES —TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — MARGAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL — PATENTES DE INVENÇÃO.

SOCIEDADES CIVIS—Extracto dos estatutos da Associação «Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil».

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.992 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despesa com a construcção do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.877, de 10 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despesa com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO n. 6.993 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Approva o regulamento que organiza a Guarda Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade do disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 1.872, de 29 de maio ultimo, e para execução da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, decretos ns. 1.326, de 2 de janeiro de 1905 e 6.042, de 23 de março do mesmo anno, resolve approvar, para a Guarda Civil, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra

Regulamento da Guarda Civil

TITULO I

CAPITULO I

FIN E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Guarda Civil é instituida para auxiliar a Policia do Districto Federal na manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas, ficando, nos termos da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, e decretos ns. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, 6.042, de 23 de março do mesmo anno, e 1.872, de 29 de maio de 1908, immediatamente subordinada ao Chefe de Policia.

Art. 2.º A Guarda Civil será composta de :

- 1 inspector.
- 1 sub-inspector.
- 1 almoxarife.
- 1.500 guardas.

§ 1.º Haverá um guarda de 1ª classe com as funções de chefe do expediente e em cada secção de policiamento um fiscal e um ajudante, encarregado este do expediente, todos nomeados pelo Chefe de Policia, mediante concurso, dentre os guardas de 1ª classe, e conservados enquanto bem servirem.

§ 2.º O concurso será prestado perante uma comissão composta do inspector geral como presidente e de dous funcionarios da Secretaria da Policia, constando de :

- I. conhecimento da lingua portugueza;
- II. redacção e correspondencia official;
- III. arithmetica até a theoria das proporções;
- IV. pratica do serviço.

§ 3.º Na Repartição Central funcionarão tres fiscaes para serviços extraordinarios.

Art. 3.º O inspector será nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores e, pela mesma forma dispensado quando convier ao serviço.

Os demais empregados serão nomeados, classificados e demittidos pelo Chefe de Policia.

Art. 4.º Os guardas serão divididos em duas classes, conforme o seu grão de instrucção e idoneidade technica e moral, sendo um terço de primeira classe e dous de segunda.

Art. 5.º A Guarda Civil terá a sua principal sede na Repartição Central da Policia, e os guardas serão distribuidos em secções, tendo por sedes os districtos policiaes.

§ 1.º O numero das secções será estabelecido pelo Chefe de Policia, respeitada a divisão administrativa dos respectivos districtos policiaes.

§ 2.º As secções poderão subdividir-se em postos de vigilancia, que attendam ás conveniencias do policiamento.

§ 3.º Será organizada uma turma de cyclistas, destinada ao serviço do policiamento determinado pelo Chefe de Policia; e outra, dentre os guardas em geral, que servirá durante tres mezes, alternadamente, no Corpo de Segurança Publica.

§ 4.º Haverá uma classe de reserva constituida pelos guardas, cuja admissão autorise o Chefe de Policia para supprir as faltas dos guardas effectivos.

§ 5.º O numero de reservistas não excederá de 10 % dos guardas effectivos.

§ 6.º Os reservistas receberão as gratificações que deixem de perceber os guardas licenciados ou impedidos.

CAPITULO II

DO INSPECTOR GERAL

Art. 6.º A Inspectoria Geral da Guarda Civil funcionará na repartição Central da Policia.

Art. 7.º Ao inspector geral incumbe :

§ 1.º Corresponder-se directamente com o Chefe de Policia, com os delegados auxiliares e de districto.

§ 2.º Exercer immediata inspecção sobre todos os empregados da guarda civil e serviços que lhe são peculiares.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do Chefe de Policia.

§ 4.º Dar ao Chefe de Policia immediata communicação de qualquer occorrença grave.

§ 5.º Organizar a parte geral das occorrencias do dia antecedente, á vista das partes especiaes e de um relatorio geral, que lhe serão transmittidos pelo sub-inspector.

§ 6.º Distribuir pelas secções e postos de vigilancia os guardas necessarios para o serviço geral ou extraordinario de policiamento.

§ 7.º Informar o Chefe de Policia sobre a irregularidade do conducta de qualquer dos seus subordinados, como tambem sobre os serviços relevantes que prestarem.

§ 8.º Instruir, advertir, reprehender os seus subordinados e suspendel-os até 30 dias.

§ 9.º Requisitar do Chefe de Policia o armamento para os guardas e o mais que seja necessario á corporação.

§ 10.º Fazer registar em livro especial as nomeações de todos os empregados, com declaração das categorias, idades, estado de residencia, serviços relevantes por elles prestados, recompensas ou premios conferidos, faltas commettidas e as respectivas penas impostas.

§ 11.º Apresentar ao Chefe de Policia:

a) annualmente, até 15 de janeiro, um relatorio geral e circunstanciado sobre o serviço da Guarda Civil;

b) mensalmente, em duplicata, a folha de vencimentos do pessoal da corporação, e um mappa das alterações que occorrerem no effectivo da mesma;

c) diariamente, um mappa da distribuição do pessoal.

§ 12.º Providenciar sobre tudo quanto for conducente á consecução dos fins a que se destina a Guarda Civil, propondo ao Chefe de Policia a adopção de medidas de reconhecida utilidade.

§ 13.º Não admittir que os guardas alterem o uniforme e distinctivo.

§ 14.º Transferir os guardas de uma para outra secção ou para postos de vigilancia, a pedido, ou a bem do serviço, ou de accordo com as ordens do Chefe de Policia, ou á requisição dos delegados de districto.

§ 15.º Visitar frequentemente as sedes dos districtos, afim de verificar a regularidade do serviço.

§ 16.º Providenciar para que as folhas de pagamento mensal sejam apresentadas ao Chefe de Policia no dia 3 de cada mez.

§ 17.º Organizar e distribuir instrucções impressas sobre o serviço policial e os deveres dos guardas, afim de serem por estes compulsadas.

§ 18.º Organizar diariamente com o sub-inspector as ordens de serviço para serem distribuidas pelos fiscaes das secções, bem como as instrucções que lhe forem expedidas directamente pelo Chefe de Policia.

§ 19.º Declarar em ordem de serviço as penas impostas, elogios e licenças concedidas aos empregados.

§ 20.º Dar, quando lhe forem ordenadas pelo Chefe de Policia, certidões dos assentamentos dos guardas.

§ 21.º Fazer observar as disposições deste regulamento, dando conhecimento de quaesquer transgressões ao Chefe de Policia.

Art. 8.º O inspector geral será substituido em seus impedimentos pelo sub-inspector.

CAPITULO III

DO SUB-INSPECTOR

Art. 9.º O sub-inspector exercerá todas as attribuições commettidas ao inspector geral, quando o substituir.

Art. 10.º Incumbe especialmente ao sub-inspector :

I. Auxiliar o inspector geral, de accordo com as instrucções que deste receber;

II. Exercer directa e constante fiscalização sobre o serviço de vigilancia e ronda em todas as secções e postos da guarda civil;

III. Cumprir e fazer cumprir, com solicitude, todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas ou transmittidas pelo inspector geral;

IV. Organizar um relatorio das occorrencias do dia antecedente, conforme o que tenha verificado e á vista das partes especiaes que lhe forem remettidas pelos fiscaes e apresental-o com estas ultimas ao inspector geral até ás 12 horas do dia;

V. Participar immediatamente ao inspector geral qualquer occorrença que exija prompta providencia;

VI. Comunicar ao inspector geral o máo procedimento ou falta do qualquer fiscal, ajudante ou guarda, e os serviços relevantes que prestarem;

VII. Fazer distribuir pelo almoxarife o armamento ás diferentes secções da guarda civil, conforme as ordens recebidas do inspector geral;

VIII. Organizar e apresentar ao inspector geral:

a) semestralmente, um relatorio circunstanciado sobre o serviço da guarda;

b) semanalmente, um mappa do effectivo da guarda, com as alterações que occorrerem;

c) diariamente, um mappa dos empregados que faltarem ao serviço.

IX. Prestar ao inspector geral todas as informações que lhe sejam exigidas e propôr ao mesmo todos os melhoramentos convenientes ao serviço da Guarda Civil;

X. Apresentar ao inspector geral, devidamente informados para serem despachados e archivados, os papeis, documentos, ordens e requisições recebidas;

XI. Attender ás requisições de força e praticar todas as medidas de caracter urgente, na ausencia do inspector, levando posteriormente ao seu conhecimento as providencias tomadas;

XII. Inspeccionar em ronda os postos dos guardas.

Art. 11.º O sub-inspector será substituido em seus impedimentos e faltas pelo fiscal que o inspector geral designar, com approvação do Chefe de Policia.

CAPITULO IV

DO ALMOXARIFE

Art. 12.º Ao almoxarife compete o recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do armamento e de todo o material destinado ao serviço da guarda civil.

Art. 13.º Ao almoxarife compete mais:

I. Receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade tudo o que for destinado ao uso da corporação;

II. Manter o respectivo deposito em perfeita ordem, dirigindo e acondicionamento dos objectos e zelando pela sua conservação e limpeza.

Para esse fim empregará um guarda de segunda classe, designado pelo inspector.

III. Transmittir ao inspector geral as necessarias informações no caso de extravio ou deterioração casual de qualquer objecto.

IV. Requisitar do inspector geral o concerto do objecto que possa ainda ser aproveitado e pedir autorização para venda, mediante concorrência do que se tornar imprestavel para o serviço.

V. Fazer antecipadamente o pedido de fornecimento do material de consumo ordinario, evitando faltas de supprimento.

VI. Ter um livro auxiliar, rubricado pelo inspector geral, em que lance chronologicamente as entradas e sahidas dos objectos.

VII. Satisfazer com promptidão todas as ordens, devidamente legalizadas, para entrega o fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da guarda.

VIII. Archivar e ter em boa guarda as ordens originaes, depois de cumpridas, e as facturas dos objectos.

IX. Apresentar trimestralmente ao inspector geral um balanço das entradas e sahidas dos objectos existentes em deposito.

X. Providenciar com actividade para que seja arrecadado promptamente o armamento dos guardas excluidos, ficando responsavel pelo extravio do que não for arrecadado, salvo prova immediata de que não houve negligencia de sua parte.

XI. Ter sempre em dia a escripturação da carga e descarga de todos os objectos que lhe forem confiados para o serviço da guarda.

Art. 14.º A falta do cumprimento dos seus deveres sujeita o almoxarife á indemnização do objecto deteriorado, inutilizado ou extraviado, independentemente da responsabilidade penal em que possa incorrer.

Art. 15.º Mesmo existindo consignação especial, nenhuma aquisição de material será feita sem prévia autorização do Chefe de Policia.

Art. 16.º Nos seus impedimentos e faltas o almoxarife será substituido por pessoa idonea nomeada pelo Chefe de Policia.

CAPITULO V

DO EXPEDIENTE

Art. 17. O inspector geral será auxiliado nos trabalhos da secretaria pelo chefe do expediente e tantos guardas quantos forem strictamente necessários.

Paraphrasis unico. E' vedada a entrada na secretaria a pessoas estranhas ao serviço e a guardas quando á pazana.

Art. 18. Incumbe ao chefe do expediente e aos encarregados do expediente:

I. Elaborar e expedir toda a correspondencia da secretaria ou das secções, guardando o maior sigillo.

II. Manter em dia a escripturação dos livros a seu cargo.

III. Organizar o archivo da guarda, velando pela sua conservação, bem como pelo assaeio da repartição, moveis e utensilios.

IV. Prestar todos os esclarecimentos e explicações que lhe forem reclamados por seus superiores.

V. Não permitir que sejam retirados documentos ou livros da escripturação, salvo ordem do inspector geral.

VI. Apresentar diariamente ao inspector geral toda a correspondencia que a ella recebido em sua ausencia.

VII. Sub-rever, depois de conferidas cuidadosamente, as certidões e cópias extrahidas dos livros e documentos.

VIII. Organizar mensalmente e apresentar ao inspector geral a relação de guardas excluidos com os motivos determinantes da exclusão.

IX. Rubricar todos os livros destinados ás secções da guarda.

X. Cumprir e fazer cumprir com zelo e delicacão todas as ordens que lhe forem transmittidas por seus superiores.

XI. Organizar e submeter á assignatura do inspector geral a folha geral de vencimentos, entregando-a, mediante recibo, ao thesoureiro da Policia.

XII. Registrar em livro proprio todas as recapitulações e folhas que organizar, assignadas pelo inspector geral.

Art. 19. Os fiscaes e encarregados do expediente serão substituidos em seus impedimentos e faltas por guardas de 1ª classe designados pelo inspector geral, com approvação do Chefe de Policia.

CAPITULO VI

DO ARMEIRO

Art. 20. Haverá um armeiro, designado pelo inspector geral dentre os guardas de reconhecida competencia para reparar o armamento pertencente á guarda civil.

Art. 21. Compete ao armeiro:

I. Compreender diariamente na sede central á hora do ponto, recebendo ordens e instrucções do inspector geral.

II. Reparar com cuidado e presteza o armamento que para esse fim lhe for entregue pelo almoxarife.

III. Zelar o material pertencente á officina, o qual deverá ser discriminado em livro de carga e descarga e rubricado pelo almoxarife.

IV. Ter um livro lencio no qual serão lançadas as entradas e saídas dos objectos que lhe forem confiados para concerto.

V. Apresentar mensalmente ao inspector geral uma relação de objectos que tiver reparado.

VI. Servir de perito em qualquer delegacia ou juizo, quando requisitado para esse fim, sem direito á remuneração quando a diligencia for *ex-officio*.

Art. 22. E' expressamente prohibido ao armeiro receber de particulares objectos para concerto.

CAPITULO VII

DOS FISCAES

Art. 23. Cabe ao fiscal:

I. Exercer directa fiscalização na escripturação da secção e corresponder-se com o sub-inspector em tudo quanto interessar á disciplina e boa ordem do serviço.

II. Velar pela fiel execução das ordens recebidas, sciificando o sub-inspector de todas as occorrencias extrajudiciarias.

III. Ter o maior cuidado na assignatura do livro do ponto, dos quartos da ronda, livro que só o proprio guarda poderá assignar.

IV. Permanecer o maior tempo possivel na sede do districto, principalmente na occasião da rendição dos quartos da ronda para providenciar sobre a substituição dos guardas remissos.

V. Receber dos guardas o respectivo armamento fornecido á secção para o serviço da ronda e vigilancia, sendo responsavel por qualquer extravio.

VI. Instruir os guardas sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade.

VII. Dar promptamente á autoridade sob cujas ordens servir e ao sub-inspector sciencia das faltas e commettidas pelos guardas; e diariamente relatar-as por escripto ás mesmas autoridades, fa-

zendo-o com clareza e fidelidade, assim de que sejam registradas nos respectivos assentamentos, ficando responsavel pelas injustiças que commetter.

VIII. Dar ás autoridades competentes prompto conhecimento de todas as occorrencias no serviço.

IX. Fazer substituir no serviço, sem perda de tempo, o guarda por qualquer motivo incompatibilizado.

X. Conhecer a idoneidade de cada um dos guardas de sua secção, ficando habilitado a prestar quaesquer informações.

XI. Fazer escripturar com clareza o expediente e os livros da sua secção.

XII. Cumprir e fazer cumprir com a maxima brevidade as ordens de seus superiores, velando pela sua fiel execução e sigillo.

XIII. Rondar todos os postos de vigilancia de sua secção pelo menos uma vez em cada quarto, communicando ao sub-inspector as irregularidades que observar.

XIV. Manter convenientemente uniformizados e disciplinados os guardas de sua secção.

XV. Reunir o quarto de serviço em caso de incendio ou de tumulto até que cesse o motivo, para o que ficará á disposição da autoridade local.

XVI. Não consentir nas proximidades da secção ou á sua vista quaesquer attentatos contra a ordem ou contra a moral, envidando esforços para prender os delinquentes.

XVII. Fazer com o devido cuidado e de accordo com as ordens em vigor a escripturação do livro de carga, lançando as entradas e saídas dos objectos que estiverem sob sua guarda.

XVIII. Providenciar para que sejam sempre conservadas em bom estado de limpeza as dependencias de sua secção.

XIX. Evitar a reunião ou a permanencia de pessoas estranhas ao serviço nas dependencias da secção.

XX. Fazer apresentar á sub-inspector, com as respectivas partes, os guardas que tenham commettido falta grave e pela qual não possam continuar no serviço.

XXI. Remetter até 10 horas da manhã ao sub-inspector uma parte minuciosa do serviço, das occorrencias e prisões effectuadas.

XXII. Enviar mensalmente até o dia 3 de cada mez á sub-inspector, uma relação de residencia dos guardas da secção.

XXIII. Administrar ou fazer administrar promptos socorros aos enfermos encontrados na via publica e victimas de crimes ou de accidentes, de accordo com as instrucções que lhe forem dadas.

XXIV. Ter em logar visivel na sua secção o mappa demonstrativo dos guardas destinados para a mesma, indicando o numero dos que se acham de serviço e em que postos.

Art. 24. O fiscal será substituido em seus impedimentos e faltas pelo seu ajudante.

CAPITULO VIII

DE GUARDAS

SECÇÃO

Da nomeação, promoção e exclusão

Art. 25. Para a nomeação de guarda civil é necessario:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ser maior de 21 annos e menor de 40;
- c) saber ler e escrever correctamente;
- d) ser de reconhecida moralidade e bom comportamento;
- e) reunir condições de robustez physica e não soffrer de molestia que impossibilite o desempenho do serviço;
- f) ter residencia efectiva por mais de um anno no Districto Federal;
- g) não ter sido condemnado, nem estar sendo processado em juizo criminal;
- h) ser vaccinado;
- i) ter, pelo menos, 1m,65 de altura.

Art. 26. Para as nomeações de guarda civil poderão ser preferidos, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente:

- a) aquellos que em empregos civis tenham servido bem ao Estado, não havendo soffrido demissão desairosa;
- b) os que tiverem praticado algum acto meritório, reconhecido e premiado pelo Governo.

Art. 27. Os que pretenderem ser alistados guardas civis, deverão requerer ao Chefe de Policia a sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos estatuidos nos artigos antecedentes.

§ 1º. Ouvido o inspector geral, voltará o requerimento, com a respectiva informação escripta, a despacho do Chefe de Policia para deliberar.

§ 2º. O requerimento de admissão deve ser feito e assignado sobre estampilha pelo proprio punho do pretendente.

§ 3º. A validez physica e a prova de idade, esta na falta de titulo habil, serão verificadas em exame procedido no serviço medico legal da Policia.

§ 4º. A prova de saber ler e escrever consistirá em um breve exame de redacção de uma parte diaria feito perante o sub-inspector e um funcionario designado pelo inspector geral.

§ 5º. No caso de admissão o candidato será sempre nomeado para a reserva.

§ 6º. A prova de que trata a letra g do art. 25, constará da certidão negativa do gabinete de identificação e estatística,

§ 7º. A inclusão definitiva será sempre na 2ª classe.

Art. 28. Alistado a guarda, terá oito dias para apresentar-se com o uniforme regulamentar.

§ 1º. No caso de não poder uniformizar-se á propria custa, apresentará fiador idoneo, que se responsabilize pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, até completa indemnização dos mesmos.

§ 2º. Ainda que o alistado declare uniformizar-se á custa propria, deverá prestar fiança em dinheiro ou apresentar fiador idoneo, que garanta o valor do equipamento e armamento que lhe forem confiados.

§ 3º. Todas as cartas de fiança deverão ser averbadas no cartorio do registro de titulos e documentos particulares.

§ 4º. A responsabilidade do fiador será executivamente exigida se no prazo de 48 horas da notificação do Inspector da Guarda Civil deixar de recolher á thesauraria da Policia a importância debitada ao guarda remisso.

Art. 29. Os titulos de nomeação serão expedidos pela Repartição Central da Policia, assignados pelo Chefe de Policia, e visados pelo inspector geral, depois de registrados no livro competente.

Art. 30. A primeira classe será constituída por accesso.

Art. 31. A promoção será feita directamente pelo chefe de policia mediante proposta do inspector geral, observadas as seguintes condições:

- a) intelligencia, instrucção regular e idoneidade profissional;
- b) applicação e assiduidade no serviço;
- c) zelo no cumprimento dos deveres;
- d) permanencia de um anno, pelo menos, na segunda classe, salvo o caso de promoção com recompensa de serviços extraordinarios e relevantes.

Art. 32. As pessoas habilitadas na forma deste regulamento para o serviço da guarda civil, ficarão na reserva com obrigação de comparecer ás secções que lhes forem designadas, ás horas de rendição dos quartos de ronda, para serem aproveitados no serviço em lugar dos guardas effectivos que faltarem.

Paragrapho unico. Havendo guardas de reserva, as vagas que se derem no quadro da segunda classe serão preenchidas exclusivamente por elles.

Art. 33. Os guardas civis serão excluidos do quadro a pedido, ou quando commetterem falta grave a juizo do chefe de policia.

Paragrapho unico. A exclusão do serviço constará de acto escripto e será annotada na matricula do guarda.

Art. 34. A readmissão do guarda excluido a pedido poderá ter lugar depois de passado um anno, mas o que for excluido disciplinarmente ficará incapacitado para voltar á corporação.

SECÇÃO II

Disciplina e deveres gerais

Art. 35. A Guarda Civil deverá primar pela sua disciplina irreprehensivel, extrema dedicação ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude.

Art. 36. O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe attribue o presente regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço, cumprindo-lhe:

I. Comparecer na sede de sua secção, devidamente uniformizado, ás horas de começar o serviço, afim de assignar o ponto e receber o armamento, as ordens e as instrucções necessarias, voltando á mesma sede, logo que termine o serviço, para assignar novamente o ponto e comunicar ao respectivo fiscal todas as occorrencias que se tiverem dado no seu posto;

II. Aprestar-se quando for designado para qualquer serviço extraordinario;

III. Observar a maior correção e asseio no uniforme e armamento;

IV. Conhecer nitidamente as suas obrigações, não podendo allegar ignorancia de ordens como justificativa de faltas, nem discutir os actos e as decisões das autoridades;

V. Em caso de reclamação, fazel-a sempre por escripto e em termos modelados, devendo dirigir-se sobre qualquer assumpto em que se julgue prejudicado directamente ao inspector geral, e ao Chefe de Policia, com autorização do inspector;

VI. Usar da maior cortezia para com os seus companheiros e o público, evitendo excessos no cumprimento de deveres;

VII. Prestar auxilio em qualquer emergencia, ainda quando fóra do serviço, nos casos de perturbação da ordem publica;

VIII. Observar exactamente o que se acha disposto no capitulo X.

SECÇÃO III

Faltas, penas e recompensas

Art. 37. Constituem faltas disciplinares as transgressões previstas no presente regulamento.

Art. 38. São consideradas transgressões da disciplina, sem prejuizos de outras que possam ser julgadas pelo Chefe de Policia inconvenientes á ordem e moralidade da corporação:

I. Promover ou assignar petições collectivas sem permissão dos seus superiores;

II. Publicar pela imprensa correspondencia ou documentos officiaes;

III. Fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço;

IV. Provocar discussões pela imprensa;

V. Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso autorizado;

VI. Dirigir petições sobre objecto de serviço;

VII. Usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seus superiores em qualquer escripto ou impresso;

VIII. Faltar com o respeito devido a qualquer autoridade civil ou militar;

IX. Fumar quando em serviço;

X. Exceder-se nas advertencias aos guardas ou perseguil-os;

XI. Retardar a execução das ordens recebidas ou cumpril-as negligentemente;

XII. Apresentar-se fóra do uniforme estabelecido ou sem o necessario a seio;

XIII. Eximir-se de qualquer serviço sem motivo justificavel;

XIV. Pedir qualquer quantia por emprestimo aos seus superiores, companheiros ou subordinados;

XV. Faltar ao serviço sem motivo justo;

XVI. Deixar, sem ordem, a ronda ou qualquer outro serviço, antes de ser nelle rendido;

XVII. Embriagar-se;

XVIII. Conduzir grandes embrulhos, quando uniformizado;

XIX. Maltratar a preso quando lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, salvo o direito de legitima defesa;

XX. Provocar ou animar discussões quando em serviço de vigilancia;

XXI. Ausentar-se do serviço sem licença;

XXII. Deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa;

XXIII. Dormir, sentar-se, ou não guardar a devida compostura quando em serviço;

XXIV. Conversar, estando de ronda, em forma ou em outro qualquer serviço;

XXV. Levantar falsas accusações contra seus companheiros ou qualquer pessoa;

XXVI. Simular molestia para esquivar-se do serviço;

XXVII. Apresentar-se para o serviço á paizana, sem ordem superior;

XXVIII. Introduzir na secção bebidas alcoolicas;

XXIX. Fazer transacções pecuniarias com os seus subordinados;

XXX. Deixar de prestar o auxilio policial quando reclamado, mesmo estando de folga ou sendo empregado;

XXXI. Reclamar contra o serviço para o qual for designado; ou mostrar-se desidioso ou incompetente;

Art. 39. As faltas, conforme a sua natureza, poderão ser atenuadas para os effectos da penalidade, quando occorra a circunstancia de ter o infractor bom comportamento anterior;

Art. 40. As faltas, conforme a gravidade do caso, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:

1.ª Censura.

2.ª Multa.

3.ª Suspensão até 90 dias.

4.ª Expulsão.

Paragrapho unico. O maximo da multa não poderá exceder á metade do vencimento mensal, sendo o pagamento em duas prestações mensaes.

Art. 41. As penas previstas no artigo anterior, ns. 1 e 2, serão impostas pelo inspector geral e a de numero 3 e 4 sómente pelo Chefe de Policia.

Art. 42. As infracções, quando commettidas pelo sub-inspector ou pelo almoxarife, serão punidas com as penas do art. 40 ns. 1 e 2, impostas pelo inspector.

§ 1º. A suspensão e demissão, porém, só ao Chefe de Policia cabe impôr.

§ 2º. As faltas commettidas pelo inspector geral serão punidas da mesma forma pelo Chefe de Policia, excepto quanto á demissão que será resolvida pelo Ministro da Justiça.

Art. 43. Q tando qualquer empregado da Guarda Civil, conforme a categoria, se distinguir na pratica de actos meritorios

ou no desempenho do serviço, o Chefe de Polícia poderá recom-pensal-o da maneira seguinte:

1.º Elogio que será publicado no *Boletim Policial* e em ordem do serviço.

2.º Dispensa do serviço até tres dias, sem desconto nos ven-cimentos.

3.º Gratificação pecuniaria.

4.º Acesso de categoria.

Art. 44. Aos guardas que, em diligencia, soffrerem lesão que determine impedimento do serviço activo, será fornecido o neces-sario tratamento medico e cirurgico, além da concessão de licença com vencimentos integraes.

No caso de fallecimento, os funeraes serão feitos por conta da Polícia, abonando-se á familia do morto auxilio correspondente a um mez de vencimentos.

SECÇÃO IV

Uniforme, armamento e equipamento

Art. 45. Todos os empregados da Guarda Civil, inclusive o Inspector e Sub-Inspector, usarão do uniforme, armamento e o dis-tinctivos indicados na tabella que for approvada pelo Chefe de Polícia.

Art. 46. Os guardas civis uniformizar-se-hão á sua custa, po-dendo-lhes ser abonado o respectivo uniforme, descontando-se, po-rém, dos seus vencimentos, em prestações mensaes, a quantia proporcional á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Art. 47. Terão uniforme e distinctivos especiaes o inspector geral, sub-inspector, fiscaes e a udantes.

Art. 48. O armamento dos guardas constará de revólver.

Art. 49. O equipamento dos guardas constará de guia do Rio de Janeiro, apito com corrente e cinturão com porta-revólver.

CAPITULO IX

Da ordem do serviço

Art. 50. A Guarda Civil receberá ordens, quanto ao ser-viço, do Chefe de Polícia, Delegados Auxiliares e do Districtos, cada um na esphera de suas attribuições; e quanto á sua disciplina, ordem interna e economica, somente do Chefe de Polícia e do inspector geral.

Art. 51. Cada secção será composta dos guardas necesarios para o serviço de vigilancia e ronda, sob as ordens do delega-do do districto e inspecção do fiscal.

Art. 52. Para o mesmo serviço em cada posto de vigilancia serão destacados cinco guardas, no minimo, sob a direcção de um guarda de primeira classe, indicado pelo inspector geral, podendo o numero ser augmentado á arbitrio do Chefe de Polícia, conforme a extensão do districto, a densidade da população e a importancia do serviço, sem prejuizo da Força Policial que for designada para serviço identico.

Art. 53. Na séde central permanecerá um effectivo de cem guardas, sob a direcção do inspector geral e ás ordens do Chefe de Polícia.

Art. 54. O serviço de ronda da guarda civil é ininterrupto e será feito por turmas, em numero igual de guardas, que se substi-tuirão alternadamente.

Art. 55. O serviço será dividido em quartos de oito horas para cada turma.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e extraordinarios, ás horas de serviço poderão ser prorogadas ou alteradas.

Art. 56. Na hora designada para a rendição do quarto, o guarda comparecerá no seu posto, afim de substituir o outro, que deverá, depois de rendido, dirigir-se á secção e assiguar o livro de ponto, em presença do fiscal respectivo.

Paragrapho unico. O guarda que não for substituido devida-mente pelo seu immediato, depois de meia-hora, solicitará ren-dição ao respectivo fiscal.

Art. 57. Sem prejuizo da fiscalização do Chefe de Polícia e do inspector geral e dos delegados auxiliares e de districto, haverá junto á cada secção um fiscal para o serviço de ronda e vigilancia, designado especialmente pelo inspector geral.

Art. 58. As occurrencias verificadas serão communicadas pelo fiscal da secção, diariamente, e, por escripto, ao delegado em exercicio e ao sub-inspector da Guarda Civil; e as providencias que se tornem necessarias serão resolvidas pelo delegado ou commis-sario de dia.

CAPITULO X

DO POLICAMENTO

Art. 59. O serviço da segurança publica do Districto Federal consiste na ronda e vigilancia de todas as ruas, morros, travessas, largos, praças e estradas, de modo que possa ser prestada imme-diata garantia a quem della necessitar.

Art. 60. A distribuição dos guardas em cada districto será feita pelo fiscal, de accordo com o boletim diario expedido pelo delegado.

Art. 61. Durante o serviço da ronda e vigilancia, incumbem aos guardas os seguintes deveres:

§ 1.º Percorrer continuamente a área do seu posto, a passo regular, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando somente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto de serviço, ou quando observarem algum caso suspeito.

§ 2.º Não penetrar á noite em casa alheia, sem licença de quem nella residir, salvo nos seguintes casos:

1º, de incendio;

2º, de imminente ruina;

3º, de inundação;

4º, de ser pedido soccorro;

5º, de se estar alli commettendo algum crime ou contravenção. Durante o dia a entrada em casa alheia é permittida:

1º, nos mesmos casos em que é permittida á noite;

2º, naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escripta da autoridade competente, se tiver de proceder á prisão de criminosos; á busca e apprehensão de objectos havidos por meios criminosos; á investigação dos instrumentos ou vesti-gios de crime;

3º, nos casos de flagrante delicto.

Taes disposições não são applicaveis sobre a entrada em esta-lagens, hospedarias, tavernas e outras semelhantes, sujeitas á vigi-lancia permanente

§ 3.º Mostrar-se polidos e cortezes para com todos, evitando discussões e mantendo com prudente energia as ordens recebidas ou os actos praticados no desempenho das proprias funções.

§ 4.º Admoestar os individuos desattenciosos, provocadores de tumulto, os que proferirem palavras offensivas ou injurias, ou mostrarem disposições para desordens.

Si forem inefficazes esses meios, prender os que assim pro-coderem, empregando a força material em caso de resistencia.

§ 5.º Quando necessitarem de auxilio em qualquer emer-gencia, dar signal por meio de apito e, nesse caso, o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local ou qualquer praça da Força Policial, presente na occasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigados a acudir com presteza.

§ 6.º Deter e conluzir á delegacia os individuos que forem encontrados conduzindo objectos, cargas, fardos ou quaesquer outros volumes, que, em razão da qualidade e condição de taes individuos, se tornarem suspeitos.

§ 7.º Arrecadar, em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro e papeis que encontrarem em qualquer logar publico, fazendo entrega dos mesmos ao fiscal da secção, que, por sua vez, os remetterá ao delegado do districto, com indicação da hora e logar em que foram encontrados.

§ 8.º Havendo tumulto ou receio de perturbação da ordem, communicar immediatamente á séde da secção, conservando-se, entretanto, vigilantes e requisitando auxilio em caso de neces-sidade.

§ 9.º Communicar immediatamente á séde da secção e á Assistencia Policial o apparecimento de qualquer cadaver; e á As-sistencia Publica Municipal o de qualquer pessoa ferida, espancada ou acommettida de enfermidade repentina e que se ache em aban-dono em logares publicos, necessitando soccorros medicos.

Todavia, os guardas deverão esforçar-se para que, sem perda de tempo, sejam prestados os primeiros soccorros ás referidas pessoas.

Art. 62. Deverão deter e immediatamente conduzir á presença da autoridade policial:

a) todo aquelle que fôr encontrado praticando algum crime, ou em fuga, perseguido pelo clamor publico, podendo para esse fim sair do seu posto e districto;

b) os que forem encontrados com instrumentos proprios para roubar;

c) os pronunciados á prisão e contra os quaes existam manda-dos judiciais;

d) todo aquelle, mesmo da corporação, que fôr encontrado pro-movendo desordem ou em estado de embriaguez;

e) todo aquelle que, a cavallo ou conduzindo vehiculo, occa-sionar desastre na via publica, ou transgredir o regulamento d' vehiculos;

f) todo aquelle que trazer armas prohibidas;

g) os que perturbarem o socego publico com altercações, rixas, vozeria, gritos e não attenderem ás admoestações do rondante;

h) os valios, turbulentos, bebelos, prostitutas que perturbem o socego publico ou offendam á moral;

i) os mendigos e menores que promoverem desordens ou arrua-ças na via publica;

j) os que parecerem soffrer das faculdades mentaes;

k) os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou outro qualquer indicio de terem commettido algum crime;

l) os que forem encontrados a damnicar arvores, jardins, edificios e obras particulares ou publicas;

- m) as crianças perdidas;
- n) os que forem encontrados a dormir na via publica;
- o) os que offenderem a moral publica;
- p) os que, parados á noite junto de alguma porta, janella, muro ou cerca, não responderem satisfactoriamente ás perguntas feitas;
- q) os que jogarem em qualquer logar publico ou considerado como tal.

Art. 63. Compete mais aos rondantes:

- I. Comunicar á autoridade local, si em seu posto ha animaes mortos;
- II. Participar á autoridade competente, si em seu posto ha reunidos ou ajuntamentos illicitos;
- III. Verificar si a illuminação funciona bem;
- IV. Prevenir ao respectivo morador, toda a vez que encontrar, em horas avançadas da noite, portas e janellas dos pavimentos terrosos abertas e sem luz;
- V. Quando receber que em seu posto haja conflicto ou grandes desordens, devera comunicar immediatamente á autoridade local;
- VI. Quando em seu posto passar qualquer individuo suspeito, acompanhá-lo ao extremo de seu posto e prevenir aos rondantes do posto immediato.
- VII. Atender com a maxima urgencia, mesmo fóra de seu posto, a qualquer pedido de soccorro;
- VIII. Permanecer attento, quando de serviço, não podendo conversar, fumar, nem sentar-se.
- IX. Impedir que em tavernas, botequins ou casas de diversões publicas haja qualquer ajuntamento que perturbe o socego publico, communicando urgentemente o facto á autoridade competente, no caso de não ser attendido;
- X. Ordenar o fechamento das casas de negocios ás 10 horas da noite, salvo as que tenham licença especial, indicando á autoridade aquellas que transgredirem essa ordem;
- XI. Avisar á autoridade policial, quando encontre qualquer cadaver, não consentindo se modifique sua posição até á chegada da referida autoridade;
- XII. Tomar nota do numero do vehiculo que infringir as posturas municipaes ou o regulamento da Policia e fazer cumprir as tabellas de preços estabelecidas no mesmo, desdo que algum passageiro reclame o seu auxilio;
- XIII. Fazer conduzir á delegacia os vehiculos encontrados em abandono na via publica;
- XIV. Prestar soccorro immediato, quando o mesmo fór pedido do interior de alguma casa;
- XV. Fazer remover para a delegacia as victimas de espinhamento, os enfermos e feridos, quando os encontrar abandonados, devendo, neste caso, emvidar esforços para que as mesmas sejam promptamente soccorridas;
- XVI. Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelos transeuntes;
- XVII. Atender aos pedidos dos moradores de seus postos, para chamar medico e parteira, transmittindo este pedido ao rondante do posto mais proximo, no caso de não existirem em seu posto os profissionais mencionados;
- XVIII. Não permittir o transito de pessoas pelo passeio conduzindo grandes volumes ou cargas, nem que os vehiculos estacionados ou em circulação impossibilitem o trafego;
- XIX. Restituir ao fiscal, quando de regresso á secção, o armamento que lhe for confiado e a chave da caixa de avisos policiaes ou de incentivo que tiver recebido, ficando o fiscal responsavel se não communicar ao sub-inspector qualquer falta ou extravio;
- XX. Acompanhar ou guiar as pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho das suas habitações.
- Art. 64. O guarda não abandonará o seu posto e, quando tiver de fazer alguma comunicação á séde da secção ou conduzir algum preso á delegacia ou acompanhar alguma pessoa, será sempre dentro do perimetro da ronda e até o extremo d'elle, competindo successivamente aos guardas das rondas intermedias a dita comunicação, condução e acompanhamento.

§ 1.º Chegando o preso á estação, por meio das rondas intermedias, o guarda que fez a prisão será immediatamente substituido afim de relatar á autoridade competente os motivos da prisão, feito o que regressará ao seu posto.

§ 2.º É vedado retirar do seu posto qualquer guarda para serviço alheio ao policiamento.

CAPITULO XI

DA RONDA

Art. 65. O serviço de ronda será feito pelos fiscaes, ajudantes e guardas de 1.ª classe designados pelo inspector geral.

Art. 66. Compete ao rondante:

- a) Exercer a necessaria fiscalização do policiamento, de accordo com as ordens que receber do inspector geral;

b) Comparecer á secção que vai rondar e onde lhe será fornecida a relação das ruas policiaes com os numeros dos respectivos rondantes.

c) rondar todos os postos, observando se os guardas se acham attentos e vigilantes, providenciando sobre o que occorrer;

d) sempre que encontrar o rondante em conversa com populares, syndicar do motivo da mesma, adm de verificar se se trata de assumpto de interesse publico, dando parte no caso contrario.

Art. 67. Os fiscaes rondantes apresentarão, sempre que terminarem o serviço, uma parte minuciosa ao inspector geral, narrando todas as irregularidades que observarem.

CAPITULO XII

DOS VENCIMENTOS

Art. 68. Os empregados da guarda civil perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 69. Os pagamentos desses vencimentos serão feitos em vista da respectiva folha, competentemente visada pelo Chefe de Policia, com assistencia do sub-inspector, em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia, o qual receberá por adeantamento no Thesouro Federal a devida importância.

Art. 70. A nenhum funcionario da guarda civil é permittido fazer consignações ou receber os vencimentos por procuração, que será unicamente admissivel nos casos de licença.

Art. 71. Os guardas licenciados só perceberão 2/3 dos respectivos vencimentos, quando concedida a licença com ordenado.

Art. 72. Nenhum desconto será feito aos guardas:

1.º, durante o tempo de tratamento, quando feridos em serviço;

2.º, enquanto estiverem em serviço extraordinario, designado pelo Chefe de Policia;

3.º, nos dias em que exercerem funções obrigatorias por lei, cumprindo-lhes voltar immediatamente ao serviço quando terminadas.

Art. 73. Os vencimentos dos guardas que não os tiverem recebido e n tempo opportuno serão recolhidos ao Thesouro Federal.

Art. 74. No caso de extraviio ou estago do equipamento e armamento, a indemnização será feita de uma só vez.

CAPITULO XIII

LICENÇAS E DISPENSAS

Art. 75. Nenhuma licença ou dispensa será concedida sem motivo justificado e apresentação do requerimento devidamente informado.

Paragrapho unico. As petições de dispensa ou licença deverão ser entregues na secretaria da corporação.

Art. 76. As licenças são concedidas para tratamento de saude ou por motivo de interesses particulares, a primeira com o ordenado que lhe competir e a segunda sem vencimentos.

Art. 77. A concessão de licenças até 60 dias compete ao Chefe de Policia e as que excederem deste prazo ao Ministro da Justiça, observado o disposto no decreto 6.857, de 9 de março de 1908.

Art. 78. As licenças por mais de um anno só ao Congresso Nacional compete concedel-as.

Art. 79. Findo o prazo de um anno, maximo dentro do qual podem ser concedidas as licenças com vencimentos, não se concederá nova licença com ordenado seuão depois de um anno contado do termo da última.

Art. 80. Toda a licença poderá ser gosada onde aprouver ao licenciado.

Art. 81. As licenças serão contadas da data do cumpri-se do Chefe de Policia nas concedidas pelo Ministro, e do inspector geral nas concedidas pelo primeiro.

CAPITULO XIV

PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 82. Haverá na séde central, em cada secção e nos postos de vigilancia, um livro de ponto, em que os guardas assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o serviço e que deverá ser encerrado:

- a) na sede central, pelo sub-inspector;
- b) em cada secção, pelo respectivo fiscal;
- c) nos postos de vigilancia pelo guarda da primeira classe, designado para dirigi-lo.

Paragrapho unico. A excepção do inspector geral, todos os empregados da guarda civil estarão sujeitos ao ponto.

Art. 83. Immediatamente depois de encerrado o ponto na séde central, nas secções e nos postos de vigilancia, os encarregados do respectivo encerramento remittirão ao sub-inspector uma relação dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 81. O empregado que não comparecer ao serviço sofrerá desconto ou perda dos vencimentos, conforme as regras seguintes :

- 1.º. O que faltar ou comparecer depois de encerrado o ponto perderá o vencimento diário ;
- 2.º. O comparecimento com causa justificavel, dentro da primeira hora e depois de encerrado o ponto e somente até duas vezes em cada mez, importará desconto da metade da diaria ;
- 3.º. Aquelle que se retirar do serviço antes das horas determinadas ficará sujeito ás penas do art. 4.º, salvo justificação de molestia attestada por um profissional do Serviço Medico Legal ;
- 4.º. Aquelle que não rubricar o ponto, quando terminar o serviço, perderá metade da diaria.

§ 1.º As faltas, até o numero de trez em cada mez, poderão ser justificadas, a critério do inspector geral.

§ 2.º Das decisões do inspector geral sobre a justificação das faltas, haverá recurso voluntario para o Chefe de Policia, interposto dentro de cinco dias, a contar da data do despacho.

CAPITULO XV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 85. A escripturação geral da guarda civil será feita sob a responsabilidade do chefe do expediente e fiscalização immediata do inspector geral.

Art. 86. Constará dos seguintes livros :

- a) um livro de registro de nomeações, onde serão lançadas os elogios e castigos que tiverem recebido os diversos funcionarios ;
- b) um livro para registro de partes diarias dirigidas ao Chefe de Policia pelo inspector geral ;
- c) um livro para registro de officios dirigidos ao Chefe de Policia e outras autoridades e requisições ás autoridades judicarias ;
- d) um livro para registro de detalhe de serviço ;
- e) um livro para registro de ordens de serviço ;
- f) um livro para registro de folhas de pagamentos ;
- g) um livro carga e descarga relativo ao armamento e ao material distribuido á secção central e ás secções do districtos.

Todos estes livros serão rubricados pelo Secretario da Policia.

Art. 87. O livro de que trata a letra g será escripturado sob a immediata responsabilidade do almoxarife.

Art. 88. Além dos mencionados livros, outros poderão ser creados a juizo do Chefe de Policia.

CAPITULO XVI

DA INSTRUÇÃO DOS GUARDAS DE RESERVA

Art. 89. Será creada na sede central uma escola para o ensino pratico de guardas de reserva.

Art. 90. O inspector geral nomeará um fiscal dentre os de melhor aptidão, para instruir os reservas nos deveres inherentes ás suas funções.

I. Só depois de verificada a habilitação do reserva mediante declaração official do instructor, poderá ser aquelle destacado para serviço externo.

II. Aos guardas de reserva, depois de habilitados, será apenas determinado o serviço de ronda proximo á secção.

III. A instrução será dada das 6 ás 9 da noite, nos dias uteis.

Art. 91. A instrução dos guardas versará sobre os pontos seguintes, além de outros que o Chefe de Policia resolver admitir :

- 1.º, das relações entre o guarda e o publico ;
- 2.º, como deve proceder quando em serviço ou de folga ;
- 3.º, como deve proceder nos casos de accidentes, incendio ou perturbação da ordem publica ;
- 4.º, como deve proceder com os enfermos, feridos, mortos, etc., encontrados na via publica.
- 5.º, como deve attender ao publico em caso de reclamações ;
- 6.º, qual o serviço nos theatros e casas de diversões publicas ;
- 7.º, como deve dirigir-se a seus superiores em caso de reclamação.

TITULO III

CAPITULO I

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 92. A Caixa Beneficente da Guarda Civil tem por fim :

- I. Assegurar á familia do guarda effectivo, quando fallecer, estando quite com a caixa, o peculio de 2:000\$, pago de uma só vez, e após o fallecimento ;
- II. Assegurar igual favor ao guarda effectivo que se invalidar exclusivamente em acto de serviço ou em consequencia deste ;

III. Fornecer-lhe, no caso de fallecimento, funeral de 4.ª classe, salvo a excepção do art. 41 ;

IV. Prestar-lhe soccorros medicos, pharmaceuticos e chirurgicos ;

V. Prestar-lhe assistencia judiciaria no caso do processo, a juizo da administração.

CAPITULO II

DO PATRIMONIO

Art. 93. O fundo patrimonial da caixa beneficente será constituido :

- I. Pela joia de 12\$, paga em prestações trimestraes de 4\$000.
- II. Pelos juros, productos de multas impostas aos guardas, do nativos, legados, etc.
- III. Pela mensalidade de 5\$, deduzida conjunctamente com a joia, do vencimento de cada guarda, na occasião de lhes ser feito o respectivo pagamento.

Art. 94. A administração da caixa beneficente será constituida por uma commissão composta do 1.º delegado auxiliar, do inspector geral da Guarda Civil e do thesoureiro da Repartição da Policia.

Paragrapho unico. De todas as decisões da administração haverá recurso necessario para o Chefe de Policia.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA

Art. 95. Os soccorros medicos serão tambem fornecidos a todos os guardas quites.

Art. 96. Os guardas tem direito a auxilio medico em suas residencias até o seu completo restabelecimento.

Paragrapho unico. Para esse fim, a administração nomeará um profissional, que será mantido enquanto bem servir e perceberá a gratificação mensal de 3\$00\$, para attender, diariamente, em local designado, aos guardas enfermos e aos pedidos de visita a domicilio.

Art. 97. Os medicamentos prescritos serão aviados e fornecidos pela pharmacia de estabelecimentos officiaes subordinados á Policia, de accordo com instrucções expedidas pelo Chefe de Policia.

Art. 98. Não podendo o guarda tratar-se em seu domicilio por falta de assistencia, será recolhido a um quarto particular de 2.ª classe da Santa Casa de Misericórdia, correndo as despesas por conta da caixa.

Art. 99. Nos casos de operações chirurgicas por mais de um medico, a administração providenciara convenientemente a esse respeito, sendo a quota da despesa previamente ajustada e arbitrada.

Art. 100. A administração da caixa tem attribuições em casos especiaes para contractar os serviços do advogado.

CAPITULO IV

DO PECULIO LEGAL

Art. 101. O guarda ferido ou morto em serviço gozará, conjunctamente, das vantagens previstas no art. 44.

§ 1.º Quando for declarado, por esse motivo, incapaz para o serviço, e como tal, considerado invalido, ser-lhe-ha pago o peculio estabelecido no art. 92 n. II.

§ 2.º A invalidéz será attestada por uma junta medica, composta do Director e de dous profissionais do serviço medico legal, designados pelo Chefe de Policia, a quem o interessado requererá a diligencia.

Art. 102. A caixa, mediante apresentação dos documentos exigidos no art. 105 entregará ao beneficiado o peculio legal.

Art. 103. No acto da inscripção, o guarda, em declaração datada e assignada, designará livremente a pessoa a quem destina o peculio no caso de fallecimento.

Paragrapho unico. Esta declaração póde ser alterada em qualquer tempo.

Art. 104. O peculio será pago pessoalmente ao guarda invalido ou ao procurador legalmente constituido por instrumento publico ; e, no caso de fallecimento, ao proprio beneficiado ou igualmente em virtude de procuração na forma acima estabelecida.

Art. 105. Para o recebimento do peculio no caso de fallecimento, é necessario que o beneficiado exhiba attestado de sua identidade, passado pela delegado do districto em que se verificar o obito, e a certidão deste.

Paragrapho unico. Os documentos necessarios á percepção do peculio serão apresentados em requerimento assignado pelo beneficiado ou a rogo, se não souber escrever, perante duas testemunhas, e dirigido á administração da caixa para o devido exame e processo.

Art. 106. O guarda poderá declarar no acto da inscrição que, na falta do beneficiado, o peculio passará a seus herdeiros devidamente habilitados em juízo.

Art. 107. Na falta desta declaração ou de herdeiros do beneficiado, o peculio reverterá em benefício da caixa.

CAPITULO V

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 108. A escripturação constará dos seguintes livros, rubricados pelo presidente da administração.

- 1º inscrição geral;
- 2º assistência;
- 3º joia e mensalidades;
- 4º caixa;
- 5º recibos e outros que o presidente julgar necessários;

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E DESTINO DO FUNDO DE BENEFICENCIA

Art. 109. Todos os guardas são obrigados a contribuir mensalmente com a quantia de 5\$, que será descontada em folha de pagamento e com a respectiva joia na forma do art. 93 n. 1.

Paragrapho unico. O thesoureiro da Policia, por ocasião de effectuar-se o pagamento dos vencimentos, descontará as importancias a que se refere este artigo, dando ao contribuinte o necessario recibo.

Art. 110. Serão gratuitas as funções da administração da Caixa Beneficente.

Art. 111. O thesoureiro apresentará trimensalmente á administração, que mandará publical-o no *Diário Official* depois de visado pelo Chefe de Policia, o balancete do movimento do fundo social com todas as explicações necessarias, pensões concedidas, natureza das despesas, etc., etc. e a receita arrecadada.

Art. 112. Nenhuma despesa será feita sem prévia sciencia e autorização da administração.

Art. 113. As quantias pertencentes á caixa serão depositadas em céderneta da Caixa Economica, vencendo os respectivos juros, até que possam ser applicadas em titulos da divida publica federal ou que tenham a garantia directa da União.

Paragrapho unico. Em poder do thesoureiro ficará a importância que a administração julgar sufficiente para occorrer ás despesas mensaes.

Art. 114. O thesoureiro representará a caixa na compra de apolices e recebimento de juros vencidos na Caixa Economica ou de Amortização.

Art. 115. Ao guarda excluido, a pedido ou disciplinarmente, não é permittido continuar a contribuir para a Caixa Beneficente, perdendo em favor desta um terço das quotas com que tiver entrado, a titulo de compensação pela assistência durante a sua permanencia na corporação.

Art. 116. Os guardas licenciados, sem vencimentos, deverão entrar mensalmente com as suas contribuições, e caso não o façam, o thesoureiro descontará de uma só vez a quantia devida na primeira occasião em que lhes pagar vencimentos.

Paragrapho unico. Será sempre descontado do peculio e no momento do ser este pago, o debito verificado do guarda fallecido ou declarado invalido, que tenha deixado de entrar com as suas contribuições.

Art. 117. Quando o fundo patrimonial attingir a mais de cem contos de réis, a mensalidade dos contribuintes poderá ser proporcionalmente reduzida a juizo da administração.

Art. 118. A caixa começará a funcionar e a distribuir benefícios depois de arrecadados tres mezes de contribuição.

Art. 119. Os casos não previstos neste titulo serão resolvidos pela administração, na forma do art. 94.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 120. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Chefe de Policia.

Art. 121. No exercicio de suas funções policiaes, os guardas civis não estão subordinados á hierarchia civil ou militar, los sejam encontrados na pratica de delictos ou contravenções.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Artigo 1º. Enquanto não for preenchido o effectivo da Guarda Civil, na conformidade da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, o numero de guardas será de 400, de 1ª classe, e 600, de 2ª (decreto n. 1.872, de 29 de maio de 1908, art. 3º).

Art. 2º. Os guardas que já exercem as funções de chefe de expediente, fiscaes e ajudantes, poderão ser aproveitados independentemente de concurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil

LEI N. 947, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902, DECRETO N. 6.042, DE 23 DE MAIO DE 1908 E DECRETO LEGISLATIVO N. 1.872, DE 29 DE MAIO DE 1908

EMPREGOS	DESPEZA		OBSERVAÇÕES
	Por mez de 30 dias	Poranno, inclusive fevereiro de 28 dias	
1 inspector geral com 6:666\$666 de ordenado e 3:333\$333 de gratificação.	—	10:000\$000	
1 sub-inspector com a gratificação de 2:400\$ e a diaria de 7\$000.....	410\$000	4:900\$000	
1 almoxarife com a gratificação de 1:000\$ e a diaria de 3\$500.....	233\$335	3:153\$020	
		18:050\$020	
400 guardas de 1ª classe com a diaria de 6\$500.....	78:000\$000	930:800\$000	
600 guardas de 2ª classe com a diaria de 5\$000.....	90:000\$000	1.074:000\$000	
Gratificação mensal ao chefe do expediente (guarda de 1ª classe)	65\$030	780\$030	
Idem a 35 fiscaes (guardas de 1ª classe)...	875\$000	10:500\$000	
Idem a 21 ajudantes (guardas de 1ª classe).....	315\$000	3:780\$000	
Para os mezes de 31 dias augmenta:			
Em relação ao sub-inspector.....	7\$000	40\$000	
Em relação ao almoxarife.....	3\$500	24\$500	
Em relação aos guardas de 1ª classe.....	2:600\$000	18:200\$000	
Em relação aos guardas de 2ª classe.....	3:000\$000	21:000\$000	
		2.077:192\$520	

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.994 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Approv. o regulamento que reorganiza a Colonia Correccional de Dous Rios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade do disposto no decreto n. 1.872 de 29 de maio de 1908 e para execução do decreto legislativo n. 145, de 12 de julho de 1903, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve approvar para a Colonia Correccional de Dous Rios o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 23ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

TITULO I

Da organização administrativa

CAPITULO I
DA INSPECÇÃO

Art. 1.º A superintendência da Colônia Correccional de Dous Rios, destinada á rehabilitação pelo trabalho dos contraventores contemplados neste regulamento, o como taes processados e julgados no Districto Federal, na forma das leis vigentes, pertence ao Chefe de Polícia, que poderá exercer a necessaria inspecção directamente ou por intermedio do 1.º delegado auxiliar.

Art. 2.º O Chefe de Polícia visitará, quando julgar conveniente, a Colônia Correccional, podendo ser acompanhado pelo promotor geral do Districto Federal ou por um ou mais promotores publicos.

Art. 3.º As visitas terão por fim:

- I. Atender as reclamações dos detidos.
- II. Verificar si o regulamento e ordens em vigor são fielmente observados.

Paraphrasis unico. Do que occorrer na visita será lavrado, em livro proprio, um termo lançado pelo escripturario.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º A Colônia Correccional terá o seguinte pessoal:

- 1 Director.
- 1 medico.
- 1 pharmaceutico.
- 1 porteiro.
- 1 escripturario.
- 1 amanuense.
- 1 almoxarife.
- 1 feitor de nucleos.
- 1 agronomo.
- 1 ajudante de agronomo.
- 1 mestre de officinas.
- 20 guardas.

Art. 5.º Todos os funcionarios são obrigados a residir nos officios centraes do estabelecimento e a usar o uniforme que for approved pelo Chefe de Polícia.

Art. 6.º Os esculheiros e serventes serão designados pelo Director dentre os internos de boa conducta e aptos para o serviço.

Art. 7.º Somente por motivo de molestia ou em virtude de licença os empregados poderão interromper o exercicio de seus cargos.

§ 1.º Compete ao Chefe de Polícia conceder licença até 60 dias com o respectivo ordenado e ao Ministro da Justiça as que excederem desse prazo.

§ 2.º Só ao Congresso Nacional caberá conceder as licenças por mais de um anno com vencimentos integrais.

Art. 8.º Os empregados, quando em exercicio, terão direito além dos vencimentos, a duas rações na conformidade da tabela annexa.

§ 1.º A gratificação só compete ao empregado que estiver em exercicio. No seu impedimento passará áquelle que o substituir.

§ 2.º Se o substituto for empregado da Colônia conservará o ordenado de seu proprio emprego, se for pessoa estranha perceberá somente a gratificação do substituido, salvo se este, quando licenciado, não perceber vencimentos pela respectiva verba, hypothese em que passará integralmente ao substituto.

§ 3.º Os descontos dos vencimentos por licença dos empregados da Colônia serão regulados pelo decreto n. 9.857, de 9 de março de 1878, e as faltas pelo art. 14 e paragraphos do decreto n. 6.459, de 10 de março de 1907.

Art. 9.º Os empregados que se mostrarem omissoes no cumprimento de deveres ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- I Simples advertencia.
- II Suspensão do exercicio até 30 dias.
- III Demissão.

Paraphrasis unico. A pena n. I será imposta pelo director e as das ns. II e III somente pelo Chefe de Polícia aos empregados de sua nomeação.

Art. 10. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão: § 1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento, contrahir debitos com os mesmos ou ter directa ou indirectamente interesse nos fornecimentos.

§ 2.º Aceitar de internados ou de seus parentes ou affeições vantagens ou promessas.

§ 3.º Comprar, vender ou contrahir qualquer outra obrigação com os mesmos internados.

§ 4.º Encarregar-se de conduzir objectos pertencentes aos internados ou servir-lhes de intermediario junto a terceiros para qualquer serviço.

§ 5.º Explorar por conta propria qualquer ramo de commercio ou associar-se a firmas commerciaes.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. Serão livremente nomeados e demittidos pelo Ministro da Justiça o director e pelo Chefe de Polícia os demais empregados, excepto os guardas, cujas nomeações e demissões competem ao director.

Art. 12. Perante o Chefe de Polícia prestará o compromisso legal e tomará posse o director e perante este os demais funcionarios.

Art. 13. Depois de empossados, todos os funcionarios entrarão em exercicio de seus cargos dentro do prazo de oito dias contados da data da publicação do acto que os nomear, sob pena de considerar-se renunciado o lugar, salvo prorrogação, que não excederá do mesmo prazo.

Art. 14. Nos impedimentos temporarios que não excedam de 60 dias o director será substituido pelo medico, e na falta deste pelo escripturario.

§ 1.º Quando o impedimento exceder o prazo estabelecido será o cargo provido interinamente por pessoa nomeada pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Da mesma forma serão providos os demais cargos pelo Chefe de Polícia quando licenciados os respectivos funcionarios effectivos de sua nomeação.

CAPITULO IV
DO DIRECTOR

Art. 15. O director é a principal autoridade da Colônia e todo o pessoal que nella servir-lhe ficará immediatamente subordinado.

Art. 16. Incumbe-lhe, especialmente, além de outras attribuições constantes deste regulamento:

§ 1.º Exigir que os empregados cumpram os seus deveres com assiduidade e zelo.

§ 2.º Advertir e reprehender os que commetterem faltas.

§ 3.º Propôr ao Chefe de Polícia a demissão dos refractarios ao serviço.

§ 4.º Punir os condemnados que se mostrarem insubordinados, applicando-lhes as penas disciplinares estabelecidas neste regulamento.

§ 5.º Visitar frequentemente as diversas dependencias do estabelecimento, verificando o modo pelo qual são executadas as ordens de serviço e disposições regulamentares.

§ 6.º Apresentar annualmente ao Chefe de Polícia um relatório circumstanciado do movimento do estabelecimento, indicando as medidas necessarias á regularidade da administração.

§ 7.º Empregar, com acerto e prudencia, os meios necessarios á manutenção da ordem e repressão de actos de resistencia, servindo-se, quando necessario, da força armada á sua disposição.

§ 8.º Vender os productos de officinas e lavoura, precedendo sempre autorização do Chefe de Polícia.

§ 9.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que receber.

§ 10. Solicitar do Chefe de Polícia a ordem de libertação dos condemnados e a da sua conservação na Colônia quando, terminado o tempo de suas sentenças, desejem livremente continuar no estabelecimento como operarios ou colonos.

§ 11. Providenciar, de momento, nos casos omissoes neste regulamento, dando logo parte do occorrido ao Chefe de Polícia para apreciação do facto e approvação das medidas adoptadas.

§ 12. Enviar, trimestralmente, ao Chefe de Polícia um balancete demonstrativo do estado economico da Colônia, especificando com a maior clareza as diferentes verbas de receita e despesa.

§ 13. Conservar sob a sua guarda e vigilancia o cofre da Colônia, do qual fará entrega, mediante termo lavrado em livro proprio, a quem o substituir, quer nas suas ausencias temporarias quer por motivo de licença.

§ 14. Dirigir e fiscalizar a escripturação e contabilidade da Colônia.

CAPITULO V
DO ESCRITURARIO

Art. 17. Ao escripturario cabe:

§ 1.º Ter em dia a escripturação e contabilidade, fiscalizando e autenticando os documentos de receita e despesa, pela exactidão dos quaes será responsavel.

§ 2.º Organizar o archivo da Colônia.

§ 3.º Condiuvar o director nas respectivas funções, quando para isso for chamado, e substitui-lo na falta do medico.

CAPITULO VI
DO AMANUENSE

Art. 18. Ao amanuense compete auxiliar o escripturario, conservando em devida ordem a escripturação que lhe for distribuida.

CAPITULO VII
DO ALMOXARIFE

Art. 19. Ao almoxarife incumbe:

§ 1.º Conservar o almoxarifado em boa ordem.

§ 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos alimenticios, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo.

§ 3.º Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos e objectos a seu cargo.

§ 4.º Fiscalizar diariamente o preparo da alimentação, dando conhecimento ao administrador de tudo quanto occorrer de anormal;

§ 5.º Escripturnar o livro de distribuição de roupas aos correccionaes.

§ 6.º Ter a seu cargo os livros de carga e descarga de generos, instrumentos agricolas, de ferramentas e material de officinas. Esses livros serão escripturados á vista dos pedidos rubricados pelo director, e feitos por este, pelo agronomo e mestre de officinas.

§ 7.º Fiscalizar a escripturação do livro «Carga e Descarga» do porteiro.

Art. 20. No primeiro dia de cada mez, o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição de generos, verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

CAPITULO VIII

DO AGRONOMO

Art. 21. Ao agronomo compete:

§ 1.º Superintender e fiscalizar os serviços de agricultura e industria da colonia, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do director.

§ 2.º Velar pela conservação dos instrumentos de trabalho, pelos quaes será responsavel.

§ 3.º Ministar aos internados conhecimentos praticos de agricultura.

CAPITULO IX

DO AJUDANTE DO AGRONOMO

Art. 22. Ao auxiliar de agronomo compete, como substituto legal deste, executar as suas instrucções quanto á fiscalização dos serviços agricolas e industriaes da colonia.

CAPITULO X

DO MESTRE DE OFFICINAS, FEITOR E GUARDAS

Art. 23. Ao mestre de officinas, feitor e guardas compete:

§ 1.º Dirigir, fiscalizar e manter a disciplina entre os correccionaes a seu cargo.

§ 2.º Fazer a chamada dos mesmos nas horas proprias de trabalho ou de reclusão nos alojamentos.

§ 3.º Industrial-os assiduamente na pratica dos officios e misteres que lhes tenham sido designados.

§ 4.º Advertir-os, quando commetterem faltas, que serão levadas ao conhecimento do director.

Art. 24. O mestre de officinas será responsavel pelas ferramentas e utensilios em uso nas secções respectivas.

Art. 25. Todos os empregados usarão de armas defensivas, das quaes apenas se utilizarão em casos de aggressão e defesa propria.

CAPITULO XI

DO PROFESSOR

Art. 26. Ao professor compete:

§ 1.º Reger em dias alternados, attendendo á ordem dos serviços, uma aula para os correccionaes analphabetos.

§ 2.º Reger igualmente tres vezes por semana, em dias alternados, uma outra aula para os filhos dos funcionarios.

Art. 27. A instrucção será elemental e intuitiva, seguindo-se, tanto quanto possivel, o methodo e programma das escolas primarias municipaes do Districto Federal.

CAPITULO XII

DO PORTEIRO

Art. 28. São deveres do porteiro:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependencias em que funcionar a direcção da colonia, tendo sob suas ordens o feitor e os guardas.

§ 2.º Receber e expedir a correspondencia, fiscalizar o serviço do feitor e guardas, sendo substituido, em seus impedimentos, pelo feitor.

§ 3.º Não permittir, sem ordem do director, a entrada e sahida de quem não fôr empregado da colonia, não abandonando as funcções do seu cargo sem ser substituido.

§ 4.º Examinar os objectos ou volumes que passarem pela portaria, apprehendendo e remetendo ao director os que forem prohibidos ou suspeitos.

CAPITULO XIII

DO DESTACAMENTO MILITAR

Art. 29. O destacamento militar, que será no minimo de 60 praças commandadas por um official, ficará subordinado ao director em tudo quanto se relacione com o serviço externo do estabelecimento.

Art. 30. O official não poderá se afastar do estabelecimento sem licença do director, deixando para isso em seu lugar o inferior respectivo.

Art. 31. As praças do destacamento só em outros serviços fóra do estabelecimento poderão ser distribuidas, quando submittidas previamente.

Art. 32. É prohibido ás praças do destacamento communica-rem-se com os internados sobre assumpto alheio ao serviço.

Art. 33. O official commandante deverá attender immediatamente a qualquer requisição do director para manter a ordem e disciplina entre os internados.

Art. 34. O official terá direito a uma diaria da tabella B.

Art. 35. O destacamento será alimentado pela colonia, approximando-se o rancho tanto quanto possivel da tabella observada na Força Policial.

Art. 36. No começo de cada mez o director da colonia remetterá ao Chefe de Policia um mappa discriminativo dos generos consumidos pelo destacamento no mez anterior, acompanhado de respectivas contas, afim de que, pela Força Policial, seja indenizado o cofre da colonia.

CAPITULO XIV

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 37. O serviço sanitario da Colonia de Dous Rios consistirá numa secção sob a direcção de um medico.

Art. 38. Para installação deste serviço haverá na colonia seguintes dependencias:

I. Hospital com duas enfermarias, uma para cada sexo, secção para pharmacia e sala de operações;

II. Pavilhão para tratamento de tuberculosos, com duas salas para separação dos sexos;

III. Pavilhão para isolamento dos enfermos de molestias e demiens e contagiosas;

IV. Necroterio para autopsia e deposito de cadaveres.

Art. 39. O quadro do pessoal do serviço sanitario compor-se-á de um medico, um pharmaceutico, um enfermeiro e um auxiliar escrevente.

§ 1.º O enfermeiro e o auxiliar escrevente serão aproveitados dentre os guardas da colonia.

§ 2.º Para auxiliar o pessoal do serviço sanitario, o medico solicitará do director o numero necessario de correccionaes.

Art. 40. O serviço sanitario terá por fim o tratamento gratuito dos correccionaes que adoeccerem, o fornecimento de medicamentos e fórmulas prescriptas pelo medico e a execução das medidas de hygiene e prophylaxia consignadas nas leis e regulamentos da Hygiene Publica Federal, que forem applicaveis á manutenção e preservação da saude collectiva dos habitantes da colonia.

§ 1.º Gosarão, igualmente, das regalias de tratamento medico gratuito e fornecimento de medicamentos e fórmulas prescriptas pelo medico, os funcionarios da colonia que nella residirem e, no mesmo modo, as pessoas de suas familias e da guarnição policial.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo serão consideradas pessoas a familia, a mulher, os filhos, a mãe ou irmãs viúvas, as irmãs solteiras e os irmãos menores de 18 annos, todos se habita-rem sob o mesmo tecto e viverem ás expensas do funcionario.

Art. 41. Mensalmente serão organizados na secção do serviço sanitario os seguintes mappas:

I. Das entradas e sahidas de medicamentos e material de pharmacia, extrahido do livro de cargas e descargas, escripturadas pelo pharmaceutico;

II. Dos artigos entrados ou gastos nas enfermarias e escripturados no livro de cargas do enfermeiro;

III. Das dietas pedidas ao almoxarifado;

IV. De todos os artigos pedidos ao almoxarifado fóra do valor das dietas;

V. Do movimento total dos doentes entrados e sahidos das enfermarias.

Paragrapho unico. Dos mappas estabelecidos serão organizados as duas vias e remetidas ao director.

Art. 42. Semestralmente será enviada ao director da colonia uma relação de todos os objectos que se estragarem nos usos de pharmacia e enfermaria, para que este autorize, se approvar, os competentes descargas.

Art. 43. Nenhum fornecimento de drogas ou fórmulas será despachado, pela pharmacia, sem a competente receita do medico.

Art. 44. As dietas fornecidas para os doentes das enfermarias serão as constantes da tabella D.

Secção I

Do medico

Art. 45. O medico será o clinico da colonia e a elle ficam subordina- dos os funcionarios deste serviço, competindo-lhe no exercicio de suas funcções:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

§ 2.º Velar para que na Colonia sejam observadas as leis e regulamentos da Hygiene Publica Federal, especialmente no tocante

dos preceitos da hygiene das habitações collectivas e prophylaxia das moléstias epidemicas e contagiosas.

§ 3.º Fiscalizar, orientar e normalizar os serviços a cargo do pharmaceutico, enfermeiro e auxiliar-escrevente.

§ 4.º Representar ao director da colonia contra o pharmaceutico, nos casos de transgressão dos preceitos deste regulamento e das ordens que receber.

§ 5.º Comparer todas as manhãs nas enfermarias para prestar serviços clinicos aos doentes nellas recolhidos e, extraordinariamente, a qualquer hora, sempre que assim for exigido.

§ 6.º Lançar por extenso nas papelotas dos doentes, por occasião das visitas, as prescripções que entender, de modo a não poder haver duvidas sobre a maneira de usar os medicamentos e cuidados do enfermeiro.

§ 7.º Encerrar as papelotas dos doentes que fallecerem ou tiverem alta, com a competente declaração do motivo da saída.

§ 8.º Escripura os livros de observações dos enfermos, consignando o diagnostico, tratamento, resultados e resumo clinico da marcha da moléstia em cada um.

§ 9.º Dar diariamente, excusos os domingos e dias feriaes, em horas previamente estabelecidas, consultas medicas aos correccionaes que lhe forem mandadas apresentar pelo director da colonia, aos funcionarios, membros das suas familias e pessoal da guarnição.

§ 10.º Comparer, promptamente, para prestar socorros medicos, sempre que for necessario, em qualquer ponto da colonia, onde tiverem lugar acciões ou desastres que ponham em risco a vida de algum, providenciando da melhor forma para a condução dos feridos ou enfermos.

§ 11.º Attestar os obitos dos doentes fallecidos nas enfermarias ou na colonia.

§ 12.º Praticar os curativos que, pela sua importancia ou gravidade, não possam ser effectuados pelo enfermeiro.

§ 13.º Visitar em seus domicilios os funcionarios, membros das suas familias e officiaes do destacamento, quando guardem o leito por enfermos.

§ 14.º Proceder a corpos de delicto nos crimes perpetrados dentro da colonia.

§ 15.º Vacinar e revaccinar os habitantes da colonia.

§ 16.º Visitar, com ammenção do director, as prisões, alojamentos, officinas, casas de funcionarios e demais dependencias da colonia, para ajuizar das condições de accio e hygiene das mesmas, apontando as moléstias sanitarias que julgar convenientes.

§ 17.º Emitir opinião, quando consultado pelo director, sobre o grau e modo de punir os correccionaes doentes, tarados, alcoolas ou psychopatas.

§ 18.º Propor a remessa dos correccionaes que enlouquecerem e que careçam de tratamento especial no Hospicio Nacional de Alienados, ou daquelles que precisem ser submettidos a operações cirurgicas, pela sua importancia não possa praticar na colonia.

§ 19.º Assignar ou visar todos os documentos attinentes ao serviço sanitario.

§ 20.º Fazer incinerar as roupas e objectos de difficil expurgo, que não possam ser desinfectados na colonia e que hajam servido a doentes de moléstias contagiosas.

§ 21.º Enviar, anualmente, ao director, um mappa consignando o movimento das entradas e saídas de praças na enfermaria, os serviços medicos prestados fora della ao destacamento, o numero de receitas enviadas, a synopsis dos typographicos observados, e contendo outros e esclarecimentos que julgue necessarios.

Secção II

Do pharmaceutico

Art. 46.º Ao pharmaceutico, sob cuja guarda ficará a pharmacia, incumbem:

§ 1.º Velar pela boa ordem, conservação e asseio de todo o material da pharmacia.

§ 2.º Aviar, com brevidade e escriptosamente, o receitauario passado pelo medico ou por elle autorizado.

§ 3.º Assistir e dirigir, assumindo a responsabilidade, as manipulações officinaes que possam ser feitas, a seu juizo e de sua ordem, pelo auxiliar-escrevente.

§ 4.º Escripura, diariamente, o livro de cargas e descargas de medicamentos, vasilhame e utensilios da pharmacia, apresentando ao medico, mensalmente, os mappas de que trata o art. 41, naquillo que se referir á pharmacia.

§ 5.º Organizar e assignar os pedidos de drogas, medicamentos e material precisos para a pharmacia.

§ 6.º Fiscalizar a escripturação do registro de fórmulas e dos protulos.

§ 7.º Dirigir os trabalhos dos serventes que se occuparem na pharmacia.

§ 8.º Ter aberta a pharmacia ao começar as visitas medicas ás enfermarias, a fim de attender ao receitauario urgente para as mesmas solicitado.

§ 9.º Permanecer, quando as circunstancias do serviço não exigirem maior prazo, sete horas por dia na pharmacia, mantendo-a então sempre aberta.

§ 10.º Comparer na pharmacia, a qualquer hora do dia ou da noite, para aviar as fórmulas medicas que tragam a nota de «urgentos».

§ 11.º Manter em dia a escripturação a seu cargo, de modo que de momento possa ella ser balanceada com o activo e passivo da pharmacia.

§ 12.º Verificar a pureza dos medicamentos fornecidos á pharmacia e, com o medico, proceder aos exames dos generos que forem fornecidos para alimentação da colonia.

§ 13.º Extrahir no primeiro dia útil de cada mez as relações e contas do receitauario fornecido para os funcionarios e pessoal da guarnição que tiver tratamento fora da enfermaria.

§ 14.º Informar, verbalmente ou por escripto, o medico, sempre que não possa aviar qualquer receita, seja porque não haja na pharmacia os medicamentos pedidos, seja porque a dosologia dos mesmos exorbite os limites da pharmacia legal, fazendo diste uma anotação nas respectivas fórmulas.

§ 15.º Aviar, porém, as receitas de alta toxicologia, quando o medico assignar-as duplamente, o que o isentará de toda e qualquer responsabilidade nos effeitos ou consequências produzidas pelas mesmas.

§ 16.º Auxiliar o medico nos serviços de desinfecções, pequenas operações, anesthesias locais, corpos de delicto e outras funções, quando por elle solicitado.

§ 17.º Dirigir nos imatrimentos passageiros do medico a secção do serviço sanitario, nunc, porém, exercendo as funções da clinico.

§ 18.º Prestar, na falta do medico, socorros therapeuticos nos casos de accidentes subitos ou desastres, occorridos na colonia.

Secção III Do enfermeiro

Art. 47.º Ao enfermeiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material cirurgico e todo o material pertencente ás enfermarias, velando pelo asseio e conservação dos mesmos.

§ 2.º Manter a boa ordem e disciplina nas enfermarias, conservando-as nas melhores condições de salubridade.

§ 3.º Permanecer sempre nas enfermarias, jámais dellas se afastando sem licença do medico, que o fará substituir pelo auxiliar-escrevente.

§ 4.º Receber e accommodar os doentes que baixarem ás enfermarias, substituinte-lhes a roupa pela ali adoptada e conservando em seu poder a que trouxerem.

§ 5.º Assignar nas papelotas a data, nome ou numero do doente entrado.

§ 6.º Remetter, para serem archivadas pelo auxiliar-escrevente, as papelotas dos doentes que saírem das enfermarias.

§ 7.º Organizar as relações diarias das altas e baixas dos correccionaes e praças, destas para ser enviada ao commandante do destacamento e daquellas para ser remettida ao director da colonia.

§ 8.º Acompanhar o medico por occasião das visitas ás enfermarias, ministrando-lhe as informações pedidas sobre cada doente, e ouvindo attentamente as instrucções que receber de cada um, a fim de cumpri-las fielmente.

§ 9.º Proceder aos curativos e dispensar cuidados aos enfermos, de accordo com as instrucções do medico.

§ 10.º Distribuir as dietas aos doentes e impedir que elles se sirvam de alimentos, bebidas, fumo e daquillo que lhes for vedado pelo medico.

§ 11.º Não consentir na entrada de pessoas estranhas nas enfermarias a não ser nos dias e horas permittidos pelo medico.

§ 12.º Fazer nos dias determinados o rol das roupas das enfermarias que seguirem para a lavagem.

§ 13.º Fazer substituir, em dias determinados e nas occasiões extraordinarias, as roupas dos leitos e dos enfermos.

§ 14.º Proceder ás desinfecções que forem possiveis e necessarias nas roupas dos doentes, antes da lavagem, e nos colchões, camas e travessolros, sempre que tenha alta ou fadiga qualquer doente.

§ 15.º Ministrar aos doentes, nas horas competentes, os remedios prescriptos pelo medico.

§ 16.º Organizar e assignar o vale das dietas do dia e vales extrahinarios quando, depois do descaçado o primeiro, baixem ás enfermarias novos doentes que precisem vender dietas, deixando de todos segunda via em seu poder para a confecção do mappa mensal das dietas gastas.

§ 17.º Organizar, mensalmente, mappas do movimento de entradas e saídas nas enfermarias, das dietas gastas, das praças nellas tratadas e dos objectos recebidos do almoxarifado.

§ 18.º Fazer a relação semestral dos objectos que se gastarem no uso das enfermarias, para ser solicitada ao director a descarg respectiva.

§ 19. Dirigir e fiscalizar os trabalhos dos serventes das enfermarias e respectiva cozinha;
 § 20. Encher os pedidos e seus talões dos artigos solicitados ao almoxarifado, para uso das enfermarias;
 § 21. Escripturnar o livro de carga e descarga de todos os artigos que entrarem para as enfermarias, com exclusão dos generos das dietas e medicamentos.

Secção IV

Do auxiliar-escrevente

Art. 48. Ao auxiliar-escrevente cumpre:

- § 1.º Preparar todo o expediente da secção do serviço sanitario e a escripturação que por este regulamento não caiba aos outros funcionarios da secção;
- § 2.º Trans rewer no livro de registro da pharmacia todas as fórmulas passadas pelo medico e bem assim encher os rotulos que tem de ser julgados nos envoltorios dos remedios aviados;
- § 3.º Auxiliar o pharmaceutico nas manipulações, seguindo estritamente a orientação que receber;
- § 4.º Escrever e assignar os pedidos de artigos de expediente e outros que existam no almoxarifado e que se usem nas dependencias do serviço sanitario;
- § 5.º Preparar e assignar os pedidos feitos ao director de material preciso ao serviço sanitario;
- § 6.º Escripturnar o livro de cargas e descargas dos objectos pertencentes ao serviço sanitario e que não estejam sob a guarda do enfermeiro ou pharmaceutico.
- § 7.º Organizar relações semestraes de todos os artigos de sua carga que se tenham gasto, afim de, pelo medico, ser solicitada ao director autorização para descarga.
- § 8.º Comparecer no almoxarifado para assistir ao aviamento dos vales das dietas e pedidos feitos para o serviço sanitario, passando os competentes recibos nos pedidos.
- § 9.º Exercer as funções de vigilancia e policiamento que o medico lhe ordenar nas diversas dependencias do serviço sanitario.
- § 10. Acompanhar e auxiliar o medico nas visitas a que, no character de hygienista, tiver de proceder na Colonia.
- § 11. Substituir o enfermeiro, quando designado pelo medico, e cumprir as ordens deste, no tocante ao serviço a que pertence.
- § 12. Ter sob sua guarda o archivo da secção do serviço sanitario, conservando-o sempre em ordem de modo a facilitar as pesquisas e buscas.

CAPITULO XV

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 49. Os livros destinados á escripturação da Colonia, abertos, rubricados e encerrados pelo secretario da Policia, serão os seguintes:

- 1.º O caixa, em que serão carregadas e abonadas as entradas e saídas de dinheiro proveniente das vendas de productos da colonia e outras rendas e indemnizações recebidas por fornecimento de viveres ás praças de guaranição do estabelecimento e particularmente aos funcionarios, sendo balanceadas mensalmente a receita e despesa.
- 2.º O de receita e registro de contas, no qual será mencionada, distribuida pelas diferentes consignações, a dotação do orçamento destinada ás despesas do estabelecimento, sendo no fim de cada mez deduzidas das verbas respectivas as importancias das contas dos fornecedores.
- 3.º Os de matriculas dos correccionaes, nos quaes serão inscritos os nomes, filiação, naturalidade, idade, estado, côr, altura, numero de registro de identificação e demais característicos constantes das cartas de guia, assim como os numeros que lhes forem dados e as alterações por que forem passando, até o cumprimento da pena.
- 4.º O de registro para transcrição dos officios;
- 5.º O de contractos para lançamento dos respectivos termos, com as assignaturas dos contractantes e das testemunhas;
- 6.º O de haveres dos correccionaes, cujas cadernetas serão guardadas no cofre da Colonia;
- 7.º O de renda dos productos da Colonia, no qual se mencionará a especie do producto, peso ou medida, importancia da venda, comprador, recibo deste, etc.;
- 8.º O de registro de ordens de serviço, baixadas pelo director ou por quem o estiver substituindo;
- 9.º Os de carga e descarga de generos, instrumentos agrarios, material de officinas e vestuario.

Paraphrasis unico. Além dos livros mencionados, haverá mais os que a experiencia demonstrar necessarios e cuja criação o Chefe de Policia autorizará expontaneamente, ou mediante proposta do director.

Art. 50. Todas as despesas constantes da escripturação devem ser documentadas com os competentes recibos, facturas ou guias.

TITULO II

Do regimen correccional e de assistencia

CAPITULO I

DOS CASOS DE INTERNAÇÃO

Art. 51. A internação na Colonia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros.

Art. 52. São comprehendidos nessas classes:

§ 1.º Os individuos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade. (Decreto legislativo n. 145, de 12 de julho de 1893, art. 2º, § 1º, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. IV, que mandou revigorar o mesmo decreto.)

§ 2.º Os que, por habito, andarem armados em correrias provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regosijo e reuniões populares ou em outras quaisquer circumstancias. (Decreto citado n. 145, art. 2º, § 2º. Código Penal, arts. 402 e 403.)

§ 3.º Os que mendigarem tendo aptidão para trabalho. (Lei citada n. 947, art. 9º; Código Penal, arts. 391 a 393 combinado com os arts. 389, 400 e 401.)

§ 4.º Os que, tendo quebrado os termos de bem viver em que se hajam obrigado a tomar occupação, persitirem eviver no ocio, ou exercendo industria illicita, immoral ou vedada pelas leis. (Decreto citado 145, art. 2º, § 3º. Código Penal, art. 400.)

§ 5.º Os maiores de 14 annos e menores de 21, condemnados nos termos dos arts. 49 e 399, § 2º, do Código Penal.

§ 6.º Os menores de 14 annos não serão recolhidos á Colonia e sim a estabelecimentos industriaes ou de regeneração, mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada (Lei cit. 947, arts. 7º, 8º, dec. 4.780, de 2 de março de 1903, art. 2º).

§ 7.º Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo (Código Penal art. 374).

Art. 53. Os individuos classificados no artigo anterior, §§ 1º, 2º, e 7º, serão condemnados pela primeira infracção entre os limites do minimo e maximo de seis mezes a dous annos de residencia na Colonia, tendo-se em consideração a idade e o sexo do processado (Decreto citado 145, art. 3º e 10, que alteram as penas dos artigos 399 e 402 do Código Penal).

§ 1.º Os meclizos serão condemnados pela primeira infracção nas penas do art. 399 do Código Penal (Lei cit. 947, art. 9º).

§ 2.º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena (Código Penal, art. 399, § 1º).

Art. 54. Os individuos classificados no art. 52, §§ 3º e 4º, serão condemnados como reincidentes á pena de um a tres annos de reclusão na Colonia. (Decreto citado n. 145, art. 3º, paragrapho unico; art. 400 do Código Penal, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, ns. 4 e 9º).

Art. 55. No caso de reincidencia será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400 do Código Penal (Código Penal, art. 403).

Art. 56. Os maiores de 14 annos poderão ser conservados na Colonia até a idade de 21 annos (Código Penal, art. 399, § 2º).

Art. 57. A pena imposta ao mendigo ficará extincta se o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia, ou prestar fiança na forma do art. 401 do Código Penal (Lei cit. 947, art. 9º).

CAPITULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 58. O processo e julgamento serão regulados pelo art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (Lei cit. 947 art. 10).

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 59. Decretada por sentença a internação dos contraentores classificados no art. 52 e expedida a necessaria guia, serão elles transportados para a Colonia Correccional, depois de submettidos á identificação.

§ 1.º Não serão acceitos os condemnados que forem desacompanhados desse documento.

§ 2.º Cumprida a pena, o internado será posto immediatamente em liberdade; e para este effeito o director comunicará antecipadamente ao Chefe de Policia a data precisa da extinção da mesma pena.

Art. 60. Ao internado que ha'a cumprido a pena será dado um attestado de boa conducta, se durante o termo da internação se mostrar disciplinado e completamente regenerado.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO, PENAS DISCIPLINARES E PECULIO

Art. 61. Apresentado o internado, com a respectiva guia, contendo o teor da sentença, o auto de qualificação e o numero do registro do Gabinete de Identificação, será devidamente matriculado em livro proprio.

Art. 62. Os internados terão uniforme e receberão o numero de matricula geral no acto de admissão.

Art. 63. Recolhidos á colonia, designar-se-ha para os internados o genero de trabalho a que devem ficar sujeitos, a juizo do director.

§ 1.º O trabalho imposto aos internados devera ser feito em turmas e adequado á rehabilitação moral, convido aproveitar as proprias tendencias dos mesmos, de modo a despertar-lhes o sentimento de liberdade e os habitos de auto coerção.

§ 2.º Será preferido o trabalho agricola e sempre que o permittir a natureza dos terrenos predominará a lavoura intensiva para a cultura especialmente de cereaes.

§ 3.º Além da agricultura, comprehendidas a pomicultura e horticultura, será explorada a industria pecuaria, preferindo-se o gado vaccum, suino e lanigero e a criação de aves domesticas.

§ 4.º A colonia terá as seguintes officinas permanentes, além de outras que possam ser gradualmente creadas:

I. Carpintaria e serraria.

II. Ferraria.

III. Sapataria.

IV. Olaria.

V. Alfaiataria.

§ 5.º O trabalho effectivo dos internados não excederá de oito horas e será iniciado ás 6 horas da manhã.

§ 6.º O director, com approvação previa do Chefe de Policia, providenciara, em regimento especial, sobre a organização particular de cada serviço, ordem e divisão do trabalho, horas das refeições, e vigilancia das turmas.

Art. 64. Os colonos serão divididos em cinco grupos incommunicaveis:

a) homens.

b) mulheres.

c) homens alcoolistas.

d) mulheres alcoolistas.

e) menores de 21 annos.

§ 1.º Além dessa divisão, outras poderão ser estabelecidas, segundo as condições morbidas dos individuos.

§ 2.º Os internados pernoitarão reclusos nos alojamentos.

Art. 65. Aos internados, no caso de indisciplina e desobediencia, serão impostas as seguintes penas disciplinares:

a) advertencia.

b) trabalho forçado.

c) reclusão em cellula.

Art. 66. As penas indicadas nas letras b, c e d do artigo antecedente não excederão de trinta dias, e na sua applicação ter-se-ha sempre em vista o gráo de disciplina e o caracter do correccional.

Art. 67. As penas serão impostas pelo director.

Art. 68. No caso de fallecimento de algum internado o enterramento será feito a expensas do estabelecimento, communicando se a occorrença á Repartição Central de Policia para os effectos legais.

Art. 69. Em favor de cada internado será instituido um peculio, recolhido ao cofre do estabelecimento e annotado nas cadernetas.

Paragrapho unico. Esse peculio será constituido pelas gratificações recebidas; e, a elle terão somente direito os internados de exemplar comportamento, a juizo do Chefe de Policia sob proposta do director.

CAPITULO V

DO VESTUARIO E ALIMENTAÇÃO DOS CORRECCIONALES

Art. 70. O vestuario geral dos correccionales será o estabelecido na tabella annexa.

Art. 71. A alimentação dos sentenciados constará de almoço e jantar, servidos ás horas designadas pela administração e de conformidade com a tabella annexa.

CAPITULO VI

DA COLONIA DE LIVRES TRABALHADORES

Art. 72. Em zona da Colonia Correccional, separada dos terrenos destinados aos trabalhos dos internados em virtude de sentença, será fundado um nucleo com a denominação Colonia de Livres Trabalhadores, onde serão admitidos homens validos, nacionaes ou estrangeiros, que hajam cumprido pena e se encontrem sem recursos e trabalho immediatos ao deixarem a Casa de Correção, a Casa de Detenção ou a propria Colonia Correccional.

Art. 73. A admissão será resolvida pelo chefe de Policia mediante requerimento do pretendente, com a declaração expressa de que ficará inteiramente subordinado ao regimen administrativo da Colonia Livre sem direito a reclamações ou indemnizações futuras, sendo as concessões á titulo precario.

Art. 74. Resolvida a admissão, serão concedidos ao requerente os seguintes favores:

I. Passagem gratuita para a colonia;

II. Abrigo;

III. Durante o prazo maximo de um anno a contar da data em que chegarem ao nucleo e até á colheita e venda dos productos: manutenção, ferramentas, vestuario, serviços medicos e pharmaceuticos;

IV. A terra necessaria para cultura e que será convenientemente demarcada.

Art. 75. Nenhum salario receberá o colono, cabendo-lhe, porém, o direito no primeiro anno a 1/3 da produção, revertendo os 2/3 em beneficio da Colonia Livre.

Art. 76. A Colonia de Livres Trabalhadores destinada exclusivamente á cultura de cereaes, ficará subordinada á administração da Colonia Correccional.

Art. 77. Emquanto a Colonia de Livre Trabalhadores não tiver produção e recursos proprios, a assistencia aos colonos será fornecida pelo almoxarifado da Colonia Correccional, de accordo com as tabellas C, D e E.

Art. 78. O vestuario não terá caracter de uniforme, para se distinguir do que usarem os internados correccionalmente.

Art. 79. Será immediatamente expulso o colono que praticar qualquer acto de indisciplina, a juizo do director.

Art. 80. Constitue indisciplina para os effectos do artigo anterior:

I. Rebelia ás ordens da administração.

II. Falta de moralidade.

III. Embriaguez habitual.

IV. Abandono do trabalho sem motivo justificado.

Paragrapho unico. A expulsão será immediatamente communicada ao chefe de Policia.

Art. 81. Terminado o anno de favor, poderá o colono estabelecer-se definitivamente, tendo apenas o direito ao arrendamento das terras que houver cultivado mediante uma módica indemnização annual.

Art. 82. O colono poderá retirar-se da colonia dentro do anno de favor quando lhe approuver, comtanto que indemnice as suas despesas anteriores, si o que houver produzido não attingir a somma precisa.

No caso contrario, ou decorrido o anno de favor, o colono poderá retirar-se independente de qualquer indemnização.

Art. 83. Além do livro especial em que será escripturado todo o movimento da produção agricola, correspondente a cada colono, haverá outro em que serão discriminadas as despesas que devem ser elvidas á debito.

Paragrapho unico. O colono possuirá uma caderneta em que serão apontadas a somma de produção e as despesas que fizer.

Art. 84. Nenhum colono poderá ausentar-se do estabelecimento sem previa licença do director.

Art. 85. O chefe de Policia, mediante approvação do Ministro da Justiça, expedirá o necessario regimento interno, no qual serão estabelecidos o regimen, tempo e natureza de trabalho, preço do arrendamento, e definidas neste particular as attribuições da administração e as responsabilidades e vantagens dos colonos.

Art. 86. Os fornecimentos para a Colonia Correccional de Dois Rios serão feitos mediante os contractos celebrados no Ministerio da Justiça.

Art. 87. Os generos contractados que, tendo sido regeitados, não forem retirados da colonia, no prazo fixado pelo director, serão removidos para onde for conveniente, indemnizando o fornecedor as despesas de transporte.

Art. 88. Reverterá em beneficio da Colonia, como renda eventual para ser applicada, a juizo do chefe de Policia, em sua conservação e desenvolvimento, toda e qualquer quantia resultante da venda de productos de lavoura ou das officinas, deduzida a parte necessaria para a constituição do peculio a que se refere o art. 69.

Art. 89. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades queahi forem para exercer actos de sua jurisdição, poderá entrar nas dependencias da Colonia sem licença do chefe de Policia ou do director.

Art. 90. O chefe de Policia ou o director poderão vedar a entrada na Colonia a todo individuo prejudicial á boa ordem e disciplina do estabelecimento.

Art. 91. São expressamente prohibidos na Colonia jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, armas e outros objectos que compoemettam a segurança e disciplina do estabelecimento. Na prohibição de bebidas não se comprehendem as prescriptas pelo medico.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. As folhas do pessoal de nomeação e de diaria da Colonia Correccional serão ahi organizadas, processadas na Secretaria de Policia e enviadas, a primeira ao director de Contabilidade do Thesouro Federal e a segunda ao Ministerio da Justiça. Os pagamentos serão effectuados pelo thesoureiro da Policia ou pelo seu fiel mediante adiantamentos requisitados e entregues ao mesmo thesoureiro.

Art. 93. Esses pagamentos poderão ser tambem realizados pelo director da Colonia, quando, mediante portaria do chefe de Policia, seja esse alvitro conveniente ao serviço.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

Tabella A — de vencimentos, a que se refere o art. 2º do decreto legislativo n. 1872 de 29 do maio de 1903

NUMERO DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DE EMPREGO	DIARIA	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
			Ordenado	Gratificação	Total
1	Director		4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Medico		2:800\$	1:400\$	4:200\$
1	Pharmaceutico		2:000\$	1:000\$	3:000\$
1	Escriptuario		2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	Amanuense		1:600\$	800\$	2:400\$
1	Almoxarife		2:000\$	1:000\$	3:000\$
1	Professor		1:600\$	800\$	2:400\$
1	Agronomo		1:600\$	800\$	2:400\$
1	Ajudante de agronomo		1:200\$	600\$	1:800\$
1	Mestre de officina		1:600\$	800\$	2:400\$
1	Porteiro		800\$	400\$	1:200\$
1	Feitor de nucleos			1:500\$	1:500\$
20	Guardas			1:200\$	1:200\$

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

Tabella B — de rações para funcionarios, a que se refere o art. 8º deste regulamento

REFEIÇÕES	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almoço diario	Arroz	Gram.	110	30 réis para cada um.
	Batatas	»	60	
	Carne secca	»	150	
	Banha	»	30	
	Pão	»	150	
	Café	»	50	
	Assucar de 1ª	»	100	
	Assucar de 3ª	»	70	
	Farinha	»	200	
	Manteiga	»	30	
	Sal	»	15	
	Condimentos	—	—	
Jantar ás 2ªs, 4ªs e sabbados	Carne secca	Gram.	200	30 réis para cada um.
	Toucinho	»	50	
	Farinha	»	200	
	Feijão	»	200	
	Sal	»	15	
	Condimentos	—	—	
Jantar ás sextas-feiras	Bacalhão	Gram.	200	30 réis para cada um.
	Batatas	»	60	
	Toucinho	»	50	
	Farinha	»	200	
	Feijão	»	200	
	Vinagre	Litro	0,020	
	Azeite doce	»	0,020	
	Sal	Gram.	20	
	Condimentos	—	—	

REFEIÇÕES	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Jantar aos domingos, 3ªs e 5ªs feiras	Carne verde	Gram.	500	30 réis para cada um.
	Batatas	»	60	
	Toucinho	»	50	
	Farinha	»	200	
	Arroz	»	110	
	Vinagre	Litro	0,020	
	Sal	Gram.	15	
	Condimentos	»	—	
Ceia	Pão	Gram.	150	
	Matte	»	20	
	Manteiga	»	20	
	Assucar de 1ª	»	100	
	Assucar de 3ª	»	50	

Nota — Os empregados de vencimento fixo terão direito a duas rações. Os empregados de salario terão igualmente direito a duas rações da tabella acima, menos ao assucar branco e a manteiga das refeições de almoço e ceia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

Tabella C — de rações para correccionaes, a que se refere o art. 71 deste regulamento

REFEIÇÕES	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almoço	Carne secca	Gram.	150	10 réis para cada um.
	Banha	»	28	
	Pão	»	150	
	Café	»	35	
	Assucar de 3ª	»	70	
	Farinha	»	200	
	Sal	»	10	
	Condimentos	—	—	
Jantar ás 2ªs, 4ªs, 6ªs e sabbados	Carne secca	Gram.	200	10 réis para cada um.
	Toucinho	»	37	
	Farinha	»	200	
	Feijão	»	200	
	Matte	»	20	
	Pão	»	150	
	Sal	»	10	
Jantar aos domingos, 3ªs e 5ªs	Carne verde	Gram.	500	20 réis para cada um.
	Toucinho	»	37	
	Farinha	»	200	
	Arroz	»	100	
	Matte	»	20	
	Pão	»	150	
	Vinagre	Litro	0,010	
	Sal	Gram.	10	
	Condimentos	—	—	

Nota — A alimentação dos correccionaes poderá ser melhorada com o emprego de cereaes, legumes e peixe, obtidos da Colonia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

TABELLA D — Dietas a que se refere o art. 44, deste regulamento

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES	NOTA
1ª	—	—	—	Esta dieta, sendo exclusivamente lactea, constará de tres litros de leite que serão ministrados em pequenas porções, no correr do dia.	Os condimentos, massa de tomates, pimenta da India, alhos, cebolas serão abonados na razão de 200 réis para as 2ª e 3ª dietas e 300 réis para as 4ª, 5ª, 6ª e 7ª.
2ª	Um caldo ou mingão.	O mesmo.	O mesmo.	O caldo será preparado com 100 grammas de carne, 250 grammas de agua e condimento necessario. O mingão será preparado com 30 grammas de fecula, 30 grammas de assucar, facultativamente, um ovo.	Na primeira dieta o medico poderá prescrever 150 grammas de assucar, extraordinariamente. Na segunda dieta poderá pedir, como extraordinario, 300 grammas de pão. Para os doentes em 2ª, 4ª e 5ª dietas poderá o medico pedir, como extraordinario, 500 grammas de leite. Aos doentes em 2ª, 3ª, 4ª e 5ª dietas poderá dar 60 grammas de bolachas ou roscas. Para os doentes em condições excepcionaes as prescripções dieteticas poderão ficar á criterio do clinico.
3ª	Leite 500 grammas, pão 150 grammas, manteiga 10 grammas.	Uma canja de gallinha.	O mesmo do almoço.	A canja será feita com 1/4 de gallinha, ou 1/3 de frango e 50 grammas de arroz e póde ser substituida por uma sopa preparada com 120 grammas de legumes verdes, ou 60 grammas de legumes secos.	O café será preparado com 25 grammas de café moído, 40 grammas de assucar de 1ª qualidade e a agua proci.
4ª	Uma sôpa, 150 grammas de pão, café, chá ou matte.	1/3 de gallinha ou 1/2 frango, 60 grammas de arroz, 60 grammas de batatas ou 150 grammas de pão.	O mesmo do almoço, menos a sôpa.	A sôpa será preparada com 30 grammas de arroz ou massa e 100 grammas de carne.	O matte será feito com 25 grammas de folhas, 40 grammas de assucar de 1ª e quanto baste de agua. O chá se fará com 3 grammas de folhas de chá preto ou verde, 40 grammas de assucar de 1ª para a agua necessaria.
5ª	Uma canja de gallinha, 150 grammas de pão, café, chá ou matte.	Uma canja de gallinha e 150 grammas de pão.	O mesmo do almoço menos a canja.	A canja será feita como a do jantar da 3ª dieta.	
6ª	Carne verde, 200 grammas, arroz 50 grammas, pão 150 grammas, café, chá ou matte.	Carne verde 250 grammas, arroz 50 grammas, batatas 120 grammas.	O mesmo do almoço sem a carne e o arroz.	O arroz do almoço e jantar póde ser substituido por 120 grammas de farinha, para cada refeição.	
7ª	Carne de porco ou peixe 200 grammas, arroz 50 grammas, pão 150 grammas, café ou matte.	Carne de porco ou peixe 250 grammas, arroz 50 grammas, batatas 120 grammas.	Pão 150 grammas, café, chá ou matte.	O arroz de cada refeição póde ser substituido por farinha.	

Tabella E — a que se refere o art. 70, deste regulamento—Vestuario a que terão direito os correccionaes

HOMEENS	TEMPO DE DURAÇÃO	MULHERES	TEMPO DE DURAÇÃO
1 calça de algodão azul.....	4 mezes	1 camisa de algodão branco.....	4 mezes
1 blusa de igual fazenda.....	4 »	1 saia de igual fazenda.....	4 »
1 camisa de algodão branco.....	4 »	1 casaco de algodão azul.....	4 »
1 ceroula de igual fazenda.....	4 »	1 saia de igual fazenda.....	4 »
1 chapéo de palha.....	4 »	1 par de chinellos.....	4 »
1 par de sapatos.....	6 »	1 chapéo de palha.....	4 »
1 lenço de chita.....	4 »	1 lenço de chita.....	4 »
1 cobertor de baeta encarnada.....	18 »	1 cobertor de baeta encarnada.....	18 »

NOTA — A cada correccional serão fornecidas na primeira distribuição, por ocasião da reclusão, as peças precisas para duas mudas, sem que se altere o respectivo tempo de duração.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Távares de Lyra.

DECRETO N. 6.931 — DE 8 DE JUNHO DE 1903

Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Laurence Corthell para a execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu Elmer Laurence Corthell e usando da autorização conferida no n. XII do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Laurence Corthell para execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908, 20. da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6.931, desta data

I

O engenheiro Elmer Laurence Corthell obriga-se, por si ou por companhia que organizar, mantida a responsabilidade profissional delle, a executar, sob a fiscalização do Governo, as seguintes obras e serviços, por sua conta e risco:

a) a construcção, dentro do prazo de cinco annos e meio, a contar de 11 de fevereiro de 1908, de um porto maritimo na cidade do Rio Grande, que corresponda a todas as exigencias modernas de um porto de primeira ordem, para o serviço de franca navegação de embarcações de dez metros de calado, e a sua exploração, durante o prazo do contracto, de conformidade com as disposições do decreto num ro mil setecentos e quarenta e seis, de treze de outubro de mil oitocentos e sessenta e nove;

b) a abertura, dentro do prazo de seis annos, a contar de 12 de setembro de 1906, e manutenção, a sua custa, durante o prazo do contracto, de um canal maritimo, entre a actual embocadura do Canal do Norte e as aguas profundas do Oceano, que permita a franca navegação de embarcações de dez metros de calado, com aguas em zero da escala de referencia de altitudes, por meio de dous molhes de empedramento;

c) a conservação, a sua custa, tanto no porto como no Canal do Norte, a partir do porto, e no canal maritimo até as aguas profundas do Oceano, durante o prazo do contracto, da profundidade necessaria para franca navegação de embarcações de dez metros de calado, com aguas em zero da escala de referencia acima mencionada;

d) a construcção e conservação, a sua custa, durante o prazo do contracto, de dous pharolotes, um em cada extremidade dos molhes, e bem assim o balizamento illuminativo para toda navegação, desde a entrada do canal maritimo na barra até dentro do porto do Rio Grande.

II

O contractante obriga-se a ter no local dos trabalhos todo o material e installações necessarias ao inicio effectivo e regular proseguimento das obras de abertura da barra e de construcção do porto do Rio Grande dentro do prazo de seis mezes, a contar da data de assignatura do contracto celebrado nos termos deste decreto, e a terminar ambos esses trabalhos dentro dos prazos fixados na clausula anterior.

III

O contractante garante o estabelecimento do canal maritimo de que trata a clausula I, b, entre o Oceano e o Canal do Norte, até o porto do Rio Grande, para franca navegação de embarcações de dez metros de calado, e que assim se deverá conservar, permanentemente, pela acção de dous molhes, sendo, nestes termos, contractada a execução das obras que considera necessarias para tal fim, pelo preço em globo, de dezoito mil contos, ouro, cujo pagamento será feito em cinco prestações e do seguinte modo:

1.ª, cinco mil e quatrocentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de seis metros de calado;

2.ª, tres mil e seiscentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de sete metros de calado;

3.ª, mil e oitocentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de oito metros de calado;

4.ª, mil e oitocentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de nove metros de calado;

5.ª, cinco mil e quatrocentos contos, finalmente, quando estiver estabelecido um canal definitivo para franca navegação de embarcações de dez metros de calado.

IV

Dos dezoito mil contos que constituem o preço em globo da abertura da barra, ficarão como caução no Thesouro Federal mil e oitocentos contos, que serão descontados da quinta e ultima prestação, para garantia da conservação, prolongamento dos molhes e reparações da barra e, principalmente, da manutenção da profundidade prescripta para a franca navegação de embarcações de dez metros de calado com aguas em zero da escala de referencia desde o porto do Rio Grande até as aguas profundas do Oceano. Da caução serão entregues novecentos contos depois de decorridos dez annos a contar da data do pagamento da quinta e ultima prestação, e os novecentos contos restantes após vinte annos, contados da mesma data.

O contractante obriga-se a integrar a caução de mil oitocentos conto: durante os primeiros dez annos do prazo e de novecentos contos durante os dez annos seguintes, sempre que for desfalcada por qualquer despesa feita pelo Governo, de accordo com o contracto, por conta do contractante, e que este se tenha recusado a pagar. A integração será feita dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, sob pena de ficar o contractante constituído em mora *ipso jure* e obrigado por isso ao pagamento do juro de nove por cento (9 %) ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importância do desfalque e correspondentes juros nos termos do artigo quinquagezimo segundo, letras b e c, parte quinta, do decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito.

Sob as mesmas condições, é facultado ao contractante constituir a caução de que trata esta clausula, com titulos da divida publica de 5 %, ouro, na importância de dous mil contos de réis.

Fica entendido que, si a caução tiver sido desfalcada por despesas feitas pelo Governo, por conta do contractante, de accordo com o contracto, só lhe serão entregues os saldos que houver no fim de cada um dos dous prazos acima marcados.

V

Si, findo o prazo de seis mezes de que trata a clausula II, não tiver o contractante no local dos trabalhos o material e installações a que a mesma se refere, ou não tiver dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha o contracto rescindido de pleno direito, sem dependencia de acção ou interpellação judicial, restituindo o contractante ao Governo todas as installações, machinismos e materiaes de construcção e bem assim o material fluctuante, que lhe é cedido gratuitamente para ser utilizado nas obras.

Igualmente ficarão pertencendo ao Governo, sem indemnização alguma ao contractante, quaesquer installações, machinismos ou materiaes, de qualquer especie, de sua propriedade, que existam no Rio Grande do Sul.

VI

Durante o prazo do contracto, o contractante terá o usufructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar os terrenos accrescidos que não foram necessarios aos fins do contracto, sendo recolhido o producto do arrendamento á Caixa Especial para o serviço de melhoramento dos portos.

O arrendamento só poderá effectuar-se depois de approvedo pelo Governo o plano respectivo, ouvida a Municipalidade, e reservados os terrenos que forem necessarios para serviços publicos da União, do Estado ou do Municipio.

VII

O contractante obriga-se a proporcionar ao Governo todas as facilidades no tocante á execução das obras de defesa e fortificação da barra e do porto do Rio Grande, segundo os planos e instrucções do Ministerio da Guerra, e especialmente a ceder, sem onus algum, os terrenos: precisos para as ditas obras, e a fornecer, do seu material e pelo preço do custo, o necessario ás mesmas.

VIII

As medições semestraes e as tomadas de cortes serão feitas de accordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 6.511, de 20 de junho de 1907.

Na conta do semestre em que forem iniciados os trabalhos, além do valor das obras durante elle feitas será incluída a quantia de mil seiscentos e trinta e oito contos trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta réis (Rs. 1.633:318\$970), ouro, correspondente á importância das despesas técnicas, administrativas, para instalações de serviços e outras, que sob esta mesma rubrica se acham consignadas no orçamento approved, ficando, porém, sujeita á rectificação que resultar da liquidação do capital empregado nas obras.

Essa verba comprehende as referidas despesas durante todo o periodo da construção das obras até sua conclusão e será incluída em conta sem direito á percentagem de (10%) dez por cento para lucros contemplada no orçamento approved.

Fica entendido que o valor das obras construídas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o paragrapho terceiro da clausula decima setima do contracto de 12 de setembro de 1906, será incluído na conta de medição do respectivo semestre.

IX

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros líquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

Para o calculo do capital empregado, com direito a renda, em cada anno, reputar-se-ha depositada anualmente, a partir de 1913, para o fundo de amortização, a quota de dezoito centesimos por cento (0,19 %) do capital reconhecido pelo Governo, a juros accumulados de 6 % ao anno.

X

Qualquer trecho do caes só poderá ser entregue ao trafego provisório ou definitivo mediante autorização do Governo.

Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construção em que não haja trecho algum do caes em trafego provisório ou definitivo, será cobrada da taxa de dous por cento (2 %), ouro, sobre o valor total da importação pela barra, a parte necessaria para produzir seis por cento (6 %) ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Para o primeiro semestre de construção, inteiro ou não, o capital será o de que trata a clausula oitava, acrescido do valor das obras realizadas nesse periodo.

Logo que for inaugurado qualquer trecho do caes, serão cobradas as taxas de que trata a clausula vigesima nona do contracto de 12 de setembro de 1906.

Caso no fim de cada anno, depois de concluídas as obras, se verifique que, com a applicação destas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sessenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deluzida a competente amortização, o Governo permittirá, si o Congresso Nacional a isso o autorizar, ou um augmento das mesmas taxas que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de dous por cento (2 %), ouro, sobre o valor total da importação pela barra, que produza identico resultado.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximoamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse augmento de taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação.

XI

O contractante terá o direito exclusivo da exploração dos serviços do porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinadas, dentro de toda a zona banhada pela Canal do Norte, desde o Baixio da Setia, inclusive, até a entrada do mesmo Canal no Oceano, comprehendidas todas as suas enseadas e o actual porto da cidade do Rio Grande, e na extensão de vinte kilometros de costa maritima, ao sul e ao norte da embocadura do referido canal do Norte.

No caso de não querer o contractante tomar a si a execução das obras e serviços de que trata a presente clausula, com os onus e vantagens do contracto, terá o Governo o direito de as executar por si ou por terceiro.

Durante o prazo do contracto terá o contractante preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e gozo de obras congêneres em qualquer ponto da bacia hydrographica da lagôa dos Patos, e que dependam de concessão do Governo da União.

XII

Si, em vista de estudos mais completos, julgar o Governo preferivel, deverá o contractante, em vez de abrir um porto na Lagoa da Mangueira, como propoz, construí-lo em outro local, contanto que seja nas immediações da cidade do Rio Grande e não mais distante do que aquelle.

XIII

O contractante obriga-se a construir um edificio apropriado á installação da agencia do Correio e da estação telegraphica na cidade do Rio Grande do Sul, de accordo com o projecto que for approved pelo Governo Federal, sendo levadas á conta do capital das obras do porto as respectivas despesas.

XIV

Continuam em vigor as clausulas II, III, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII e LXV do contracto de 12 de setembro de 1906, celebrado nos termos do decreto n. 5.979, de 18 de abril do mesmo anno, de accordo com as modificações feitas nas clausulas pre cedentes.

XV

Ficará sem effecto o presente decreto si o respectivo contracto não for assignado dentro de dez dias contados da data de sua publicação no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908.— *Manoel Calmon du Pin e Almeida*.

MENSAJEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Satisfazendo á vossa solicitação constante da mensagem de 3 do corrente, sob n. 12, cabe-me informar-vos que ao secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, Hemetario de Miranda, já tem sido concedidas, de 16 de junho de 1906 até a presente data, as seguintes licenças: de tres mezes, de 16 de junho a 16 de setembro de 1906; de mais tres mezes, em prorrogação, de 13 de outubro a 13 de dezembro do mesmo anno, por portaria do Ministerio da Marinha; de um anno, com ordenado, de 3 de dezembro de 1906 a 3 de dezembro de 1907, por lei do Congresso Nacional; e de seis mezes, com ordenado, a 12 de fevereiro do corrente anno, por portaria do Ministerio da Marinha; tolas para tratamento de saudo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em virtude da equiparação da Alfandega de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, á de Paranaguá, no Estado do Paraná, decretada pelo Congresso Nacional, foi expedida, com o decreto do Poder Executivo n. 6.966, de 29 do mez proximo passado, nova tabella do pessoal da primeira daquellas alfandegas, o qual ficou augmentado de seis empregados.

Para occorrer á despesa com o pagamento dos vencimentos desses empregados, no periodo de junho a dezembro proximo vindouro, faz-se mister a abertura do credito de 20:150\$662 supplementar á verba 18—Alfandegas—do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, sendo 9:100\$ para ordenados e 11:050\$662 para quotas.

Peço, pois, vos digneis de habilitar o Governo com a necessaria autorização para abrir o referido credito.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Ministerio da Fazenda—N. 17—Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150\$662, supplementar á verba—Alfandegas—do exercicio vigente, afim de occorrer a despesas com o pagamento dos vencimentos de seis empregados da Alfandega de Corumbá, acrescidos do quadro do pessoal dessa alfandega em virtude de sua equiparação á de Paranaguá.

Aproveito o ensejo para reterar a V. Ex. os protestos de minha mais elevada estima e mui distincta consideração.—*David Campista*.

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos o incluso processo referente á Carta Precatoria expedida, em 7 de abril ultimo, pelo Juizo Federal no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de 5:419\$656 ao major José Raphael Alves de Azambuja, em virtude de sentença judiciária, peço-vos digneis de conceder a necessaria autorização para a abertura do credito de igual quantia ao Ministerio da Fazenda, afim de occorrer á despesa com o pagamento deprecado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 18 — Em 22 de junho de 1908.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados— Tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando a necessaria autorização para a abertura do credito de 5:419\$650, afim de occorrer ao pagamento devido ao major José Raphael Alves de Azambuja, em virtude de sentença judiciária.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais elevada estima e mui distincta consideração. — *David Campista.*

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos o incluso processo referente á carta precatoria expedida em 7 de abril ultimo pelo Juizo Federal no Estado do Rio Grande do Sul para pagamento de 5:405\$726 ao major Adolpho Carneiro da Fontoura, em virtude de sentença judiciária, peço-vos digneis de conceder a necessaria autorização para a abertura do credito de igual quantia ao Ministerio da Fazenda, afim de occorrer á despesa com o pagamento deprecado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Em 22 de junho de 1908 —N. 19—Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.

Tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando a necessaria autorização para a abertura do credito de 5:405\$726, afim de occorrer á despesa com o pagamento devido ao major Adolpho Carneiro da Fontoura em virtude de sentença judiciária.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais elevada estima e mui distincta consideração. — *David Campista.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 19 do corrente:

Foram concedidos na Força Policial do Districto Federal as medalhas creadas por decreto n. 5.904, de 24 de fevereiro de 1906, aos seguintes officiaes e praças:

Com passador de ouro, ao major Luiz Elias Peixoto;

Com passador de prata, ao major Zeferino Martins Soares e cabo de esquadra Izidro Avelino Gomes;

Com passador de bronze, aos tenentes Augusto da Silva Costa e João Caetano de Mattos e aos alferes Domingos Martini Coelho e João Martini.

Foi reformado, com o soldo por inteiro, o 1º sargento graduado da Força Policial Manoel Tertuliano de Oliveira, nos termos do art. 75 do regulamento anexo ao decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 19 do corrente:

Foram nomeados para a Alfandega do Estado de Pernambuco: 2º escripturario, o 3º da mesma repartição, Odilon Coelho da Silva; 3º escripturario, o 4º, José Affonso Moreira Temporal; 4º escripturario, José Rodrigues Pinheiro.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 19 do corrente:

Foi exonerado o capitão de fragata Francisco José Fernandes Panema do cargo de inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, a pedido;

Foi nomeado o capitão de mar e guerra Manoel Jacintho Pinheiro para exercer o cargo de inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 19 de junho de 1908

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado o lente do Externato do Gymnasio Nacional bacharel Luiz Gastão de Escagnolle Doria para reger a cadeira de logica do mesmo estabelecimento, durante o impedimento do effectivo.

— Foram autorizados:

O director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a admittir á matricula Alberto Gomes Coutinho, Raul de Santa Marinha e Eduardo Leite Lopes, satisfeitas as exigencias regulamentares, marcando-se-lhes tantas faltas quantas tiverem sido as aulas dadas no corrente anno lectivo.

Os delegados fiscaes do Governo:

Junto á Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo a admittir á matricula, nas mesmas condições Joaquim de Almeida Vergueiro Junior;

Junto ao Externato Aquino a admittir á matricula, nas mesmas condições, o menor Waldemar de Carvalho.

— Foram concedidos 60 dias de licença ao Dr. Vicente de Souza, lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, para tratar de sua saúde.

— Accusou-se recebido o officio do Sr. Carlos Thomaz de Magalhães Gomes, de 3 de junho corrente, o agradeceu-se a comunicação, que fez, de haver assumido, na mesma data, o exercicio do cargo de presidente da Camara Municipal da cidade de Ouro Preto, para o qual foi eleito em 1 do referido mez.

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os devidos effectos, que foram justificadas as faltas dadas de 1 a 21 de abril ultimo pelo auxiliar da Bibliotheca Nacional Joaquim Saldanha da Silveira. — Deu-se conhecimento ao director da dita bibliotheca,

Requerimentos despachados

José Raymundo da Silva, pedindo a admissão de um menor no Instituto Benjamin Constant. — Deferido. Dirigiu-se aviso ao director do mesmo instituto.

Luiz Gomes do Val e outros. — O requerimento foi remettido ao collecter federal em Juiz de Fora, para os fins do art. 50 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Raphael de Menezes Drummond, pedindo certidão do exame de portuguez prestado por seu filho Luiz no Externato do Gymnasio Nacional. — Dirija-se ao director do referido estabelecimento.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 1:311\$800, fornecimentos feitos para as obras do Internato do Gymnasio Nacional no corrente anno;

De 4:761\$560, fornecimentos feitos para as obras do edificio destinado ao Instituto de Electro Technina;

De 4:704\$746, fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional em março ultimo;

De 1:667\$400, fornecimentos feitos para as obras do proprio nacional n. 168 da rua do S. Christovão;

De 1:253\$, transporte de materiaes para as obras dos pavilhões de isolamento do Hospicio Nacional de Alienados;

De 290\$100, encadernações feitas no Instituto Nacional de Surdos Mudos para esta Secretaria de Estado, no 1º trimestre do corrente anno;

De 6:300\$, ajudas de custo que, nos annos de 1891, 1892, 1893, 1895 e de 1897 a 1900 deixou de receber o Dr. Frederico Augusto Borges na qualidade do deputado pelo Estado do Ceará;

De 120\$810, objectos de expediente fornecidos á Junta Commercial em maio findo;

De 37\$600, indemnização ao porteiro da Junta Commercial por despesas miudas por elle pagas em maio findo;

De 1:000\$, ajuda de custo que, na 3ª sessão da 6ª legislatura, compete ao deputado pelo Estado de S. Paulo Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda;

De 1:500\$, aluguel do predio occupado pela Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, relativo a maio findo.

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas: Cópia do decreto que abre a este ministerio o credito necessario para pagamento do augmento de vencimentos a diversos funcionarios da Escola Polytechnica no periodo de 15 de junho a 31 de dezembro de 1908;

Cópia do decreto que abre a este ministerio o credito especial de 9:250\$ para occorrer ao pagamento da ajuda de custo, relativa á sessão extraordinaria de 1891 e ao subsidio correspondente ao periodo de 15 de julho a 31 de dezembro do mesmo anno que deixou de receber o Sr. Sebastião Fleury Curado na qualidade de deputado pelo Estado de Goyaz.

Expediente de 20 de junho de 1903

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao consul geral do Brazil em Liverpool o recebimento dos officios ns. 20 e 21, de 18 e 26 de maio ultimo.

—Solicitaram-se providencias:

—Ao Sr. Ministro, no sentido de ser o Sr. Pierre Deymier processado visto exercer a medicina nesta Capital, sem estar habilitado pelas nossas Faculdades de Medicina, contra o disposto no n. 11 do art. 250 do Regulamento Sanitario Federal;

—Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil para ser substituida por outra, valida em igual percurso, para uso do mesmo funcionario, a caderneta de passes de 1ª classe n. 3.061, que se acha esgotada, e que foi concedida ao inspecor sanitario Dr. José Augusto Arantes, destacado na 9ª delegacia de saude.

—Communiquou-se:

—Ao Ministerio das Relações Exteriores que já se providenciou no sentido de ser posto na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, á disposição do nosso vice-consul em Hamburgo, o credito de £—34—19—7 para o mesmo occorrer ao pagamento das passagens dos professores Prowazek e Giemsa, que vem servir junto ao Instituto Oswaldo Cruz;

—Ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal que Manoel Emygdio de Moraes, funcionario desta repartição, já está sciante de que deverá comparecer naquella juizo no dia 22 do corrente, ao meio-dia, afim de depor em um summario crime.

—Remetteram-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exames de validez de Arthur de Albuquerque e Julio Valentim Gutierrez.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 19 do corrente, foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de escrevente da delegacia de 3ª entrancia do 1º districto policial o cidadão Roberto Macedo Guimarães, durante o impellimento do effectivo, Cesarino Paoliello, que se acha licenciado para tratamento de saude.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 20 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude onde convier:

De 90 dias, ao collector das rendas federaes em Sertãozinho, Estado de S. Paulo, José Vianna dos Santos;

Com o vencimento a que tiverem direito, na forma da lei:

De tres mezes:

—Ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Cicero Brasileiro de Mello;

—Ao 2º escriptuario da Delegacia Fiscal no Amazonas, Paulilio Gil Castello Branco;

—Ao porteiro da Caixa de Amortização, Paulino Gonçalves de Oliveira Freitas;

—Ao agente fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado do Paraná, José Luciano de Oliveira;

De 90 dias, ao praticante da fazenda nacional de Santa Cruz Pedro Joaquim do Nascimento Junior;

Ministerio da Fazenda — Circular n. 20 — Em 22 de junho de 1903.

Atendendo ao que representou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, recommendando aos Srs. chefes das repartições da fazenda, para maior regularidade no serviço, relativo aos processos de dividas de exercicios findos, que, sempre, que organizarem processo de dividas daquelle natureza, comprehendidas na disposição do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, façam nas sobras das verbas a que pertenciam as despesas, quando correntes, as necessarias deducções; sendo que a escripturação de taes sobras deverá ser feita em livro proprio e dos processos deverá constar a declaração de terem sido feitas as deducções.

—David Campista.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Comissão Executiva da Exposição Preparatoria do Estado de S. Paulo, por seu presidente, pedindo isenção de direitos para uma mala pertencente ás missionarias do Sagrado Coração de Jesus.— Sellado o documento, dirija-se á Alfandega de Santos, que tem competencia para tornar effectivo o favor solicitado.

Joaquim Clementino Mario Pires, ex-guarda-livros da Caixa Economica da cidade do Recife, Estado de Pernambuco, pedindo reintegração no alludido cargo.—Só o conselho fiscal da Caixa Economica é que tem competencia para attender ou não ao supplicante.

D. Maria Laura dos Santos, pensinista, na qualidade de viuva do carpinteiro da brigada de artifices militar Luiz Henrique dos Santos, pedindo alteração do seu nome na respectiva folha de pagamento, visto haver contrahido segundas nupcias com Manoel Bernardo Jayme, tambem artifice da mesma brigada.—De accordo com os pareceres. Passe-se o titulo á menor Octacilia e, exhibido o titulo da requerente, faça-se a apostilla, passando-se, em folha, carga da divida e alteração do nome da mesma requerente, por haver contrahido segundas nupcias. O titulo da menor deverá aguardar petição do tutor.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de junho de 1903

Sr. Ministro da Guerra:

N. 84 — Para que se possa providenciar sobre o pagamento da divida do exercicio findos, na importancia de 350\$460, de que são credores Romão Nonato Affonso e outros, requerido por João Campos Vidal, cessionario dos ditos credores, e de que trata o aviso do V. Ex. n. 1.098, de 28 de dezembro do anno passado, torna-se necessario que esse ministerio se digne de informar si nos exercicios de 1899 a 1904 as sub-consignações em que foi classificada a alludida despesa deixaram ou não saldos; devendo, no caso affirmativo, ser deduzida desses saldos a importancia da mesma.

Outrosim, communico a V. Ex. para os devidos effectos, que para o regular prosseguimento do processo de divida de que se trata, faz-se preciso que o signatario da petição de pagamento da dita divida, constante do respectivo processo, Carlos Castello Branco prove ser effectivamente procurador do cessionario João Campos Vidal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

N. 85 — Para que se possa resolver sobre o pagamento da divida de exercicios findos, na importancia de 21\$950, de que é credor

o 1º sargento do 28º batalhão de infantaria Augusto Mello da Motta, á que se refere o processo examinado com o aviso desse ministerio n. 282, de 2º do mez proximo findo, torna-se necessario que V. Ex. se digne de providenciar para que a Direcção Geral de Contabilidade desse ministerio, á qual foi distribuido o credito com que foi dotada a sub-consignação a que pertence aquella despesa, declare si a mesma sub-consignação deixou sobra; devendo, no caso affirmativo, deduzir a importancia da divida de que se trata.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

N. 86 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o aviso desse ministerio n. 1.029, de 27 de novembro do anno passado, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 43\$500, de que é credor o 2º tenente João Carlos dos Reis Junior, rogo a V. Ex. se digne de informar-me si a sub-consignação em que foi classificada a despesa deixou saldo; devendo, no caso affirmativo, ser deduzida desse saldo a importancia a pagar.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 87 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o aviso desse ministerio n. 1.067, de 12 de dezembro do anno passado, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 18\$826, de que é credor o forriol do 1º batalhão de infantaria Henrique Ferreira de Souza Maia, rogo a V. Ex. se digne de informar-me si a sub-consignação em que foi classificada a despesa deixou saldo, devendo, no caso affirmativo, ser deduzida desse saldo a importancia a pagar.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro da Industria, Viacao e Obras Publicas:

N. 128 — Para que possa o Thesouro Federal resolver sobre a divida de exercicios findos, na importancia de 33:895\$230, de que é credor Angelo Costa, proveniente da importação de 59 cabeças de gado que fez no anno passado e de que trata o aviso desse ministerio n. 2.083, de 30 de maio proximo findo, torna-se necessario sejam enviados ao mesmo Thesouro os originaes dos documentos cujas traducções acompanham o respectivo processo que, incluso, devolve a V. Ex., afim de que se digne de providenciar para que seja revalidado o sello da petição inicial de fs. 2 e 3.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 70 — Restituindo a V. Ex. o incluso processo que acompanhou o aviso desse ministerio, n. 1.390, de 17 de agosto do anno proximo passado, relativo á compra do terreno situado nos fundos do predio n. 37 da rua Senador Dantas, pertencente a Antonio de Freitas Mello e Castro, peço a V. Ex. se digne de providenciar sobre o pagamento por exercicios findos, uma vez que já se acha encerrado o de 1907, por onde deveria elle correr á conta do saldo para tal fim aberto pelo decreto n. 5.693, de 2 de outubro do 1905.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 71 — Para que se possa resolver sobre o requerimento transmittido com o officio da Alfandega de Pernambuco n. 37, de 15 de junho de 1906, em que Alberto Ferreira da Rocha Leal pede restituição da importancia do sello da patente de capitão da guarda nacional do municipio de Igarassú, que lhe foi concedida por decreto de 30 de janeiro de 1905, reitero a V. Ex. o pedido feito no aviso n. 174, de 15 de outubro do referido

Anno de 1906, no sentido de ser este ministerio informado do motivo pelo qual foi aquelle decreto declarado sem effeito pelo de 3 de abril do mesmo anno.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. presidente da 13ª sessão do Tribunal do Jury:

N. 65.—Tendo sido sorteado para servir na 13ª sessão do Jury, sob a vossa presidencia, o chimico de 1ª classe do Laboratorio Nacional do Analyses Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz, conforme comunicação da directoria daquelle estabelecimento em officio n. 369, de 13 do corrente, requesito-vos dispensa do mesmo funcionario de comparecer aos trabalhos da referida sessão, visto a sua ausencia acarretar prejuizo ao serviço de sua repartição.

—Sr. gerente da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal:

N. 66.—Incluo vos envio a petição em que José Vasco Ramalho Ortigão, estabelecido com casa de artigos de electricidade nesta cidade, tratando da concorrência aberta para a instalação de iluminação electrica e um elevador no edificio dessa repartição, reclama contra o acto dessa gerencia relativo á alludida concorrência.

—Sr. chefe de policia do Districto Federal:

N. 67.—Accusando recebida a vossa circular de 8 do corrente, agradeço-vos o exemplar do relatório da policia do Districto Federal, que apresentastes ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores e correspondente ao anno de 1907.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 33.—Junto vos envio o decreto n. 6.992, de 19 do corrente mez, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despesa com a construção do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

—Srs. N. M. Rothschild & Sons:

N. 13.—Accuso o recebimento das duas caixas, a que se refere a vossa carta de 25 de janeiro de 1906, contendo diversos titulos da divida publica do Brazil.

—Sr. presidente da camara municipal de Ouro Preto:

N. 3.—Accusando recebido o vosso officio de 3 do corrente mez, agradeço a comunicação que me fizestes de haverdes assumido o exercicio do cargo de presidente dessa camara, para a qual fostes eleito em data de 1 deste mez.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 567.—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Companhia Commercio e Navegação, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 16, do decreto n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906, do material constante da inclusa relação, a ser importado pela requerente com destino ao uso exclusivo dos paquetes de sua propriedade.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 22 de junho de 1908

Simas & Dias.—Inscrevam-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

José de Rezende Carvalho.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Quanto á patente de registro,

em vista do disposto no art. 42, letra b, do decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica sem effeito, devendo o supplicante pagar nova patente, dentro do prazo de oito dias.

José Raphael de Azevedo.—Rectifique-se o lançamento para uma penna d'agua.

D. Philomena Laranja da Costa.—Transfira-se nos termos do parecer.

Representação do Sr. escripturario Antonio Celestino da Cunha Pinheiro, sobre a firma Joaquim Alves da Silva.—Relacione-se a divida para ser remetida á Directoria do Contencioso afim de ser promovida a cobrança executiva.

Dita do Sr. escripturario bacharel Carneiro da Cunha.—Annulle-se a divida constante da contra-fé n. 6.698 —D. J., e officie-se á Directoria do Contencioso, solicitando-se a cobrança amigavel.

Dita do Sr. escripturario José Gonçalves de Amorim, sobre o predio n. 10, á rua Dezenove de Fevereiro.—A' vista da decisão constante da Directoria de Expediente sob n. 55, de 18 do maio do corrente anno, annulle-se a divida constante da inclusa contra-fé e officie-se á Directoria do Contencioso, solicitando a cobrança amigavel.

Dita do Sr. escripturario Alfredo Seabra sobre o predio n. 20, á rua do Costa.—Façam-se as correções indicadas no parecer e volte o processo.

Dita do Sr. escripturario A. Cantanhêde, sobre a firma J. Barbosa Braça.—Em face do art. 23 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, esta Directoria não pôdo proceder *ex-officio* com relação á especie, devendo, pois, ser conservada a inscripção até a parte interessada requerer a transferência.—Dê-se conhecimento ao respectivo lançador.

Dita do Sr. escripturario Antonio Celestino da Cunha Pinheiro, sobre a firma João Baptista Louças.—Idem, idem.

Dita do mesmo escripturario, sobre a firma Alfredo Augusto Peixoto.—Relacione-se a divida para ser remetida á Directoria do Contencioso, afim de ser cobrada executivamente.

Dita do mesmo escripturario, sobre a firma Amadeu B. Lopes.—Idem.

Mariano de Carvalho.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta e officie-se á Directoria do Contencioso, solicitando a cobrança amigavel. Quanto á restituição, requiera em separado.

Arthur José de Souza Lima.—Officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas, solicitando-se os esclarecimentos a que se refere o parecer de fls. 39 verso.

Francisco Affonso Gonçalves.—Junte-se ao parecer.

L. de Moraes & Comp.—Entregue-se depois de legalmente sellado e junte-se ao processo.

Figueiró Madeira & Comp. — Paguem o debito accusado.

D. Maria da Rocha.—Selle o documento de fls. 5.

Dosembargador Julio de Barros Raja Gabaglia.—Transfira-se.

Dr. Carlos C. de Oliveira Sampaio.—Idem.

Francisco da Silva Medella.—Pague o imposto em cobrança.

Jorge Alexandre Kastrup.—Selle o documento de fl. 1.

C. Machado & C.—Idem.

Joaquim de Souza Guimarães.—Satisfaça á exigencia.

Antonio da Silva Gonçalves.—Selle o documento de fl. 1.

Carlos Ernesto Gomes da Silveira Rosa.—Idem os de fls. 1, 2 e 3.

D. Libania Amelia de Freitas Dias.—Idem o de fl. 1.

Antonio José Gonçalves Soares.—Transfira-se.

Heitor de Carvalho.—Satisfaça á exigencia.

Auto de verificação lavrado contra Antonio Pinheiro Gonçalves

Contra Antonio Pinheiro Gonçalves, estabelecido á rua do Lavradio n. 141, foi lavrado auto por ter exposto á venda 74 charutos sem sello.

Allega o autoado que o embrulho contendo charutos, encontrado pelos agentes fiscaes dentro da escrivania, não lhe pertencia, o seu apparecimento no dito movimento se explica por uma traição de seu caixeiro signatario do auto, empregado infiel que no mesmo dia do auto desaparecera levando consigo 65\$000 em dinheiro, que se achava em uma gaveta, como prova com as declarações juntas e assignadas por diversas pessoas e as testemunhas que apresenta e podem ser inqueridas. Não tem, diz o autoado, o dito caixeiro poderes para assignar o auto, como fez.

O agente fiscal informa que a propria defesa justifica o auto, cabendo, porém, dizer que o caixeiro Nunes nada indicou, antes reluctou bastante em abrir a escrevaninha onde foram encontrados os charutos, não sabendo o dito empregado explicar a sua existencia e bem assim o guarda-livros da casa, que foi quem convenceu aquelle, de assignar o auto. Além dos charutos havia um barril de vinho com o consumo iniciado, sem o competente sello, mas sendo apresentadas as estampilhas, mandou sellar o barril, deixando de lavar auto, visto poder remediar a inspecção.

Os charutos encontrados são adquiridos do commercio clandestino e este facto de existirem occultos em moveis, é muito commum nas casas do pasto, como é o estabelecimento do autoado, e quando colhidos em infracção os donos desses estabelecimentos, apresentam as mesmas razões de defesa, que consiste em accusar os caixeiros, em attribuir á vingança, ou negar a propriedade da mercadoria, declarando-a de outrem ou de freguez que alli se esquecera ou derá a guardar.

Estes commerciantes offerecem sempre uma abundante prova testemunhal.

Como declara o agente fiscal, a inspecção do estabelecimento e a abertura da escrevaninha não foram feitas sómente com a assistência do caixeiro, mas na presença do guarda-livros, não sabendo ambos explicar cousa alguma.

A' vista do exposto, julgo procedente o auto e imponho a Antonio Pinheiro Gonçalves a multa de 20\$000, minima do art. 122, n. II, letra d do decreto n. 5.891, de 10 do fevereiro de 1906.—Intime-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 20 corrente:

Foram concedidos ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Augusto Guedes de Carvalho, em vista do parecer da junta medica, quatro mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Foi exonerado o capitão-tenente Mario de Paula Guimarães do cargo de instructor da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia.

Foram nomeados:

O capitão-tenente Mario de Paula Guimarães para exercer o cargo de immediato do patacho *Caravellas*;

Benedicto Felix de Almeida para exercer o cargo de enfermeiro naval de 2ª classe, do corpo de officiaes inferiores da armada.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 20 do corrente, foi nomeado o 2º tenente da arma de cavallaria Flodualdo da Cunha Martins, subalterno da companhia da Escola de Applicaçào de infantaria e cavallaria.

Requerimentos despachados

Dia 22 de junho de 1903

Guilherme Alves da Silva, escrevente da fabrica de Polvora da Estrella, pedindo restituição de uma importancia descontada.—Indeferido.

Salvador Theodoro Nardes de Aguiar, pedindo pagamento de um fornecimento.—Indeferido.

Dr. Alarico Damasio, pedindo se addicione ao seu tempo de serviço o periodo em que serviu como amanuense no Arsenal de Guerra desta Capital.—Indeferido a vista da informação da Directoria Geral da Contabilidade.

Custodio Camargo de Lima, ex-praça, pedindo titulo provisorio de um lote de terras.—Não ha que deferir.

José Melesio de Paula, pedindo ser admitido no quadro dos cirurgiões dentistas.—A admissão no quadro dos dentistas será feita, de accordo com o decreto n. 6.972, de 4 do corrente, e com as instrucções que forem adoptadas.

Manoel Henrique da Silva, 2º tenente, pedindo ser promovido ao posto immediato.—Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 20 de junho de 1903

D. Eliza do Rego Barros de Lacerda, pedindo os favores do montepio, na qualidade de viuva do contribuinte Pedro Ribeiro Pessoa de Lacerda, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Deferido.

D. Maria Luiza de Moraes Sarmento, pedindo em beneficio dos menores, seus tutelados, João Emmanuel, José, Carlos Alberto, Maria, Carmen e Luciano, reversão do montepio que percebia a mãe dos mesmos menores, D. Amelia de Moraes Sarmento Junior, a qual passou a novo matrimonio.—Deferido.

Engenheiro civil João Pedreira Navarro de Andrade, pedindo, mediante recibo, a restituição de documentos appensos á sua petição de 23 de novembro de 1906.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 22 do corrente foi promovido a 3º official da Administração dos Correios do Estado da Bahia o amanuense da mesma repartição Arthur Marinho, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 22 de junho de 1903

Comunicou-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao seu aviso de 29 de maio ultimo, que já foram dadas pela Repartição Geral dos Telegraphos as necessarias providencias para que sejam aceitos e transmitidos officialmente pelas estações do Estado do Rio Grande do Sul os telegrammas que, sobre objecto de serviço publico, forem apresentados ás mesmas estações pelo coronel Henrique Martins.

Requerimento despachado

Capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, pedindo privilegio para a sua invenção de «diferentes empregos de uma substancia de origem vegetal, madeira brasileira, na manufactura de diversos productos».—Compareça nesta Directoria Geral afim de prestar esclarecimentos sobre o verdadeiro objecto da sua invenção.

Directoria Goral de Obras e Viação

Por portaria de 22 do corrente foram concedidos 90 dias de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao telegraphista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Paulino José da Silva.

Requerimentos despachados

Dia 22

Lauro da Silveira Azevedo, conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo se mande consignar em sua fé de officio, para todos os efeitos legais, o tempo em que servio como alumno da Escola Militar e 1º sargento do 10º batalhão de infantaria do exercito.—Aguarde oportunidade;

Engenheiro José Carvalho de Souza, inspector do 4º districto do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo a contagem do tempo em que servio na Repartição de Terras e Colonização para a percepção da gratificação de 20% sobre seus vencimentos.—Prove já contar o tempo exigido para tal gratificação, juntando as precisas certidões.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 20 de junho de 1903

Carlos Fontes Bolívar, praticante da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo prorrogação de licença.—Submetta-se á inspecção de saúde.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho do registro em 22 do corrente o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Avisos:

N. 1996, de 23 de maio, pagamento de \$67\$180 a Antonio Augusto Ferreira, de fornecimentos á hospedaria da Ilha das Flores em março findo;

N. 1995, de 23 de maio, idem de 1:938\$036, a Gonçalves e Almeida, idem, idem, idem;

N. 2038, de 29 de maio, idem, de 1:184\$620 a Alberto de Almeida & Comp., idem, á Directoria Geral dos Correios, em abril ultimo;

N. 2073, da mesma data, idem de..... 1:103\$900 a Gonçalves Castro & Comp., idem, á Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro ultimo.

N. 2.040, de 26 de maio, idem de 205\$480, aos mesmos, idem, idem, em março ultimo;

N. 2.143, de 5 do corrente, idem de 1:925\$220, aos mesmos, idem, idem, em abril ultimo;

N. 2.142, da mesma data, idem de 1:549\$500, ao mesmo, idem, idem, idem;

N. 2.071, de 29 de maio, idem de 431\$060, aos mesmos, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 2.077, de 30 de maio, idem de 815\$509, a Avelino Antonio Guedes, de fornecimentos e trabalho para a mesma Administração, no corrente anno;

N. 2.185, de 9 do corrente, idem de 1:623\$890, a diversos, de fornecimento á Directoria do Jardim Botânico, em abril ultimo;

N. 2.153, de 5 do corrente, idem de 3:892\$606, a L. Eissengarten, idem á Estrada de Ferro Central do Brazil, em abril ultimo;

N. 2.181, de 9 do corrente, idem de 697\$, a Virgilio Machado, idem, idem, em março ultimo;

N. 2.204, de 12 do corrente, idem de 200\$, a J. G. do Nascimento, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 2.180, de 9 do corrente, de 351\$810, a diversos, idem á Inspeção Geral das Obras Publicas, no corrente anno.

N. 2.179, da mesma data, idem de 197\$680, a diversos, idem, idem, idem;

N. 2.178, da mesma data, idem, de 416\$120, a diversos, idem, idem, em março ultimo;

N. 1.931, de 19 de maio, idem de 121\$600 a Costa & Pereira, idem á Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em março ultimo;

N. 2.154, de 8 do corrente, idem de 563\$370 a Costa & Pereira, idem á Secretaria de Estado, no corrente anno;

N. 2.210, de 12 do corrente, idem de 188\$, da folha do pessoal da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em maio ultimo;

N. 2.130, de 5 do corrente, idem de 37\$200 á Estrada de Ferro Minas e Rio, de passagens concedidas a imigrantes em fevereiro e março ultimos;

N. 2.115, de 3 do corrente, idem de 2:759\$ á The Western Telegraph Company, de telegrammas expedidos em proveito da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em março ultimo;

N. 2.125, de 4 do corrente, idem de 355\$ a Claudino Corrêa Louzada, de transporte de carvão para a hospedaria da Ilha das Flores, em janeiro ultimo;

N. 2.149, de 5 do corrente, idem de 38:055\$555 á Amazon Telegraph Company, da subvenção integral que lhe compete, no 1º trimestre do corrente anno;

N. 2.123, de 4 do corrente, idem de 33:690\$ á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de gaz consumido pela Inspectoria Geral da Illuminação no 1º trimestre deste anno.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 2.871, de 12 do corrente, idem de 181\$300, a M. Buarque & Comp., de passagens concedidas pelo Lloyd Brasileiro, poi conta deste Ministerio;

N. 2.817, de 9, idem de 933\$850, da folha dos professores, inspectores de alumnos e seis serventes da turma supplementar de internato do Gymnasio Nacional, no mez de maio findo.

—Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 854, da Imprensa Nacional, de 9 do corrente, pagamento de 4:728\$782, a diversos, de fornecimentos áquella repartição em abril ultimo;

N. 431, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 15 de maio de 1907, creditos de 163\$830, ouro, e 271\$800, papel, áquella repartição, para pagamento da restituição devida a Soares, Teixeira & Comp.;

N. 15, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 20 de janeiro, idem de 430\$452, áquella delegacia, para pagamento de divida em exercicios findos;

N. 32, da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de 4 de agosto de 1904, idem de 244\$260 áquella delegacia, idem, idem;
N. 71, da mesma delegacia, de 13 de março, idem de 414\$375 áquella delegacia, idem, idem.

Requerimentos:

De Aquilino Lopes, pagamento de 34\$, de fornecimentos ao Thesouro Federal em maio ultimo;

De M. Buarque & Comp., idem de 2:689\$930, de passagens concedidas por conta deste ministério, no corrente anno;

Dos mesmos, idem de 490\$, idem, idem, idem;

Dos mesmos, idem de 630\$, idem, idem, idem.

De Horacio E. William, idem de 6:900\$, dos seus honorarios referentes aos mezes de setembro a dezembro de 1907 e despesas de viager

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações, civis: n. 377, appellant, Dr. Fernando Pires Ferreira; appellada, a Fazenda Municipal; n. 416, appellant, Bertha Four; appellado, Antonio Augusto Four; n. 621, appellant, Guilherme da Costa Couto; appellados, Henriqueta Alves dos Santos e outros; n. 818, appellant, o juiz; appellados, Joaquim Villares Ferreira e sua mulher; n. 629, appellant, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos; appellados, Dr. Alfredo Cardoso Ribeiro e outros; n. 640, appellant, Luiz Antonio Lopes Marinho e outros; appellada, Rosa Leopoldina Guimarães, e commerciaes: n. 649, appellant, Joaquim Alves Ribeiro, como cessionario de Costa Mourão e Braga; appellado, João Evangelista Monteiro Galvão de S. Martinho, terão logar na sessão da Primeira Camara, no dia 25 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 22 de junho de 1908. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Sessão da Primeira Camara em 22 de junho de 1903

Presidência do Sr. desembargador Affonso de Miranda — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Montenegro, Ataúlfo de Paiva, Gama e Souza, Enéas Galvão e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 358 — Relator, Sr. desembargador Dias Lima; paciente, Alvaro Augusto de Pinho. — Não conheceram do pedido, por não estar devidamente instruido, unanimemente.

N. 356 — Relator, Sr. desembargador E. Galvão; paciente, Constantino de Souza. — Concederam a ordem para o paciente ser apresentado na primeira sessão desta camara, com informações do Dr. juiz da 3 vara criminal, unanimemente.

N. 359 — Relator, Sr. desembargador Tavares Bastos; paciente, Victorio Dias. — Não tomaram conhecimento, pela incompetencia de camara para conhecer do pedido, unanimemente.

Habeas corpus preventivo

N. 360 — Relator, Sr. desembargador Montenegro; pacientes, Thomaz Costa e José Ribeiro Duarte. — Indeferiram o pedido, por omissão de prova que justifique a ameaça de constrangimento, unanimemente.

Embargos de declaração

N. 1.319 — Relator, Sr. desembargador Gama e Souza; embargantes, Francisco Casemiro Alberto da Costa e outros; embargados, Casemiro J. P. de Menezes e outro. — Não tomaram conhecimento dos embargos, por não serem admissíveis contra as decisões de agravo, unanimemente. Impedido, o Sr. desembargador Tavares Bastos.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.226, 1.266, 1.294, 1.305, 1.322, 1.314, 1.318, 1.324, 1.329, 1.334, 1.336, 1.339 e 1.341.

CONTINUAM EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.340, 1.342, 1.347, 1.345 e 1.350.

Recursos crimes

Ns. 187 e 219.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.326 e 1.352.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações commerciaes

Ns. 642 e 247—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 218 e 3.047—Ao Sr. desembargador T. Bastos.

N. 618—Ao Sr. desembargador Ataúlfo. N. 332—Ao Sr. desembargador Montenegro.

Ns. 898 e 763—Ao Sr. desembargador Gama e Souza.

Appellações civis

Ns. 693, 744, 489, 186 e 433—Ao desembargador Dias Lima.

Ns. 2.679, 61 e 553—Ao Sr. desembargador T. Bastos.

N. 835—Ao Sr. desembargador Ataúlfo.

Ns. 319, 337, 74 e 3.081—Ao Sr. desembargador Gama e Souza.

Appellações crimes

Ns. 376 e 387—Ao Sr. desembargador Ataúlfo.

N. 379—Ao Sr. desembargador Montenegro.

N. 437—Ao Sr. desembargador Gama e Souza.

Ação recisoria

N. 6—Ao Sr. desembargador T. Bastos.

Embargos remettidos

N. 670—Ao Sr. desembargador Montenegro.

Infracções em mesa

Ns. 422 e 379.

COM DIA

Ação commercial

N. 649.

Ações civis

Ns. 818, 316, 377, 621, 629 e 640.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Ns. 442, 637, 439, 416, 3.112, 122, 40, 2.500, 2.825 e 3.153.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

EDITAL

Faço publico que os julgamentos dos embargos de nullidade e infringentes do julgado, da 3ª pretoria, embargante, Miguel do Carmo, embargado, Belmiro Coelho Pereira; e os da 6ª pretoria, embargante, John Poncy, embargados, Pereira e Costa, terão logar na sessão da Junta de Juizes do Direito das Varas Civeis, a realizar-se quinta-feira, 25 do corrente, ao meio-dia, ou nas seguintes. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908. — O escrivão, *Manoel Estanislão Cruz Galvão*.

Juizo da Segunda Pretoria

JUIZ, DR. LEOPOLDO LIMA—ESCRIVÃO, RIBEIRO DE ALMEIDA

Despachos de 22 de junho de 1908

Ação de dez dias

Autor, José Elísio do Couto; réo, Antonio Galdino de Oliveira. — Contesta o réo no prazo legal, que lhe será de novo assignado.

Despejos

Autor, José da Silva Grillo; réos, Antonio dos Santos Monteiro e outros. — Decretado o despejo requerido e passado o competente mandado.

Autor, Cypriano S. Figueiredo; réo, Luiz da Silva. — Sellados e preparados, paga a taxa judiciaria, voltam depois de tomar-se por termo a desistencia.

Autor, João Peixoto de Souza; réo, Augusto Soural. — Julgado por sentença e expedido o mandado.

Notificação

Notificante, Luiz Martins Guimarães; notificado, Domingos Joaquim de Oliveira e outros. — Recebida a appellação no effeito devolutivo.

Justificação para embargo

Justificante, Luiz Martins Guimarães; justificado, J. Martins. — Inlga a improcedente por não existir prova literal da divida.

Processos crimes

Autora, a justiça; réo, Manoel Martins; (art. 357). — Intime-se o réo para em 24 horas se defender.

Autora, a justiça; réo, Leonardo Teixeira da Silva (art. 367). — Idem.

Autora, a justiça; réo, Firmino Vieira (art. 303). — Proceda-se ao interrogatorio.

Autora, a justiça; réo, Custodio Florentino Lisboa. (Arts. 303 e 124 § 2º). — Na forma da promoção supra.

Autora, a justiça; réo, José Rodrigues (art. 303). — Prosigam-se no summario no dia e hora que o escrivão deignar.

Autora, a justiça; réo, Raphael Napoli; (art. 294 § 2º). — Idem.

Autora, a justiça; réo, Alfredo Nery Gouvêa (art. 303). — Julgada improcedente a denuncia.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados ao Dr. Manoel Lavrador e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes move José Pires Carrapatoso, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara commercial do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de executivo hypothecario, por carta de sentença, em que é exequente José Pires Car-

rapatoso e executados Dr. Manoel Lavrador e sua mulher, nos quaes, por parte do exequente, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte : Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz do commercio da 2ª vara — Diz José Pires Carrapatoso, no executivo hypothecario que move ao Dr. Manoel Lavrador e sua senhora, que, já estando avaliado o immovel hypothecado, que é a casa n. 99 da rua do Conde do Bomfim, requer a V. Ex. que se digne de mandar que se tirem os editaes para a respectiva praça em execução provisoria. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1908. — O advogado, *Alfredo de Souza Lopes da Costa*. (Estava devidamente sellada.) — Despacho : Sim. Rio, 30 de maio de 1908. — *T. Figueiredo*. Em virtude do que passou-se o presente edital, pelo teor do qual o official semanario trará a publico pregão de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 23 do corrente, ao meio-dia, após a audiencia do estylo, no *Forum* desta Capital, á rua dos Invalidos n. 103, os bens penhorados ao Dr. Manoel Lavrador e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes move José Pires Carrapatoso, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes : Um predio meio assobradado e chacara, á rua Conde do Bomfim n. 99 tendo 15^m.40 de frente, por 11^m.80 de fundos ; de construção antiga, edificado no centro do terreno, com uma porta e quatro janellas de frente e tres de cada lado, portaes de madeira e arcada de marmore; dividido em tres salas e quatro quartos, todos forrados e assoalhados, tendo um sótão com uma saleta e dous quartos, forrados e assoalhados, e mais dous puxados, que, reunidos, medem 19^m.40 de comprimento, por 15^m.40 de largura, com janellas lateraes, nos quaes se acham a cozinha, cópa, despensa, e dous quartos, banheiro e privada, com um portão de ferro nos fundos, que dá para a chacara ; o terreno em que se acha construido mede de frente 33^m.80 por 174^m.70 de fundos ; todo murado e ajardinado na frente, com portão e gradil de ferro e pilastra de cantaria, tendo pomar e diversas plantações e um portão de madeira nos fundos. Existe ainda nesse terreno um barracão de madeira coberto de telha vã, dividido em uma sala, dous quartos e cozinha, nos quaes bens d'ram os avaliadores o valor de 48:000\$, preço por que vão a esta praça. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no referido dia, hora e local acima designados, afim de ter legar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1908. E eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrevão interino, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos da fallencia de Pinheiro, Valle & Oliveira, para, dentro daquelle prazo, reclamarem a preferencia, que tiverem sobre a quantia de 2:561\$324, depositada em poder do respectivo syndico, pertencente á referida massa e penhorada em autos de execução que move contra os mesmos syndicos Henrique Alves Carneiro, inventariante do espolio de Eduardo Ferreira Guimarães, sob pena de, findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, passar-se mandado de levantamento da referida quantia em favor do exequente.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito, da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Henrique Alves Car-

neiro, me foi dirigida a petição do teor seguinte : Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª vara commercial — Diz Henrique Alves Carneiro, inventariante do espolio de Eduardo Ferreira Guimarães, na execução que move aos syndicos definitivos da fallencia de Pinheiro Valle & Oliveira, que, tendo recabido a penhora em dinheiro, requer que se expeçam editaes marcando o prazo de 10 dias aos credores incertos para poderem requerer a sua preferencia, sob pena de ser passado mandado de levantamento ao exequente. Espera ser attendido. Rio, 4 de junho de 1908. — O advogado, *Arthur Nunes da Silva*. Despacho : Expeçam-se editaes, na forma requerida. *Forum*, 4 de junho de 1908. — *Lamounier Junior*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são citados os credores incertos da fallencia de Pinheiro, Valle & Oliveira, para, dentro do prazo de 10 dias, reclamarem a preferencia que tiverem sobre a quantia de 2:561\$324, depositada em poder do respectivo syndico, pertencente á referida massa e penhorada em autos de execução que move contra os mesmos syndicos Henrique Alves Carneiro, inventariante do espolio de Eduardo Ferreira Guimarães, sob pena de, findo aquelle prazo e nenhuma reclamação havendo, passar-se mandado do levantamento da referida quantia em favor do exequente. E para constar, passar-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma lei, pelo official de semana deste juizo, que, da assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1908. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevão, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior*.

De citação, com o prazo de 90 dias, aos ausentes José Maria Pereira Junior e sua mulher D. Joanna Lopes Pereira, para sciencia do sequestro feito nos bens hypothecados e pagarem incontinenti ao supplicante Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis a quantia de 115:000\$, importancia do capital, juros vencidos e pena convencional, ou virem á primeira audiencia deste juizo, findo aquelle prazo, ver converter-se o mesmo sequestro em penhora, accusal-a e assignar-se-lhes os seis dias da lei para embargos, ficando logo citados para todos os demais termos do executivo até final, sob pena de lançamento e revelia.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte do Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis foi dirigida e a mim distribuida a petição do teor seguinte : Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª vara commercial — Diz o coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, que José Maria Pereira Junior e sua mulher D. Joanna Lopes Pereira, pela escriptura junta de 21 de outubro de 1907, constituíram-se seus devedores da quantia de 100:000\$, com os juros annuaes de 12%, e 18% no caso de mora, pelo prazo de dous annos, hypothecando-lhe, em garantia desta divida e da pena convencional de 10:000\$, estipulada na clausula 9ª, no caso de ser cobrada judicialmente a mesma divida, os predios que possuem na Avenida Mem de Sá ns. 47, 49, 51 e 53 e na rua do Riachuelo ns. 8, 10, 12 e 14. Nella obrigaram-se, conforme mostram as clausulas 2ª e 3ª, a pagar-lhes os referidos juros de 12%, em prestações semestraes, adiantadas, com toda a pontualidade, e toda a divida, no caso de impontualidade de qualquer destes pagamentos. Acontece, porém, que os supplicados não lhe pagaram ainda a prestação de

juros, vencida em 21 de abril do corrente anno, e incidiram, por isso, na sanção da precitada clausula 3ª. Achando-se assim vencida toda a divida, á vista do que referem as mencionadas clausulas 2ª e 3ª e dispõe o legislador nos arts. 4º, § 9º, e 125 dos decretos n. 169 A, de 19 de janeiro, e n. 370, de 2 de maio de 1890, vem o supplicante, na forma dos arts. 14, § 6º, e 382 dos citados decretos, requerer que V. Ex. mande intimar, os supplicados para lhe pagarem incontinenti a referida divida, com os juros vencidos e pena convencional, na importancia total de 116:000\$, procedendo-se, na falta do prompto pagamento, á penhora dos referidos immoveis e alugueis (docs. cits. arts. 4º, § 2º, e 137 § 4º), e tudo se depositando em mão e poder de pessoa idonea, sendo em seguida intimados os supplicados para sciencia da penhora e verem o supplicante, na primeira audiencia deste juizo, accusal-a e lhes assignar os seis dias da lei, para embargos, ficando intimados para todos os demais termos da mesma acção, sob pena de revelia. Outrossim, como lhes facultam o § 8º do art. 14 e o art. 384 dos precitados decretos, requer que, achando-se ausentes ou se occultando os supplicados, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado, se proceda desde logo ao sequestro, como medida assecuratoria dos direitos do supplicante, depositando-se tudo em mão de pessoa idonea, e que os supplicados fiquem também sujeitos aos juros da mora e custas. Com uma escriptura, uma certidão do registro da mesma e uma procuração. Pede deferimento. Rio, 13 de junho de 1908. — Por procuração, *Gustavo Galsão*. Distribuição : D. ao Sr. escrevão da 3ª vara do commercio, em 13 de junho de 1908. — O distribuidor interino, *F. A. Martins*. Despacho : Como requer. *Forum*, 13 de junho de 1908. — *Lamounier Junior*. E tendo sido expedido mandado executivo contra os supplicados, foi o mesmo cumprido, pela forma seguinte : Certidão : Certificamos e damos fé que deixamos de intimar os executados José Maria Pereira Junior e sua mulher D. Joanna Lopes Pereira, pela circumstancia de nos ter sido informado que os mesmos se acham na Europa, motivo pelo qual vamos proceder ao sequestro ordenado na forma dos autos, que se seguem. E damos fé. Rio, 13 de junho de 1908. — Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*. — *Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro — Aos 13 dias do mez de junho de 1908, nesta cidade do Rio de Janeiro e á Avenida Mem de Sá n. 47 onde fomos vindos, nós officiaes de justiça abaixo assignados, aqui em cumprimento do mandado retro, procedemos ao sequestro no predio da Avenida Mem de Sá n. 47 e que ainda se acha em construção, cujo predio tem os caracteristicos seguintes : E' de sobrado, com tres sacadas de frente, sendo duas de ferro e uma com balaustre de estuque, na parte terrea com tres janellas de frente, e uma entrada ao lado. Feito assim o sequestro, passamos a proceder o mesmo no predio contiguo, conforme se vê do auto abaixo. E damos fé. — Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*. — *Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação — No mesmo dia, mez e anno e á Mem de Sá n. 49, onde fomos vindos, nós officiaes de justiça abaixo assignados, aqui procedemos ao sequestro no predio da avenida e numero acima mencionados e que ainda se acha em construção, cujo predio tem os caracteristicos seguintes : E' de sobrado, com duas sacadas de frente, sendo uma de ferro e a outra com balaustres de estuque, e na parte terrea, com tres janellas e entrada do lado. Feito assim o sequestro, passamos a proceder o mesmo no predio contiguo, conforme se vê do auto abaixo. E damos fé. — Os

officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação.—No mesmo dia, mez e anno e á Avenida Mem de Sá n. 51, onde fomos vindos, nós officiaes de justiça abaixo assignados,ahi procedemos ao sequestro no predio da avenida e numero acima mencionados, cujo predio tem os caracteristicos seguintes: E' de sobrado, com janellas de frente (em numero de quatro), estando duas no centro, comprehendidas na sacada, com balaustres de estuque, e na parte terrea, com duas janellas de frente, sendo uma larga e outra estreita e que dão para duas sacadinhas, com balaustre de estuque e entrada ao lado. Feito assim o sequestro, passamos a fazer o mesmo no predio immediato, conforme se vê do auto abaixo.—Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação.—No mesmo dia, mez e anno e á Avenida Mem de Sá n. 53, onde fomos vindos, nós officiaes de justiça abaixo assignados, ahi procedemos ao sequestro no predio da avenida e numero acima mencionados, cujo predio tem os caracteristicos seguintes: E' de sobrado, com duas sacadas, sendo uma de ferro e outra de estuque, e na parte terrea, com quatro portas, sendo uma dellas com uma escada que dá accesso para o sobrado. Feito assim o sequestro, vamos proceder na forma do auto, que segue.—Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação.—Em seguida, no mesmo dia, mez e anno e á rua do Riachuelo, onde fomos vindos, nós officiaes de justiça abaixo assignados, ahi procedemos ao sequestro no predio da rua do Riachuelo, que se acha ainda sem numero, mas, de accordo com a respectiva escriptura de hypotheca, corresponde ao numero 14, cujo predio tem os caracteristicos seguintes: E' de sobrado, com tres janellas de frente e uma sacada com balaustres de estuque, e na parte terrea tres portas. Feito assim o sequestro, procedemos na forma abaixo. E damos fé. Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação.—No mesmo dia, mez e anno e á rua do Riachuelo, onde fomos vindos, nós officiaes de justiça abaixo assignados, ahi procedemos ao sequestro no predio da rua do Riachuelo, que se acha ainda sem numero, em virtude da sua recente construção, mas que, de accordo com a respectiva escriptura de hypotheca, corresponde ao numero 12, cujo predio tem os caracteristicos seguintes: E' de sobrado, com portaes para serem collocados, quatro janellas de frente, comprehendidas duas no centro onde existe uma sacada com balaustres de estuque, e na parte terrea, também portaes para serem collocados, duas janellas e uma porta. Feito assim o sequestro, procedemos na forma abaixo. E damos fé. Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação.—No mesmo dia, mez e anno e á rua do Riachuelo, procedemos ao sequestro no predio da rua do Riachuelo, que se acha sem numero, em virtude da sua recente construção, mas que, de accordo com a respectiva escriptura de hypotheca, corresponde ao numero 10, cujo predio tem os caracteristicos seguintes: E' de sobrado, com portaes para serem collocados, quatro janellas de frente e no centro uma sacada com balaustres de estuque, e na parte terrea, também portaes para serem collocadas, tres janellas e uma porta. Feito assim o sequestro, procedemos na forma abaixo.—Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Auto de sequestro, em continuação.—No mesmo dia, mez e anno e á rua do Riachuelo, onde fomos vindos, nós officiaes de

justiça abaixo assignados, ahi procedemos ao sequestro no predio da rua do Riachuelo, que se acha sem numero, em virtude da sua recente construção, mas que, em virtude da respectiva escriptura de hypotheca, corresponde ao numero 8, cujo predio tem os caracteristicos seguintes: E' de sobrado, tendo no pavimento terreo uma porta e tres janellas de peitoril e no sobrado quatro portas com sacadas. Feito assim o sequestro, procedemos na forma abaixo.—Os officiaes do juizo, *Alexandre Antonio Guimarães*.—*Pedro Vara da Costa Senra*. Depois do que, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª vara commercial.—O coronel Joaquim Cardoso de Mello Reis requer que V. Ex. mande juntar o incluso auto do sequestro nos autos de acção executiva hypothecaria que move a José Maria Pereira Junior e sua mulher D. Joanna Lopes Pereira e citalos por editaes, com o prazo de 90 dias, para os fins requeridos na petição inicial e verem ser convertido em penhora o referido sequestro. Pede deferimento. Rio, 16 de junho de 1908.

—Por procuração, *Gustavo Galvão*. Despacho: Deferido. *Forum*, 16 de junho de 1908. *Lamounier Junior*.—Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são citados os ausentes José Maria Pereira Junior e sua mulher D. Joanna Lopes Pereira, para sciencia do sequestro feito nos bens hypothecados e pagarem inequentemente ao supplicante Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis a quantia de 116:000\$, importancia do capital, juros vencidos e pena convencional, ou virem á primeira audiencia deste juizo, findo o prazo de 90 dias, ver converter-se o mesmo sequestro em penhora, accusala e assignar-se-lhes o prazo de seis dias para embargos; ficando logo citados para todos os demais termos da acção até final, sob pena de lançamento e revelia; advertindo-se que as audiencias deste juizo tem logar ás terças e sextas-feiras uteis, ás 11 3/4 horas da manhã, á rua dos Invalidos n. 108. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de junho de 1908. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi.—*José Affonso Lamounier Junior*.

Juizo da Decima Quarta Pretoria

De citação aos réos *Ozorio Manoel Pereira e Julio de Freitas*, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por denuncia do Dr. promotor publico 6º adjunto, estão sendo processados por este juizo, como incurso no art. 330 do Código Penal, os réos *Ozorio Manoel Pereira e Julio de Freitas*, e como, apesar de reiteradas diligencias, não tenha sido possivel intimar-se os ditos réos, pelo presente os intimo a comparecerem neste juizo, á rua do Campinho n. 74, sobrado, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se verem processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim faz saber que as audiencias criminaes tem logar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis e os julgamentos nestes mesmos dias, ao meio-dia. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para constar. Eu, Lino Alves Fonseca, escrivão, o subscrevi.—*Joaquim Alberto Cardoso de Mello*.

NOTICIARIO

Telegrammas—O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes:

PARAHYBUNA, 21. — Camara Municipal desta cidade de Parahybuna congratula-se com V. Ex. pela data de hoje, por ter sido inaugurada a estação telegraphica do Telegrapho Nacional. Parahybuna, Estado de São Paulo, 21 de junho de 1908.—*João Porfirio da Silva*, presidente da Camara.

PARAHYBUNA, 21. — Com verdadeiro jubilo da população realizou-se hoje a inauguração da estação telegraphica desta cidade. Cidade em festa, sendo delirantemente aclamados o nome de V. Ex. e o seu patriótico Governo. Queira V. Ex. aceitar congratulações por este auspicioso acontecimento. Cordiaes saudações. — *Pedro Augusto de Calasans*, presidente municipal.

MUZAMBINHO, 21 — População muzambinense applaude governo V. Ex. pela inauguração do Telegrapho Nacional nesta cidade, acrescentando sinceras felicitações pelo acontecimento memoravel para o futuro da cidade. Saudações.—*Carlos Prado Navarro*—*Valeiro Lacerda*.—*Dr. Americo Luz*—*Conego Esau*.—*A. Coimbra*.—*Lycurgo Leite*—*Lindolpho Coimbra*.—*Julio Bueno*.—*Pedro Claudino*.—*Manuel Cabral*.—*Cesario Paolello*.—*Camillo Paolello*.—*Lydio Alexandro*, juiz de direito. —*Carlos Goes*, promotor da justiça.—*Salathiel de Almeida*.—*Aristides Coimbra*.—*Augusto Luz*.—*Guthierme Cabral*.

Exposição Nacional de 1908

— O Dr. Antonio Olyntho, presidente do Directorio Executivo da Exposição Nacional, recebeu os seguintes telegrammas:

« Belém, 20 de junho — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, por officio de 9 de abril, S. Ex. o Sr. governador do Estado approvou a indicação da Comissão Estado Pará, nomeando presidente general Alfredo Ernesto Jacques Ourique; Arlindo Vieira Costa, secretario; Jayme Pombo da Gama, auxiliar, e Armando Paiva, para representarem Estado na mesma exposição. Saudações. — *Raymundo Vianna*, secretario Obras Publicas. »

BAHIA, 20 de junho. — Nesta data, communico oficialmente a nomeação dos Drs. José Joaquim Seabra, engenheiro civil Arlindo Fragoso, general Dyonisio Cerqueira, Dr. Afranio Peixoto o engenheiro Domingos Sergio de Carvalho, para representarem a Bahia na Exposição Nacional. Attenciosas saudações. — *Araujo Pinho*, governador da Bahia.

VICTORIA, 20 de junho. — Segue para ahi destinando-se providenciar productos sul Estado, o commissario Dr. Arthur Thompson. Saudações. — *Araujo Aguirre*, presidente da Comissão Estado.

S. Paulo, 20 de junho — Exposição fecha-se no dia 22 do corrente; todavia amigos de V. Ex. serão sempre acolhidos, mesmo depois dessa data. Saudações. — *Antonio de Barros Barreto*.

Recife, 21 de junho — Acabo nomear Dr. Antonio Carlos do Arruda Beltrão para fazer parte commissão deste Estado na Exposição Nacional. Saudações. — *Herculano Bandeira*.

MARCAS REGISTRADAS

N. 5.660

A marca do Balsamo Anthés, acima impressa, pelo modo pelo qual tem de ser usada, representa uma letra O, tendo no seu bojo o retrato de S. Luiz, em frente a um altar, contemplando um crucifixo encimado com uma cruz, tendo na parte posterior, aos lados, um ramo de café e outro de fumo, e uma fita em laço com os dizeres—S. Luiz, Marca Registrada.

Em cima da marca ha os dizeres—As virtudes do Balsamo Anthés, Rio de Janeiro—e por baixo da marca—Candido Anthés—sendo este balsamo confeccionado por Candido Anthés e preparado pelo pharmaceutico Alfredo Joaquim de Oliveira, na rua da Carioca n. 46, onde se expõe á venda, devidamente liconciado pela Inspectoria Geral da Saúde Publica.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1908.—*Candido Anthés.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 21 de maio de 1908.—O secretario, *Fabio Leal.*

Registrada sob n. 5.660, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sellos por estampilhas.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1908.—O secretario, *Fabio Leal.*

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 20 de junho de 1908.....	5.027:619:890
Idem do dia 22 :	
Em papel.. 169:599:953	
Em ouro.... 107:612:848	277:212:804
	5.304:862:694
Em igual periodo de 1907	6.338:472:257

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 22 de junho de 1908

Anterior.....	101:772:1970
Consumo :	
Fumo..... 3:260:000	
Bebidas..... 2:308:200	
Calçado..... 1:255:000	
Perfumarias... 300:000	
E. pharmaceuticas..... 252:000	
Vinagre..... 43:000	
Conservas..... 225:000	
Chapéus..... 1:830:000	
Registro..... 70:000	9:596:200
Extraordinaria.....	10:068:005
Depositos.....	48:000
Renda com applicação especial.....	512:854
Total.....	121:997:256
Renda dos dias 1 a 20 de junho de 1908.....	1.874:011:478
	1.996:008:734
Em igual periodo de 1907.....	2.199:627:271

EDITAES E AVISOS

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROPOSTAS

De ordem do Sr. engenheiro encarregado destas obras, recebem-se propostas, em carta fechada, para o fornecimento de madeiras e materiaes necessarios ás mesmas, durante o 2º semestre deste anno, até o dia 30 do corrente mez, ao meio-dia, no escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67.

Os Srs. proponentes encontrarão no mesmo escriptorio a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 22 de junho de 1908.—O 1º escripturario, *Antonio Delfino dos Santos.*

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Ministro, faço publico que encerra-se hoje, ás 3 horas da tarde, o prazo marcado para a habilitação dos negociantes que desejarem concorrer aos fornecimentos, de accordo com o edital publicado em 1 de junho corrente, e que, depois de amanhã, segunda-feira, 22 do corrente mez, á 1 hora da tarde, são convidados os concurrentes inscriptos a apresentarem suas propostas.

Directoria da Contabilidade, 20 de junho de 1908.—*José Carlos de Souza Bordini,* director geral.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AUXILIAR (AMANEUSE) DA SECÇÃO DE ESTATISTICA DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia declaro que, no dia 25 do corrente, ao meio-dia, no archivo desta repartição, terá inicio o concurso para provimento de uma vaga de auxiliar (amanuense) da secção de estatística do Gabinete de Identificação e de Estatística, para o qual se inscreveram os seguintes cidadãos :

Laurindo Augusto Lemgruber Filho.
Herculano Cesar de Lima.
Edgard Varella de Magalhães.
Heitor de Oliveira Guimarães.
Joaquim de Santa Cecilia.
Francisco de Paula Chaves Junior.
Caetano Henrique de Almeida.
Henrique Victor Mallet.
Avelino Gomes Teixeira.
José Luiz Cordeiro.
Heitor Bracet.
Luiz Furtado Coelho.
Fortunato da Motta Reis.
Francisco José Furiati.
Secretaria do Policia do Districto Federal, 22 de junho de 1908.—O secretario, *João M. V. do Amaral.*

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA DE DIVERSOS ARTIGOS

De ordem do Sr. coronel commandante faço publico que, no dia 25 do corrente, ao meio-dia, serão recebidas e abertas nesta secretaria propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre do corrente anno, de diversos artigos para pintura, forragem, ferragens, ferros, metaes, ferramentas, madeiras e materiaes, couros e artigos para correios, artigos para luzes e machinas, fardamento e jaquetões de panno azul ferrete nacional, fardamento de brim pardo e

de algodão mesclado, camisas de morim e de flanela, calças de brim branco, gravatas de seda preta, meias, lenços e ceroulas de algodão, capacetes de couro da Russia com emblemas de metal e botinas de bozerro.

As amostras acham-se na arrecadação geral á disposição dos Srs. proponentes e os impressos nesta secretaria, onde se informarão das condições do fornecimento, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

As propostas sobre jaquetões e fardamento de panno azul ferrete nacional deverão ser acompanhadas das respectivas amostras fechadas em envelopes e marcadas.

Cada uma dessas amostras terá, pelo menos, 0,20x0,20.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata e em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente ou seu procurador, acompanhadas das respectivas procurações devidamente legalizadas.

Só será tomada em consideração a proposta daquello que, até a vespera do dia marcado para a concorrência, se habilitar perante o commando, juntando, em requerimento que lhe dirigir, documentos provando negociar nos artigos que pretende concorrer, tendo satisfeito, como tal, á Fazenda Nacional do imposto de industria e profissões relativo ao ultimo semestre vencido e á Municipalidade o de alvarás de licença para negocio, além de declarar ter examinado as amostras existentes na arrecadação geral e de juntar ainda recibo da contadoria do corpo, demonstrando ter ahi depositado a quantia de 400\$ para garantia da assignatura de seu contracto, que reverterá em favor dos cofres publicos, si o proponente, no caso de ser accedido, deixar de assignar o devido contracto até tres dias depois de notificado para esse fim.

Por occasião da assignatura, será depositada na contadoria do corpo, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importancia equivalente a 20 % do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa importancia ser inferior a 400\$000.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 20 de junho de 1908.—*Alfere Ormindo Rocha,* secretario interino.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

CONCURRENCIA PARA A VENDA DO TERRENO NACIONAL SITO Á RUA ALBERTO TORRES, EM CAPIVARY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Por esta directoria se faz publico que na mesma se receberão propostas até o dia 6, ás 2 horas da tarde, do mez de julho proximo, para a compra do terreno supra mencionado, o qual mede de testada 330 metros, e fundos até o rio Capivary, dividindo por um lado com terras do padre Domingos Corrêa de Avila e pelo outro com a antiga Fazenda do Cajú, sendo 50 metros de testada na rua Alberto Torres e 230 metros na estrada em seguimento a essa rua, a qual atravessa a dita fazenda.

A concorrência versará sobre o preço de 1:440\$000.

Cada proposta, em carta fechada, com o preço por extenso e em algarismos, sem emendas nem rasuras, será acompanhada de conhecimento do deposito feito na thesauraria geral do Thesouro da quantia de 50\$ para garantia da assignatura da escriptura respectiva pelo proponente que for preferido, o qual a perderá em favor dos cofres publicos, caso não a assigne no prazo de 15 dias, contados do despacho do Ministerio da Fazenda—aceitando a proposta.

Directoria de Rendas Publicas, 6 de junho de 1908.—*A. P. Cardoso de Menezes e Souza,* director interino.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

De ordem do Sr. director e de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 16 do corrente mez, exarado no processo de habilitação ao meio soldo e montepio que percebia D. Maria Luiza Paiva Menna Barreto Ferreira, na qualidade de viuva do capitão do exercito Gaspar Adolpho Menna Barreto Ferreira, convindo a mesma senhora a indemnizar os cofres publicos da quantia de 4.050\$20, proveniente de divida deixada pelo alludido official.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908. — J. A. Toscano Barreto, sub-director. (

De ordem do Sr. director e de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 13 do corrente, convindo os herdeiros do Dr. Alvaro de Assis Osorio Mendes e João Antonio de Queirôga Rosa, ex-thesoureiro da Imprensa Nacional, a recolherem aos cofres publicos, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data deste, as quantias que indevidamente receberam a titulo de quebras, sendo do primeiro 318\$284 e do segundo 10\$473.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908. — J. A. Toscano Barreto, sub-director (

Caixa de Amortização

Faço publico que a junta administrativa desta repartição, em sessão de hoje, resolveu prorogar, até 31 de dezembro do corrente anno, o prazo de recolhimento, sem desconto, das notas de 1\$ da 6ª estampa; de 2\$ da 6ª, 7ª e 8ª estampas; de 5\$ das 8ª, 9ª e 10ª estampas; de 10\$ das 8ª e 9ª estampas; de 200\$ da 10ª estampa, e das de 1\$, 2\$, 20\$, 30\$, 100\$, 200\$ e 500\$ fabricadas na Inglaterra.

Caixa de Amortização, 18 de maio de 1908. — O inspector, M. C. de Leão. (

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %), papel, e ns. 123.026 a 123.032, emitidos em 1868; 213.582, emitido em 1870; 244.678, emitido em 1871 e 264.547, emitido em 1877; não ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 15 de junho de 1908. — O inspector, M. C. de Leão. (

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director faço publico para conhecimento dos interessados que, tendo sido exonerado do cargo de despachante dessa recebedoria o Sr. João José Coelho, convidam-se todas as pessoas que tenham negocios a serem solvidos nesta repartição e dinheiros em poder do mesmo, a apresentarem suas reclamações no prazo de 90 dias, a contar desta data, de conformidade com o disposto no decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 30 de maio de 1908. — Luiz da Silva Reis, servindo de sub-director. (

Recebedoria do Rio de Janeiro

PENNAS DE AGUA

De ordem do Sr. director, em comissão, faço publico que, no proximo mez de junho, se procederá, nesta repartição, a cobrança, a bocca do cofre, do imposto de consumo de agua por pennas, incorrendo na multa de 10 % os contribuintes que deixarem de effectuar o pagamento dentro do dito mez.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908. — Luiz da Silva Reis, servindo de sub-director. (

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 24

Segunda praça

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem Trapiche Saude, nos dias 23 e 25 de junho do corrente anno, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

GF: 1 barril de decimo, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 20 kilos, vindo de Bremen, no vapor *Rio Amazonas*, descarregado em 1 de fevereiro de 1905.

Lote n. 2

NZC: 4 bordalvas, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 200 kilos, vindas de Milano, no vapor *Rio Amazonas*, descarregadas em 4 de agosto de 1905.

Lote n. 3

JF: 20 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 490 kilos, vindos de Liverpool, no vapor *Rossetti*, descarregados em 27 de dezembro de 1905.

JAB: 1 barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 30 kilos, vindo de Hamburgo, no vapor *Bahia*, descarregado em 4 de dezembro de 1905.

Lote n. 4

RLC: 49 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 1.515 kilos, vindos de Liverpool, no vapor *Phidias*, descarregados em 5 de março de 1906.

Lote n. 5

FRC: 15 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 310 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Salust*, descarregados em 7 de maio de 1906.

Lote n. 6

CTC: 53 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 1.268 kilos, vindos do Porto, na barca *Venturosa*, descarregados em 21 de maio de 1903.

Lote n. 7

CFC: nove barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 255 kilos; vindos de Hamburgo no vapor *Petropolis*, descarregados em 15 de outubro de 1906.

Lote n. 8

MC: tres barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 250 kilos; vindos de Liverpool no vapor *Terence*, descarregados em 23 de janeiro de 1907.

Lote n. 9

MGM: 30 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 1.400 kilos, vindos de Liverpool, no vapor *Titian*, descarregados em 16 de fevereiro de 1907.

Lote n. 10

CTC: 21 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 600 kilos, vindos de Barcelona, no vapor *Brazileno*, descarregados em 15 de abril de 1907.

Lote n. 11

AJR: 33 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º grão de força alcoolica, pesando liquido 1.370 kilos, vindos de Liverpool, no vapor *Homem*, descarregados em 14 de maio de 1907.

Lote n. 12

AFBC: 18 barris de quinto, sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 1.000 kilos. LRF: 1 barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido 20 kilos, vindo de Bremen, no vapor *Bonn*, descarregado em 18 de maio de 1907.

Lote n. 13

GF—Amarantes: 1 barril vazio. JSL (em um triangulo): 18 barris vazios. NZC: 4 bordalvas vazias. D: 3 barris vazios. TBC: 3 barris vazios. JF: 20 barris vazios. JAB: 1 barril vazio. Ao todo 50 volumes vazios, vindos de diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 14

FA: 33 barris de quinto vazios. J. C. Portella: 27 barris vazios. CTC: 45 barris vazios. Ao todo 105 volumes vazios, vindos do Porto, no vapor *Amazonas*, descarregados em 9 de julho de 1907.

Lote n. 15

H. Garesse: 1 caixa vazia. AB: 40 ditas idem. AT: 50 ditas idem. VC: 50 ditas idem. LM: 50 ditas idem. MS: 50 ditas idem. BFC: 35 volumes vazios. M.G: 1 caixa vazia. AIG: 1 dita idem. Ao todo 278 volumes vazios, vindos de diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 16

MG: 3 barris de quinto, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto 210 kilos e liquido 168 kilos, vindos de Liverpool, no vapor *Terence*, descarregados em 28 de janeiro de 1907.

Lote n. 17

CTC: 1 barril vazio. MGM: 15 ditos idem. Idem: 15 barris contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto 733 kilos e liquido 590 kilos. CTC: 125 barris vazios, vindos de diversas procedencias, vapores e descargas.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do respectivo armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de junho de 1908. — Pelo inspector, M. Antonino de Carvalho Aranha.

COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despatchal-se retirá-las no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5º, Cap. 5º da Con-

solidação das Leis das Alfândegas sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos de a venda.

Armazem n.10—Constante: 1 caixa sem numero, procedente do Havre, pelo vapor francez *Pampa*, descarregada em 31 de maio de 1904, consignação ignorada.

Sem marca: 1 dita idem, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão *Prinz Eitel Friedrich*, descarregada em 29 de maio de 1904, consignação ignorada.

GC: 2 ditas n. 305 e 381, procedentes de Philadelphia, pelo vapor dinamarquez *Cannad*, descarregadas em 19 de agosto de 1905, consignadas á ordem.

JD&I: 1 dita sem numero, procedente do Havre, pelo vapor francez *Malon*, descarregada em 4 de agosto de 1906, consignada á ordem.

PS: 1 dita n. 1.022, procedente do Havre, pelo vapor francez *Caravelas*, descarregada em 19 de julho de 1906, consignada á ordem.

EBV: 1 dita n. 4, idem idem idem idem.

LI: 1 dita n. 231, procedente de Bordéus pelo vapor francez *Atlantique*, descarregada em 13 de setembro de 1906, consignação ignorada.

DG&C: 1 dita sem numero, procedente de Nova York, pelo vapor inglez *Cunaca*, descarregada em 19 de abril de 1907, consignada a Dias Garcia & Comp.

Trapiche da Ordem—AMF: 1 quinto de vinho sem numero, procedente do Porto, pelo vapor francez *Colombia*.

Kean: 50 decimos de vinho, idem idem idem.

GG: 2 quintos sem numero, procedentes do Porto, pelo vapor francez *Colombia*, descarregado em 7 de outubro de 1907, consignação ignorada.

JFC: 2 ditos de vinho idem, procedentes do Porto, pelo navio hespanhol *José Guitard*, descarregado em 14 de outubro de 1907, consignados a Joaquim Ferny & Comp.

CTC: 50 ditos idem, idem, idem, idem, consignados a Carlos Taveira & Comp.

MRPS: 1 dito idem, idem, idem, idem, consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

FCC—AB: 6 bordalezas de vinho idem, procedentes de Trieste, pelo vapor austriaco *Slia*, descarregadas em 20 de outubro de 1907, consignadas a Archimedes Biagioni.

BS: 20 quintos idem, procedente do Porto, pelo vapor allemão *Erlangen*, descarregados em 22 de outubro de 1907, consignados a Bernardo Souto & Comp.

CFPA: 13 quartolas de vinho idem, procedentes de Bordéus, pelo vapor francez *Sina*, descarregadas em 23 de outubro de 1907, consignadas a C. F. P. Alimentícios.

Idem: 6 meias ditas de vinho idem, idem, idem.

LB: 100 meias ditas idem, idem, idem, idem, consignados a M. Buarque & Comp.

PF: 8 meias ditas idem, idem, idem, idem, consignadas a Pedro Falconi.

CBR: 1 caixa idem, com embarcação, pelo vapor hungaro *B. Kernemy*, procedente de Fiume, descarregado em 26 de outubro de 1907, consignada á ordem.

GCC: 50 quintos de vinho sem numeros, procedentes do Porto pelo vapor allemão *Etruria*, descarregados em 28 de outubro de 1907, consignação ignorada.

Idem: 50 decimos de dito idem, idem idem.

Marques Velloso & Comp.: 5 quintos idem, idem, idem, pelo vapor francez *Admiral Samelin*, descarregados em 20 de outubro de 1907, consignação ignorada.

Armazem de encomendas postaes.—Encomendas dirigidas aos consignatarios abaixo declarados:

Pedro Sahad.
Antonio Capelli.
M. Frontera Grandiola.
J. M. Kentz.
Anatolio Pehten.
G. Henrichs.
Lauro Antonio.
Ed. Mela.
Angelo Medaglia.
N. N.
Luiz Almeida Rabello.
Diana Benemina.
Avelino Sampaio.
Harrot & Lerol.
Reine Veiga.
Companhia Amazonia.
Emilio Clamer.
Venancio Garona.
Ricardo Salvatore.
J. Watteau.
Arnault.
Otto Schlodtmann.
Engelhard Freres.
Francisco Firmino.
João Rossato.
Marchetto Paulo.
Olympio Netto.
Thomaz Steews.
L. Cosarini.
Pari Balassa.
José Antonio Gomes Faria.
Giroto Antonio.
Ambrosio Gotto.
Perone Salvatore.
A. Henault.

Terceira Secção da Alfândega do Rio de Janeiro, 17 de junho de 1908.—O chefe interno, Rodolpho da Costa Tinoco.

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta alfândega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachalas e retiralas no prazo de 31 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 5º, capitulo 5º, da *Consolidação das Leis das Alfândegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem da bagagem

Kneight Harrison: sem numero, 7 pacotes, procedencia ignorada, por vapor ignorado, descarregado a 27 de Maio de 1907, consignada a Kneight Harrison.

Theodor Wille: idem, 8 ditos, idem, idem, idem, consignadas a Theodor Wille.

A. W. Richard: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a A. W. Richard.

S. C. Browis: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a S. C. Browis.

Capitão L. R. Dikson: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignado ao capitão L. R. Dikson.

Sem marca: idem, 7 ditos, idem, idem, idem, consignação ignorada.

J. Thompson: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a J. Thompson.

Tenente Tapper: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada ao tenente Tapper.

W. Miller: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a W. Miller.

Dr. Augusto M. Miguel Calmon: idem, 1 cesta, idem, idem, idem, consignada ao Dr. M. Miguel Calmon.

J. R. Brow: idem, 1 pacote, idem, idem, idem, consignada a J. R. Brow.

Jongs: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a Jongs.

Maria Laws: idem, 1 lito, idem, idem, idem, consignada a Maria Laws.

G. F. Huff: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a J. F. Huff.

E. Smith: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignada a E. Smith.

Consul de Portugal: idem, 1 sacco, idem, idem, idem, consignada ao Consul de Portugal.

R. Kaill: idem, 1 pacote, idem, idem, idem, consignada a R. Kaill.

Kneight Harrison: idem, 1 volume, idem, idem, idem, consignada a Kneight Harrison.

Sem marca: idem, 1 sacco, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Idem: idem, 2 rolos de pesca, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Frab Nickle: idem, 1 pacote, idem, idem, idem, consignada a Frab Nickle.

Dr. Pedro Otcheche: idem, 1 caixa idem, idem, idem, consignada ao Dr. Pedro Otcheche.

C V: idem, 1 dita, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Sem marca: 1 volume, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Pareking: idem, 1 volume, idem, idem, idem, consignado a Pareking.

Sem marca: idem, 1 dito, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Sem marca: 2 caixas sem numero, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Idem, 1 mala idem, idem, idem, idem.

J. João Abreu: 1 caixa idem, idem, idem, idem, consignada a J. João Abreu.

Sem marca: 2 barris sem numero, idem, idem, idem, consignação ignorada.

G. M. C: 1 caixa idem, idem, idem, idem.

M. M. Costa Pereira: 1 amarração idem, idem, idem, idem, consignado a M. M. Costa Pereira.

A. S. A.: 1 caixa idem, idem, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Vulcano, Bahia: 1 dita idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 3 malas idem, idem, idem, idem.

K: 1 caixa idem, idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 4 ditas idem, idem, idem, idem.

Villard J. Hale, 1 dita idem, idem, idem, idem, idem, consignada a Villard J. Hale.

Sem marca: 1 encajado idem, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Maria Balpíres: 1 caixa idem, idem, idem, idem, idem, consignada a Maria Balpíres.

Francisco Garono: 1 caixa idem, idem, idem, idem, idem, consignada a Francisco Gaione.

Sem marca: 1 sacco idem, idem, idem, idem, idem, consignação ignorada.

E. F.: 1 caixa idem, idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 2 caixas idem, idem, idem, idem.

Idem: 3 cestas idem, idem, idem, idem, idem.

F. T.: 1 mala idem, idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 2 pacotes idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 mala idem, idem, idem, idem, idem.

J. R. Boot: 1 caixa procedente do Montevideo pelo vapor *Jupiter* idem, descarregada em 31 de maio de 1907, consignação ignorada.

Sem marca: 1 encajado idem, procedente de Southampton por vapor ignorado, descarregado em 31 de maio de 1907, consignação ignorada.

Idem: 2 saccos idem, procedentes de Bordeaux pelo vapor francez *Aquitaine*, descarregada em 31 de maio de 1907, idem.

Idem: 1 bahu de folha idem, procedente de Liverpool pelo vapor inglez *Orissa*, descarregado em 31 de maio de 1907, consignação ignorada.

Augusto Negraes: 1 garrafão idem, procedente de Liverpool pelo vapor inglez *Orissa*, descarregado em 31 de maio de 1907, consignado a Augusto Negraes.

Centran: 1 barril numero 8, procedencia ignorada, por vapor ignorado, descarregado em 31 de maio de 1907, consignado a Centran.

Sem marca: 2 bahus de folha idem, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Dr. Diogo Perez: 1 caixa idem, procedente de Southampton pelo vapor inglês *Araguaya*, descarregada em 5 de junho de 1907, consignada ao Dr. Diogo Perez.

Sem marca: 1 amarrado idem, procedente de Genova pelo vapor italiano *Mendoza* descarregado em 5 de junho de 1907. Consignação ignorada.

Idem: 1 pacote idem, idem, idem, por vapor ignorado, descarregado em 5 de junho de 1907, idem, idem.

Idem: 2 garrafas idem, procedentes de Genova pelo vapor italiano *Savoia* descarregado em 11 de junho de 1907, idem, idem.

F. Marques: 2 cestas idem, procedentes de Bordeaux pelo vapor francez *Cordillere*, descarregadas em 11 de junho de 1907. Consignadas a F. Marques.

Mme. Jouvier: 1 caixa idem, procedente de Bremen pelo vapor alemão *Wurtzburg*, descarregada em 11 de junho de 1907, consignada a Mme. Jouvier.

Sem marca: 1 sacco idem, procedente de Buenos Aires pelo vapor francez *Amazona*, descarregado em 11 de junho de 1907. Consignação ignorada.

J. P. Mendonça: 4 caixas idem, idem, idem, idem, consignadas a J. P. Mendonça.

Sem marca: 1 sacco idem, procedencia ignorada por vapor ignorado, descarregado em 11 de junho de 1907. Consignação ignorada.

Idem: 2 amarrados idem, idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 cadeira idem, idem idem, idem, idem.

Dr. J. Cordeiro Graça Junior: 2 caixas idem, procedentes de Southampton pelo vapor inglês *Thames* descarregadas em 15 de junho de 1907, consignadas ao Dr. J. Cordeiro da Graça Junior.

Sem marca: 1 mala idem, procedente de Genova pelo vapor italiano *R. Amazona*, descarregada em 15 de junho de 1907. Consignação ignorada.

Pascoal Secreto: 1 cesta idem, procedente de Buenos Aires pelo vapor inglês *Amazona*, descarregada em 15 de junho de 1907, consignada a Pascoal Secreto.

Idem: 2 encapados idem, idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 1 sacco idem, pelo vapor italiano *Sicilia*, descarregado em 15 de junho de 1907, idem, idem.

Idem: 1 dito idem, pelo vapor francez *Aquitaine*, descarregado em 15 de junho de 1907, idem, idem.

Idem: 2 caixas idem, idem, idem, idem idem.

Idem: 1 caixa idem, procedente de Southampton pelo vapor francez *Araguaya*, descarregada em 15 de junho de 1907, idem, idem.

Mario Felix: 1 encapado idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor italiano *Mendoza* descarregado em 21 de junho de 1908, consignado a Mario Felix.

Sem marca: 1 dito idem, procedente de Bordeaux, pelo vapor francez *Atlantique*, descarregado em 21 de junho de 1907. Consignação ignorada.

Grande Luigi: 1 dito idem, procedente de Genova, pelo vapor italiano *Sicilia*, descarregado em 21 de junho de 1907. Consignado a Grande Luigi.

Sem marca: 1 mala, procedente de Bremen, pelo vapor alemão *Wurtzburg*, descarregada em 26 de junho de 1907. Consignação ignorada.

Theodor Wille & C.: 1 pacote sem numero, procedente de Hamburgo, pelo vapor alemão *Argentina*, descarregado em 26 de junho de 1907. Consignado a Theodor Wille & C.

Sem marca: 1 bahu, sem numero, procedente de Southampton, pelo vapor inglês *Nile*, descarregado em 26 de junho de 1907. Consignação ignorada.

B M: 1 caixa, idem, procedente de Southampton, pelo vapor inglês *Nile*, descarregada em 26 de junho de 1907. Consignação ignorada.

J J N: 1 caixa, idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 2 malas, sem numero, procedentes de Liverpool, pelo vapor inglês *Oropesa*, idem, idem.

Intendencia da Guerra: 2 caixas, idem, procedentes de Buenos Aires, pelo vapor nacional *Florianopolis*, descarregado em 26 de junho de 1907. Consignação ignorada.

P F: 3 malas sem numero, procedentes de Genova pelo vapor italiano *Umbria*, idem.

Luiz Aguiar: 1 engradado, idem, procedencia e vapor ignorados, idem, consignado a Luiz Aguiar.

Sem marca: 1 mala, idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor hespanhol *Beranger el Grand*, descarregado em 18 de julho de 1907. Consignação ignorada.

Idem: 1 caixa, idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor hespanhol *Beranger el Grand*, descarregado em 8 de julho de 1907. Consignação ignorada.

Agencia M. Maritimes: 1 pacote, idem, procedencia e vapor ignorados, descarregado em 8 de junho de 1907. Consignação idem.

José Ferreira Santos ou Cornelio Santos: 1 pacote, idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor inglês *Nile*, descarregado em 8 de julho de 1907. Consignado a José Ferreira Santos.

Sem marca: 1 encapado idem, procedente de Liverpool, pelo vapor inglês *Orita*, descarregado em 8 de julho de 1907. Consignação ignorada.

Idem: 1 encapado, idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor italiano *Rio Amazona*, descarregado em 8 de julho de 1907. Consignação ignorada.

Sem marca: 1 bahu sem numero, procedente de Southampton pelo vapor inglês *Araguaya*, descarregado em 8 de julho de 1907, consignação ignorada.

Idem: 1 caixa idem, idem, idem, idem.

Nicardina Gonçalves: 2 ditos idem, idem, idem, consignadas Nicardina Gonçalves.

Haynes: 1 pacote idem, idem, idem, idem consignado a Haynes.

W. Luffman: 1 dito idem, idem, idem, idem, consignado a W. Luffman.

Eugenur: 1 encapado idem, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Sem marca: 1 mala idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor nacional *Orion*, descarregada em 8 de julho de 1907, consignação ignorada.

Idem: 2 volumes idem, idem pelo vapor inglês *Nile*, descarregados em 8 de julho de 1907, consignação ignorada.

Ferrari Paschoal: 1 caixa idem, idem pelo vapor italiano *Cordova*, descarregada em 2 de agosto de 1907, consignada a Ferrari Paschoal.

LAC: 1 dita idem, procedencia ignorada pelo vapor ignorado, descarregada em 2 de agosto de 1907, consignação ignorada.

Podro de Alcantara Cunha e Cruz: 1 dita idem, idem, idem, idem.

E. Casara: 1 dita encapada idem, procedente de Genova pelo vapor italiano *Sicilia* descarregada em 2 de agosto de 1907, consignada a E. Casara.

Sem marca: 1 bahu idem, procedente de Southampton pelo vapor inglês *Clyde*, descarregado em 17 de julho de 1907, consignação ignorada.

Idem: 1 dito idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 sacco idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 cesto idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 mala idem, procedente de Genova pelo vapor italiano *Lombardia*, descarregada em 17 de julho de 1907, consignação ignorada.

NB: 2 caixas idem, idem pelo vapor italiano *Savoia*, descarregadas em 10 de julho de 1907, consignação ignorada.

Idem: 1 caixa n. 88, idem, idem, idem.

Idem: 2 malas idem, idem, idem, idem.

Idem: 2 ditos ns. 293 e 297, procedentes de Bordeaux pelo vapor francez *Amazona*, descarregadas em 17 de julho de 1907, consignação ignorada.

Criscoulo Donato: 1 encapado sem numero, procedente de Genova pelo vapor italiano *Mendoza*, descarregado em 17 de julho de 1907, consignado a Criscoulo Donato.

Criscoulo Donato: 2 pacotes, sem numero, idem, idem, idem, idem.

Narcisa Furasola: 1 mala, sem numero, procedente de Buenos Aires, pelo vapor italiano *Lombardia*, descarregada em 28 de julho de 1907—Consignada a Narciso Furasola.

Anna Bronstein: 2 vidros, sem numero, procedentes de Buenos Aires, pelo vapor francez *Amazona*, descarregados em 1 de agosto de 1907—Consignada a Anna Bronstein.

Anna Bronstein: 1 pacote, sem numero, idem, idem, idem idem.

Armando Cunha: 1 dito sem numero, idem, idem, pelo vapor inglês *Araguaya*, descarregado em 1 de agosto de 1907—Consignado a Armando Cunha.

Sem marca: 1 dito, sem numero, procedencia e vapor ignorados, descarregado em 1 de agosto de 1907—Consignação ignorada.

General J. Marinho Silva: 1 caixa, sem numero, procedente de Buenos Aires, pelo vapor nacional *Salurno*, descarregada em 5 de agosto de 1907—Consignada ao general J. Marinho Silva.

Sem marca: 1 bacia, sem numero, procedente do Montevidéo, pelo vapor nacional *Sirio*, descarregada em 5 de agosto de 1907—Consignação ignorada.

Sem marca: um sacco, sem numero, procedente de Liverpool, pelo vapor inglês *Canning*, descarregado em 28 de agosto de 1907—Consignação ignorada.

Manoel Cardozo: 1 caixa, sem numero, procedente de Hamburgo, pelo vapor alemão *Assuncion*, descarregada em 28 de agosto de 1907—Consignada a Manoel Cardozo.

Sem marca: 1 amarrado, sem numero, procedente de Buenos Aires, pelo vapor italiano *Lombardia*, descarregado em 28 de agosto de 1907—Consignação ignorada.

CV: 1 mala, sem numero, procedente de Buenos Aires, pelo vapor inglês *Clyde*, descarregada em 18 de agosto de 1907—Consignação ignorada.

Sem marca: 2 caixas, sem numero, idem, idem, idem, idem.

JFR: 3 caixas (vasias), sem numero, idem, idem, idem, idem.

Sem marca: 1 lata, sem numero, idem pelo vapor alemão *Rugia*, idem, idem.

Sem marca: 2 amarrados (12 cadeiras), sem numero, procedencia e vapor ignorados, descarregados em 28 de agosto de 1907—Consignação ignorada.

Muzatti Alexandre: 1 mala, sem numero, procedente de Genova, pelo vapor italiano *Sardegna*, descarregada em 12 de setembro de 1907—Consignada a Muzatti Alexandre.

Sem marca: 1 pacote, sem numero, procedente de Southampton, pelo vapor inglês *Aragon*, descarregado em 12 de setembro de 1907—Consignação ignorada.

Durval Matta Barcellar: 2 caixas, sem numero, procedentes de Buenos Aires, pelo vapor nacional *Florianopolis*, descarregadas em 12 de setembro de 1907—Consignadas a Durval Matta Barcellar.

glez *raguaya*, descarregado em 7 de dezembro de 1907, consignado Madame Maynard.

VP: 1 caixa, sem numero, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão *Cap. Frio*, descarregada em 7 de dezembro de 1907, consignação ignorada.

David Costa: 1 amarrado, sem numero, procedente de Liverpool, pelo vapor inglez *Orissa*, descarregado em 7 de dezembro de 1907, consignado a David Costa.

MI: 1 caixa, sem numero, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Parahyba Marques Pedro: 1 pacote, sem numero, procedente de Genova, pelo vapor italiano *Gasio*, descarregado em 7 de dezembro de 1907, consignado a Marques Pedro.

DR: 1 mala, sem numero, idem, pelo vapor italiano *Città Torino* descarregada em 7 de dezembro de 1907, consignação ignorada.

Sem marca: 1 caixa sem numero, idem, idem, idem.

LB: 2 ditas ns. 1 e 2, idem, idem, idem, idem.

Francisco Rigo: 1 dita sem numero, consignada a Francisco Rigo.

Sem marca: 1 mala idem, procedente de Southampton, pelo vapor inglez *Amazon*, descarregada em 16 de dezembro de 1907, consignação ignorada.

Idem: 1 bahu idem, idem, idem, descarregado em 23 de dezembro de 1907, idem.

Idem: 1 dito idem, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão *Tijuca*, descarregado em 23 de dezembro de 1907, idem.

Sem marca: 1 caixa sem numero, procedencia, vapor e consignação ignorados, descarregada em 27 de dezembro de 1907.

Idem: 1 amarrado idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 enxergão idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 bahu idem, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão *Tijuca*, idem, idem.

Idem: 1 caixa idem, procedente de Bordéas, pelo vapor francez *Magellan*, idem, idem.

Idem: 1 volume idem, procedente de Southampton, pelo vapor inglez *Avon*, descarregada em 31 de dezembro de 1907, idem idem.

MB—OR: 1 caixa idem, idem, pelo vapor inglez *Thames*, idem, idem.

JC: 1 dita n. 7, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão *Tijuca*, idem, idem.

Vasco Ortigão: 1 cesta sem numero, procedente de Southampton, pelo vapor inglez *Aragon*, idem, consignada a Vasco Ortigão.

CC: 1 caixa idem, idem, idem, idem, consignação ignorada.

Sem marca: 1 encapado idem, idem, idem idem.

JRG: 1 mala idem, procedente de Buenos Aires, pelo vapor nacional *Jupiter*, idem, idem.

Sem marca: 1 encapado idem, idem, pelo vapor italiano *Lombardia*, descarregado em 31 de dezembro de 1907, idem idem.

Idem: 1 mala idem, idem, idem, idem.

Idem: 1 caixa-chapéu idem, idem pelo vapor inglez *Amazon*, idem, idem.

ALF: 1 amarrado idem, procedente de Hamburgo, pelo vapor allemão *Rhaelia*, idem, idem.

CH: 1 caixa idem, procedente de Bremen, pelo vapor allemão *Crefeld*, idem, idem.

MPG: 1 dita idem, procedencia e vapor ignorados, idem, idem.

Mala Real Ingleza: 2 pacotes idem, procedentes de Southampton, pelo vapor inglez *Amazon*, idem idem.

Idem: 2 ditas idem, idem, idem, idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 22 de junho de 1908.—O chefe interino, *Rodolpho da Costa Tinoco*.

Inspectoria de Seguros

Tendo a *British and Foreign Marine Insurance Company, limited*, autorizada a funcionar no Brazil pelos decretos ns. 4.498, de 26 de março de 1870; 4.740, de 14 de março de 1871, e 8.284, de 22 de outubro de 1881, requerido o levantamento do depósito de 10:000\$ que effectuou no *London and Brazilian Bank, limited*, em garantia das operações que realizasse a agencia nesta capital, em virtude de ter cessado de funcionar no Brazil, pelo presente se faz sciente, de ordem do Sr. Dr. Pedro Vergue de Abreu, inspector de seguros, a todos os interessados, que quaesquer reclamações que tenham de ser feitas contra o mesmo levantamento deverão ser apresentadas a esta repartição dentro do prazo de 60 dias, a contar desta data.

Inspectoria de Seguros, 10 de junho de 1908.—*João Vieira de Segadas Vianna*, escripturario.

Ministerio da Marinha

INSPECTORIA DE FAZENDA E FISCALIZAÇÃO

Concurso para sub-commissarios

De ordem do Sr. contra-almirante inspector de fazenda e fiscalizaçã, convido os candidatos abaixo mencionados a comparecerem no dia 23 do corrente, ás 11 horas da manhã, nesta inspectoria, para a prova oral da secção B (mathematicas):

Octavio Santos.

Joachim Caspitano da Costa.

Carlos de Souza Martinho.

Godofredo Pinheiro Stakmann.

Aniceto Xavier Alves.

Ernani Pivatelli.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, 22 de junho de 1908.—O secretario, *Americo Eugenio Ferreira Guimarães*, 1º tenente commissario.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 20

Posto illuminativo assignando a entrada do porto de Santa Victoria—Estado do Rio Grande do Sul (Lagôa Mirim)

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que no dia 18 do corrente mez, foi inaugurado um poste illuminativo a gaz acetyleno, systema Wilson do Canadá, na entrada do porto de Santa Victoria, na Lagôa Mirim, Estado do Rio Grande do Sul.

O referido poste apresenta os seguintes caracteristicos: luz branca e de lampejos de cinco em cinco segundos. A lanterna, de 200 m/m de diametro, está montada em armação de ferro fundada sobre esteios de roscas. Altura do plano focal acima do nivel commun das aguas—10 metros.

Fumos correntes do poste e do fundeadoiro, S 4 S E N 4 NW magneticos.

Directoria de Pharões, 19 de junho de 1908.—*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES, N. 28

Terceira boia illuminativa da barra de Camocim, Estado do Ceará

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que foi collocada, no dia 17 do corrente mez, no canal da entrada do porto de Camocim, uma boia illuminativa a gaz acety-

leno, typo 7 1/2, (systema Wilson, do Canadá) exhibindo luz verde e de lampejos de cinco em cinco segundos.

Marcações

Pharol de Camocim por 35° SW.
Morro Testa Branca por 23° SE (rumos verdadeiros).

Directoria de Pharões, 19 de junho de 1908.—*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, director.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES, N. 20

Restabelecimento da luz do poste illuminativo do parcel das Feiticeiras—Bahia do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que se acha restabelecida a luz, que assignala á noite o parcel das Feiticeiras.

Essa luz, produzida pela combustão do gaz acetyleno em baixa pressão (systema Wilson, do Canadá) é vermelha e de lampejos de seis em seis segundos, e exhibida de uma lanterna de 200 metros de diametro, montada em armação de ferro, que será pintada de branco.

O plano focal eleva-se 6,º90 acima do nivel do mar.

Directoria de Pharões, 20 de junho de 1908.—*Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, capitão de fragata, director.

Inspectoria Geral de Saude Naval

Em virtude de ordem do Sr. contra-almirante inspector de Saude Naval, faço publico que fica aberta nesta repartição, por espaço de 30 dias, a contar de hoje, a inscricao para o concurso a uma vaga de alumno pensionista do Hospital de Marinha.

Inspectoria de Saude Naval, 27 de maio de 1908.—*Dr. Antonio A. Corrêa de Carvalho*, adjuncto medico.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Construção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, compreendido entre Taipú e Caicó

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que, no dia 17 de julho do corrente anno, ao meio-dia, nesta directoria geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção, por unidades de preço, do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comprehendido entre Taipú e Caicó e tendo a extensão de 243 km., 830 m., do accordo com as seguintes condições:

1ª
A estrada de ferro de que trata este edital será construida de conformidade com os estudos approvados pelo decreto n. 5.703, de 4 de outubro de 1905, e com as modificações que forem feitas na forma do mesmo edital.

2ª
Os trabalhos de construção, a cargo do contractante, serão pagos por medição e tabellas de preço e constarão de:

- a) roçado e destaticamento;
- b) terraplenagem necessaria á construção da estrada de ferro e de suas dependencias;
- c) obras de arte;
- d) edificios;
- e) fornecimento e assentamento do material fixo;
- f) fornecimento e assentamento da linha telegraphica;
- g) fornecimento e montagem do material rodante que o Governo julgar conveniente;

b) construção e fornecimento das dependências da estrada de ferro que forem indicadas pelo Governo.

§ 1.º Todos os trabalhos accessorios necessários á execução das obras, taes como munninhos de serviços, estivas, abrigo para trabalhadores, etc., e bem assim o transporte de todos os materiais de terraplenagem e de excavação para obras de arte, correrão por conta do contractante, devendo respectivo custo ficar incluído nos preços e unidade da tabella.

§ 2.º Os materiais que houverem de ser transportados do estrangeiro, como superestrutura metallica de pontes, material rodante outros comprehendidos nas letras g e h desta condição, poderão ser fornecidos pelo contractante ou pelo Governo, a juizo deste, que poderá, outrossim, adoptar para as pontes, viaductos e outras obras de arte o emprego de madeira de preferencia sobre qualquer outro material.

A construção da estrada deverá ser encetada dentro do prazo de tres mezes contados da data da assignatura do contracto.

O engenheiro chefe da fiscalização por parte do Governo poderá, quando entender conveniente, alterar os projectos das obras a propria direcção da estrada, sem que de tais alterações resulte para o contractante o direito de reclamar qualquer indemnização a titulo de prejuizo, lucros cessantes ou por algum outro fundamento, salvo apenas o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Si das alterações ordenadas resultar abandono de obras feitas ou encetadas, serão estas medidas definitivamente e seu valor creditado ao contractante.

As medições dos trabalhos executados serão feitas mensalmente e com o caracter provisório, devendo-se proceder á medição final antes do recebimento de qualquer setção da estrada pelo Governo.

§ 1.º O Governo poderá tomar conta de qualquer trecho concluído para estabelecer respectivo trafego, como julgar conveniente.

§ 2.º Na parte da estrada em que o Governo mantiver trafego, o contractante terá direito ao transporte com abatimento de 50 %, do pessoal e do material necessarios para a construção.

O pagamento das obras da estrada será effectuado mensalmente, segundo a respectiva medição, por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno, a que o contractante será obrigado a receber pelo correspondente valor nominal. Da importancia de cada pagamento serão deduzidos 2 % para reforço da caução a que se refere a condição 11ª.

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem pelo prazo de seis mezes e das obras de arte pelo prazo de um anno a contar da data da medição final, devendo reconstruir á sua custa qualquer de taes obras que vier a ficar damnificada.

No caso de recusa da parte do contractante, o Governo promoverá a reconstrução por conta do mesmo, como julgar preferível, lançando mão da caução e dos respectivos reforços a que se refere a condição 11ª.

Na execução das obras e no estabelecimento da estrada serão observadas, em tudo o que interessar a parte technica, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de de-

zembro de 1880, e as especificações approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e 25 de julho de 1905 para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando entendido que o Governo terá o direito de estabelecer, para cada natureza de trabalhos a executar, ou de material fixo ou rodante que houver de ser fornecido, as condições especiaes que julgar necessarias á vista das circumstancias, tomando por base as melhores condições de execução, a melhor qualidade de materia prima e a natureza das mercadorias a transportar sem que o contractante possa fazer qualquer reclamação, salvo no que contrariar o contracto celebrado.

O Governo fiscalizará a execução das obras e o serviço como julgar conveniente, expedindo as necessarias instrucções.

Por qualquer infracção das clausulas do contracto, que não estiver sujeita á pena especial, poderão ser impostas ao contractante multas de 200\$ a 2.000\$ e do dobro nas reincidencias.

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Federal ou nas suas delegacias uma caução de 20.000\$ para garantia de suas propostas, que não serão recebidas sinão á vista do recibo ou do certificado da mesma caução.

O proponente cuja proposta for preferida deverá elevar a caução a 50.000\$, para garantia do contracto, e antes de assignal-o.

Esta caução será reforçada por um fundo constituido por quotas de 2 % deduzidas dos pagamentos, na forma da condição 6ª, e será restituída ao contractante depois da recepção definitiva de toda a estrada.

A rescisão do contracto terá logar de pleno direito, independente de acção ou interpellação judicial, em cada um dos seguintes casos:

1º, si deixar de iniciar a construção dentro do prazo fixado;

2º, si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias sem o consentimento do Governo;

3º, si não integrar no prazo de 60 dias, contados da notificação pelo engenheiro chefe da fiscalização, a caução e seus reforços quando desfalcados;

4º, si deixar de concluir as obras ou de effectuar os fornecimentos nos prazos marcados;

5º, si empregar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da parte do contractante desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvo os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

Verificada a rescisão do contracto nos termos da condição precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo elle, além disso, em favor da União, a caução e seus reforços.

As propostas deverão indicar:

- a) o prazo dentro do qual deva ficar concluída toda a estrada;
- b) os preços das unidades constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão na Directoria Geral de Obras e Viação, devendo ser esses preços escriptos por extenso e também por algarismos na mesma relação, que, devidamente sellada, acompanhará a proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidades para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvados pela portaria de 22 de novembro de 1903.

A caução de 20.000\$, feita na forma da condição 11ª, ficará pertencendo á União si o proponente accetito deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que for publicado no *Diario Official* o convite para este fim.

A caução e o respectivo reforço, do que trata a alludida condição 11ª, poderão ser feitos em apolices da dívida publica federal ou nos titulos indicados na condição 6ª.

A concorrência versará sobre:

- a) o preço da construção;
- b) o prazo da conclusão das obras;
- c) a idoneidade do proponente.

O calculo do preço da construção para os fins da condição 17ª terá por base os volumes e quantidades constantes do relatório apresentado pelo engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha e que figuram na relação impressa exigida na condição 14ª.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados servirão apenas para termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificados sem alteração dos preços das unidades, segundo os estudos e as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

E' reservado ao Governo o direito de annullar a presente concorrência, declarando-a sem effecto, caso nenhuma das propostas apresentadas seja por elle julgada accetavel, sem que dahi possa resultar para os proponentes algum direito a qualquer juro ou indemnização.

Os proponentes poderão fazer acompanhar as suas propostas da indicação de bases para o arrendamento da estrada depois de concluída, comprehendida a parte actualmente em trafego ficando, porém, livre ao Governo effectuar ou não o respectivo contracto de arrendamento, quando julgar opportuno com o proponente preferido para a construção.

Paragrapho unico. Fica, outrossim, expressamente entendido que o Governo não se obriga a preferir a proposta que contiver os menores preços.

Directoria Geral de Obras e Viação, 14 de maio de 1903. — J. F. Parreiras Horta.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
» Pariz.....	\$630	\$635
» Hamburgo....	\$777	\$784
» Italia.....	—	\$637
» Portugal.....	—	\$322
» Nova York....	—	\$3298
Libra esterlina, em moeda.....	—	16\$025
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS
E PARTICULARES

Apólices do Emprestimo Municipal de 1908, port.....	190\$000
Ditas idem de 1896, port.....	27 \$000
Ditas idem, idem, nom.....	290,000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	66\$030
Banco Lavoura e Commercio do Brazil.....	120\$000
Banco do Commercio, integ...	132\$000
Banco do Brazil, integ.....	159\$000
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	0\$500
Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, c/50 %.....	98\$100
Ditas Docas de Santos.....	325\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal, 8 %.....	184\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos, de 200\$.....	205\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908. — José Claudio da Silva, syndico.	

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido no dia 27 do corrente o corretor de fundos publicos desta praça Antonio Teixeira Fontoura, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transações em que houvesse intervido o referido corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que, no referido prazo, não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi. Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 29 de maio de 1908. — José Claudio da Silva, syndico.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 29 de maio ultimo, foi exonerado a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Francisco Avelino de Oliveira, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transações em que houvesse intervido o referido ex-corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi. Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 2 de junho de 1908. — José Claudio da Silva, syndico.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faço saber que, tendo o liquidante da firma Nunes de Sá & Comp. requerido ao Sr. Ministro da Fazenda autorização para a venda, por quem de direito, das 100 apólices que a mesma em tempo depositou no Thesouro Federal afim de satisfazer ao pagamento de saques de cambio effectuados nesta praça por intermedio daquella firma, pelo presente são convidados quaesquer interessados que tenham reclamações com relação a operações de cambio com a citada firma a virem fazel-as nesta secretaria dentro do prazo de 30 dias, contados de hoje. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 8 de junho de 1908. — J. Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 20 DE JUNHO DE 1908

Assucar branco, crystal, de Campos, 520 réis por kilo.
Dito, idem, idem, de Pernambuco, 510 réis por kilo.
Dito mascavo, idem, idem, 330 réis por kilo.
Dito mascavinho, de Sergipe, 410 réis por kilo.
Café, 7\$500 a 8\$400 por arroba.
Kerozena americano, 8\$ por caixa.
Algodão em rama, de Pernambuco, aviado, 10\$ por 10 kilos.
Dito idem idem, regular do Maranhão, 11\$800 por 10 kilos.
Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908. — O presidente, *João Severino da Silva*. — O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

SOCIEDADES CIVIS

Associação «Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil»

EXTRACTO DOS ESTATUTOS QUE, NA FÓRMA DO ART. 4º D. LEI N. 173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1893, E PARA OS EFFECTOS DA MESMA, FAZEM OS SEUS FUNDADORES

A Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil é uma associação de caracter puramente benedictente, sob a forma mutua, fundada por catholicos nacionaes e estrangeiros, nesta cidade, onde tem sua sede, mas com a faculdade de crear agencias ou succursaes para o fim unico de garantir aos seus associados contribuintes uma renda ou pensão vitalicia conforme a categoria em que estiverem inscriptos. (Arts. 1º e 2º paragraphos unico e 4º e 5º e paragraphos.)

A duração da associação será de 99 annos, a contar, por anno civil, da data em que ficar definitivamente constituida, sendo que esse prazo não impelle a dissolução anticipada, nem é prorrogavel, uma vez que taes resoluções sejam tomadas pelos dous terços dos socios fundadores e n. assemblea geral. (Artigo 3º e paragraphos.)

A associação é composta de socios fundadores, escolhidos entre catholicos praticantes que subscrverem as 200 joias especiaes e unicas de fundação, e de socios contribuintes em numero illimitado, inscriptos nas duas categorias de contribuição. (Arts. 6º, 7º, e paragraphos, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13.)

Entendem-se domiciliados nesta cidade para todo e qualquer effeito os socios contribuintes. (Art. 18.)

As joias especiaes de fundação, de 500\$ cada e em numero de 200, serão pagas por decimos trimensaes, sendo o primeiro pagamento no proprio acto da inscripção; as de admissão, seja qual for a categoria, e as quotas respectivas de contribuições mensaes sol-o-hão integralmente na sede central, nas succursaes ou aos representantes habilitados da associação. (Art. 14.)

O fundador imputual no pagamento de dous decimos trimensaes consecutivos nesta cidade ou de tres nos Estados terá declarada decahida a sua joia ou joias especiaes, que, acto continuo, se tornarão cessiveis a um dos seus herdeiros ou a outro catholico praticante, sempre a juizo da administração. O contribuinte renisso incorrerá em multas de 500 réis e 300 réis, conforme a categoria e por mez de atrazo no pagamento de cada quota subscripta; e si o atrazo se prolongar continuamente durante um anno, serão consideradas em commissão as suas quota ou quotas e as entradas levadas ao fundo social. (Arts. 20, 15 e 16.)

Os herdeiros dos primeiros fundadores quites perceberão durante os 15 primeiros annos da fundação lucros iguaes aos repartidos entre os socios sobreviventes. (Art. 21.)

Os fundadores, residam aqui ou nos Estados, poderão constituir procurador a outro fundador e desde que mudem de sua residencia habitual deverão comunicar o facto á associação, não lhes sendo tolerado que attemtem de forma alguma contra o espirito e bases da associação, sob as penas de suspensão do direito de votar e ser votado e de eliminação, no caso de reincidencia. (Art. 26.)

O capital da associação é illimitado e forma-se pela accumulção das joias de fundação ou de admissão, das contribuições mensaes, das multas, das quotas em commissão, dos peculios não reclamados e dos juros. (Art. 27.)

As quotas mensaes de ambas as categorias constituem o fundo de pensões que é inamovivel e deve ser exclusivamente applicado em primeiras hypothecas urbanas e em aquisições ou construccões de predios para renda.

Emquanto não se realizam essas operações, os fundos de sa natureza serão recolhidos a um banco da confiança da directoria. (Arts. 29 e 30.)

E' absolutamente vedada á associação qualquer operação aleatoria. (Art. 83.)

Todas as operações serão realizadas em nome da Mutualidade Vitalicia dos E. U. do Brazil, quer versem sobre empréstimos hypothecarios, quer sobre compra ou construccão de immoveis. (Art. 84.)

O mais, como está nos arts. 52, 69, 70, 72, 73, 79, 83, 95, 102, 103, 104 e 105, do *Diario Official* de 27 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1908. — General Dr. José Leoncio de Medeiros. — Dr. Simplicio de Lemos Braule Pinto. — Dr. Abilio de Carvalho. — Dr. Gustavo Pereira de Freitas. — Joaquim José Vieira. — Monr Paulino Petra de Fontoura Santos. — Armando Waison Cordeiro. — João de Deus Freitas. — Castmoro Pereira Colla. — Dr. Sylvio Bressan. — Professor Fernando Paulo Fredrighi. — Dr. Alfredo de Almeida Russell. — Dr. Luiz Pedreira do Amaral Gurgel. — Capitão Christiano de A. Lima. — Dr. Francisco Teixeira de Mesquita. — Dr. João Siqueira Bezerra de Menezes. — Dr. José Ferreira Anjo Coutinho. — Dr. Candido de Olinda C. Freire. — Dr. Alvaro Porphiro de A. Ramos. — Tenente-coronel Dr. José Faustino da Silva. — Dr. Theodoro de B. Machado Silva. — Conego Antonio Boucher Pinto. — Dr. Rosauro Zambro Junior. — Padre Miguel Tiveas Campos. — Coronel Sylvio dos Santos P. da. — Padre Marcello Annunziata. — Dr. Manoel dos Passos de Faria Mendonça. — Padre Olympio Alves de Castro, etc.

ANNUNCIOS

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Convido os senhores accionistas desta companhia para se reunirem em assemblea geral ordinaria, terça-feira, 30 do corrente, a 1 hora da tarde, na sede da companhia, á rua Primeiro de Março n. 38, sobrado, afim de lhes serem apresentados o relatorio e contas da directoria, com o parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 31 de março ultimo, e proceder-se á eleição do conselho fiscal e supplentes que teem de funcionar no corrente anno administrativo.

Os senhores accionistas por acções ao portador deverão depositar-as na thesouraria da companhia até o dia 27 do corrente, de accordo com o art. 26 dos respectivos estatutos.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia immediato ao da referida assemblea geral.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1908. — Pela Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, *Alberto Saraiva da Fonseca*, presidente.